

CADERNOS
TEMÁTICOS SOBRE
TRÁFICO DE
PESSOAS

Volume 3:

*Mercado do Tráfico: quem
são os atores que
demandam?*



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação
Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas

Volume 3:

Mercado do Tráfico: quem são os atores que demandam?

1ª. Edição

MJ

Brasília

2015

FICHA TÉCNICA:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

COORDENAÇÃO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, 4º andar, sala 429

Brasília – DF

CEP: 70064-900

www.mj.gov.br/traficodepessoas

Copyright

É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

Edição: 1ª edição

341.27
M553t Mercado do tráfico: quem são os atores que demandam? / organização,
Michelle Guerardi. -- 1. ed. -- Brasília : Ministério da Justiça,
Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao
Tráfico de Pessoas, 2014.
130 p. – (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas; v. 3)

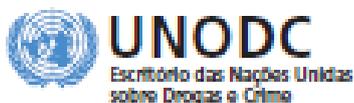
Pesquisa elaborada em parceria entre a Secretaria Nacional de
Justiça e o Programa das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

ISBN : 978-85-5506-000-7

1. Tráfico de pessoas – mercado. 2. Trabalho forçado – exploração.
I. Guerardi, Michelle. II. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria
Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de
Pessoas.

CDD

Ficha catalográfica produzida pela Biblioteca do MJ



Secretaria
Nacional de Justiça

Ministério da
Justiça

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAIS RICO É PAIS SEM POBREZA

EXPEDIENTE:

Governo Federal

Presidenta da República

Dilma Rousseff

Ministro de Estado da Justiça

José Eduardo Cardozo

Secretário Executivo do Ministério da Justiça

Marivaldo de Castro Pereira

Secretário Nacional de Justiça

Paulo Abrão

Diretora do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação

Fernanda Alves dos Anjos

Diretor Adjunto do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação

Davi Ulisses Brasil Simões Pires

Coordenadora de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Heloisa Greco Alves

Equipe de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Adriana Marcarenhas e Silva; Danielle de Souza Galdino; Evelyn Kivia Lima Ribeiro; Guilherme Dias Gomes; Herivelto Augusto de Vasconcelos; Ivelise Carla Vinhal Licio Calvet; Lucicleia Souza e Silva Rollemberg; Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira; Marina Soares Lima Borges; Natasha Barbosa Mercado de Oliveira.

UNODC – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME

Representante do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil

Rafael Franzini

Coordenador da Unidade Estado de Direito

Nivio Nascimento

Assistente de Projetos

Gilberto Duarte

Michelle Gueraldi

Consultora (organização)

Comissão Editorial

Cícero Rufino Pereira

Fernanda Alves dos Anjos

Eliane da Silva Souza Pequeno

Graziela Rocha

Heloisa Greco Alves

Juliana Felicidade Armede

Maria Guilhermina Cunha Ayres

Maria Ione Vasconcelos de Menezes

Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira

Michelle Gueraldi

Paulo Abrão

Tarciso Dal Maso Jardim

Waldimeiry Corrêa da Silva

SUMÁRIO

<i>Apresentação da Secretaria Nacional de Justiça e do UNODC.....</i>	<i>6</i>
<i>Introdução ao Caderno Temático Volume 3: Mercado do Tráfico: quem são os atores que demandam?.....</i>	<i>7</i>
1. A CONSTRUÇÃO DO IMAGINÁRIO SOCIAL NA SOCIEDADE DE CONSUMO E A SUA INTER-RELAÇÃO COM O TRÁFICO DE PESSOAS	
<i>Ana Giselle Ribeiro Cancela, Ângela Sueli Barbosa da Silva Jorge, Arlene Nazaré Amaral Alves, Leila Maria dos Santos Silva, Marcia Araújo Teixeira.....</i>	<i>10</i>
2. PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO: O PAPEL DAS CORPORações	
<i>Nicola Jägers, Conny Rijken.....</i>	<i>28</i>
3. TRÁFICO HUMANO: IDENTIFICANDO O TRABALHO FORÇADO EM CORPORações MULTINACIONAIS E SUAS RESPONSABILIDADES	
<i>Tara M. Parente.....</i>	<i>76</i>
4. GLOBALIZAÇÃO E TERRITORIALIDADES NA CONSTRUÇÃO DA DEMANDA E DA OFERTA NO MERCADO TRAFICANTE DE TRABALHADORES	
<i>Estela Márcia Rondina Scandola, Maria de Fátima Gomes de Lucena.....</i>	<i>112</i>

*APRESENTAÇÃO DA SECRETARIA
NACIONAL DE JUSTIÇA E DO UNODC*

A Secretaria Nacional de Justiça, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e a Agência Brasileira de Cooperação, dando seguimento à parceria, iniciada em 2005, firmaram o Projeto de Cooperação Internacional BRA/11/X63, que visa apoiar o aprimoramento da implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Para a melhor difusão de informações sobre o tráfico de pessoas e para que se construa o embasamento teórico para um debate qualificado sobre o tema, o II PNETP estabelece a importância de se realizar iniciativas para troca de conhecimentos, boas práticas, experiências e aumento do conhecimento sobre o tema, contribuindo para fortalecer e articular os atores envolvidos no tema.

Desta forma, apresentamos a presente **Coletânea Cadernos sobre Tráfico de Pessoas** que mais uma entrega de meta específica do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a meta 4.B.2 - Série “Cadernos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil”.

Os Cadernos Temáticos foram consolidados como uma coletânea de trabalhos científicos que se propõem a refletir sobre o tráfico de pessoas, através de múltiplos prismas. Cada um dos volumes coleciona novas percepções a respeito dos temas propostos, que orientam e incitam o pensar sobre o tema central, o tráfico de pessoas.

A presente publicação é um instrumento, assim, que se projeta sobre a realidade, para espelhá-la, mas também para transformá-la, através de ações próprias ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e da afirmação permanente dos direitos humanos. Esperamos colocar à disposição da sociedade brasileira mais uma ferramenta para despertar o conhecimento e as discussões sobre o tema e aprofundar a produção de informações e conhecimento sobre a realidade do tráfico de pessoas.

Boa leitura!

Paulo Abrão

Rafael Franzini

Secretário Nacional de Justiça

Representante UNODC

INTRODUÇÃO

A coletânea Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas apresenta, neste terceiro volume, uma coleção de estudos sobre o mercado do tráfico de pessoas, com particular enfoque sobre os atores que demandam. A linha editorial adotada segue normas e critérios definidos no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica BRA/X63 - Suporte à Secretaria Nacional de Justiça para o aprimoramento da implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, firmado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério da Relações Exteriores.

Os Cadernos contêm prioritariamente artigos científicos inéditos, selecionados por uma Comissão Editorial instituída para este projeto, composta por membros da SNJ (Secretaria Nacional de Justiça), UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), do Ministério Público do Trabalho, de organizações não-governamentais e acadêmicos. Orientaram a escolha dos artigos que integram a coletânea, critérios que revelam a natureza deste projeto como a exigência da abordagem interdisciplinar dos temas, a prioridade a artigos inéditos – ao menos no Brasil -, a originalidade e relevância na abordagem do tema proposto, além da preocupação com a contribuição de cada artigo para o debate atual sobre o tráfico de pessoas em nosso país, que está associado, já que o tráfico de pessoas é um fenômeno global, ao que vem sendo pesquisado e publicado no âmbito internacional.

A organização desta publicação incluiu a realização de atividades como a pesquisa por *standards* em documentos nacionais e internacionais que tratam da temática, com base nos temas definidos para cada volume dos cinco Cadernos Temáticos pela Coordenação do Projeto; reuniões com a coordenação do CETP e o UNODC para coleta de subsídios e apresentação e discussão das versões preliminares dos cadernos temáticos; a busca em documentos oficiais, produções acadêmicas e demais fontes de informação

dados referentes ao tráfico de pessoas que contribuam para a construção dos cadernos temáticos; a realização do planejamento e a elaboração do projeto de desenvolvimento dos cadernos temáticos, a formulação de projeto de organização acadêmica para os cadernos; a produção de textos introdutórios que explicitem o modelo para a apresentação dos cadernos temáticos.

O lançamento desta publicação também é acompanhado por uma estratégia de disseminação dos Cadernos em plataformas nacionais e internacionais, assim como de seguimento e de sustentabilidade do projeto, para que os Cadernos sejam replicados em série histórica. Os temas são explorados pelos autores a partir de campos diversos de saber e de atuação profissional, como o Serviço Social, as Relações Internacionais, o Direito e as Ciências Sociais, dentre outros. E, ainda, refletem as perspectivas de cada autor, ao observarem e lidarem com o tráfico de pessoas.

Além de compreenderem o tráfico de pessoas através de campos científicos variados, há também a distinção do olhar daquele que lida com o tema de forma prática, que possui a experiência do enfrentamento, daquele que o faz pelo viés teórico. Procura-se combinar estes distintos olhares, nesta publicação, com o intuito de aprofundar o conhecimento sobre o Tráfico de Pessoas na atualidade, e, em especial, no Brasil.

Este segundo Caderno reúne 5 (cinco) artigos científicos, sendo 2 (dois) inéditos, 2 (dois) já publicados em periódicos, conforme designado em cada peça e um estudo elaborado pelo ICAT (*Inter-Agency Coordination Group against Trafficking in Persons*), publicado em 2014. A seguir, apresentamos as propostas dos artigos reunidos.

O primeiro artigo deste volume *A construção do imaginário social na sociedade de consumo e a sua inter-relação com o tráfico de pessoas*, por Ribeiro Cancela, Silva Jorge, Amaral Alves, Santos Silva e Araújo Teixeira trata do imaginário social na sociedade de consumo, procurando demonstrar de que maneira ocorre uma inter-relação com o tráfico de pessoas, tendo por base fundamentos teóricos que ajudarão a analisar a condição do ser humano dentro de uma sociedade moderna e globalizada, onde impera uma

cultura do consumo que estimula valores, desejos e sonhos, e de que forma o tráfico de pessoas se vincula aos valores simbólicos e mercadológicos dentro desta sociedade marcada pelas diferenças sociais.

Em *Prevenção ao tráfico de seres humanos para exploração de trabalho: o papel das corporações* Jägers e Rijken contextualizam a responsabilidade das empresas em respeitar os princípios como articulados no *Quadro das United Nations Protect-Respect-Remedy* (PRR) e os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos* (o GPS) em relação ao tráfico de seres humanos, através da análise do papel da corporação em evitar, causar ou contribuir para o tráfico de pessoas através de suas próprias atividades ou as atividades em relacionamentos de negócios.

A responsabilidade das empresas também é tema do artigo *Tráfico de Pessoas: identificando o trabalho forçado em corporações multinacionais e as consequências de sua responsabilidade*, em que Parente procura explicar como as corporações multinacionais contribuem para o crescimento do tráfico humano e como é difícil avaliar suas responsabilidades e infrações, concluindo que, infelizmente, o mundo corporativo contribui para o aumento da indústria do tráfico humano.

Rondina Scandola e Gomes de Lucena, autoras de *Globalização e territorialidades na construção da demanda e da oferta no mercado traficante de trabalhadores*, objetivam, neste trabalho, articular os conceitos de globalização e territorialidade na produção de demandas de trabalho e oferta de trabalhadores sob a lógica da manutenção da acumulação capitalista com traficância de pessoas.

*THE CONSTRUCTION OF
SOCIAL IMAGINARY IN
CONSUMER SOCIETY AND
ITS INTER-RELATIONS
WITH HUMAN
TRAFFICKING*

**A CONSTRUÇÃO DO
IMAGINÁRIO SOCIAL NA
SOCIEDADE DE CONSUMO E A
SUA INTER-RELAÇÃO COM O
TRÁFICO DE PESSOAS**

Ana Giselle Ribeiro Cancela¹

Ângela Sueli Barbosa da Silva Jorge²

Arlene Nazaré Amaral Alves³

Leila Maria dos Santos Silva⁴

Marcia Araújo Teixeira⁵

¹ Assistente Social da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos lotada na Coordenadoria de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Pará (2007). Especialista em Economia Solidária na Amazônia pela Universidade Federal do Pará. Especialista em Saúde Mental pelo Instituto Brasileiro de Pós-graduação e Extensão. Mestre pelo programa de Pós-Graduação em Serviço Social/PPGSS-UFPA- gisellecancela@hotmail.com

² Assistente Social da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos lotada na Coordenadoria de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Pará (2004). Especialista em Gestão de Saúde Pública pelo Instituto Brasileiro de Pós-graduação e Extensão- angelajorgeas@hotmail.com

³ Socióloga e técnica em gestão pública da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos lotada na Coordenadoria de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas. Graduada em Ciências Sociais-Bacharelado pela Universidade Federal do Pará (1983). Especialista em docência do 3º grau pela Universidade da Amazônia. Mestre em Sociologia do Imaginário Religioso pela Universidade Federal do Pará (2004). Professora Adjunta da Universidade da Amazônia- arlenenazare@yahoo.com.br

⁴Graduada em Licenciatura Plena em Química, Coordenadora de Promoção dos Direitos dos Trabalhadores Rurais, Combate Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, Assessora dos Direitos da Criança e do Adolescente, Coordenadora do Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante- leilasilva503@gmail.com.

⁵ Graduada no curso de Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA), exerce advocacia nas áreas criminais, inclusive tribunal do júri e cíveis. Atuou como assessora jurídica da secretaria de pesca no Município de Limoeiro do Ajurú-Pa, em 2013. Participou como palestrante na capacitações para servidores estaduais, através do convênio firmado entre a SEJUDH e instituto IMEARA trabalhando a temática do Tráfico de pessoas. Atualmente atua como assessora jurídica integrante da equipe CTETP na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará - marciateixeira971@gmail.com.

RESUMO

O artigo trata sobre o imaginário social na sociedade de consumo procurando demonstrar de que maneira ocorre uma inter-relação com o tráfico de pessoas, tendo por base fundamentos teóricos que ajudarão a analisar a condição do ser humano dentro de uma sociedade moderna e globalizada, onde impera uma cultura do consumo que estimula valores, desejos e sonhos, e de que forma o tráfico de pessoas se vincula aos valores simbólicos e mercadológicos dentro desta sociedade marcada pelas diferenças sociais. O artigo foi construído com base em diferentes fontes de consultas bibliográficas a fim de dar o respaldo teórico necessário ao assunto. Reafirma a difícil tarefa de combate ao tráfico de pessoas, ao mesmo tempo em que ressalta a necessidade de um trabalho integrado em favor de uma política que venha garantir o fortalecimento de pessoas que se encontram em situação de tráfico.

PALAVRAS-CHAVE: Capitalismo. Sociedade de consumo. Mercadoria. Imaginário social. Tráfico de pessoas.

ABSTRACT

This article deals with the social imaginary in the consumer society trying to demonstrate how is an interrelation with human trafficking, based on theoretical foundations that will help analyze the human condition in a modern society and globalized , dominated by a consumer culture that encourages values, desires and dreams, and how human trafficking is linked to the symbolic and market values within this society marked by social differences. The article was built based on different sources of bibliographic consultations to give theoretical support necessary to the subject. Reaffirms the difficult task of combating trafficking in persons, while underscoring the need for an integrated work in favor of a policy that will ensure the strengthening of people who are in a situation of trafficking.

KEYWORDS: *Capitalism. Consumer society. Merchandise. Social imaginary. Trafficking in persons.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre a construção do imaginário social na sociedade de consumo e a sua inter-relação com o tráfico de pessoas. Considera algumas noções sobre o capitalismo na perspectiva de Adam Smith contido na obra de Paul Hugon sobre a produção da mercadoria e seu valor de uso e de troca; a relação com a sociedade de consumo na visão de Don Slater, Delson Ferreira e Zigmunt Bauman além de um breve histórico sobre a escravidão; procura inter-relacionar com o imaginário social e o tráfico de pessoas destacando a contribuição de Laplantine, e Trindade, Bronislaw Baczko, Dênis de Moraes e Bauman, além do Protocolo de Palermo e da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas lançada em 2006 por meio de um processo participativo, incluindo uma consulta pública virtual coordenada pelo Ministério da Justiça.

Este artigo tem como proposta analisar de que forma ocorre uma inter-relação entre imaginário social, a sociedade de consumo e o tráfico de pessoas, procurando por meio de suportes teóricos sobre capitalismo, mercadoria, imaginário social, sociedade de consumo verificar a condição em que o ser humano se encontra dentro desta sociedade moderna e global, que lhe oferece uma série de valores simbólicos decorrentes de uma cultura do consumo, já que todo ser humano é estimulado por esses valores que se manifestam no sentido de satisfazer os desejos, as vontades, os sonhos que possui buscando a sua satisfação pessoal, educacional e profissional, e como o tráfico de pessoas se vincula aos valores simbólicos desta sociedade de consumo não só por meio de suas finalidades voltadas para a exploração, servidão, situações de escravidão, etc., mas também por sua perspectiva de comércio de gente, costumeiramente presente numa situação de vulnerabilidade decorrente de diversas desigualdades e que leva pessoas a aceitarem o desafio de migrar em busca de melhores condições de vida imaginando que podem realizar seus desejos e sonhos.

A temática sobre tráfico de pessoas é muito complexa até mesmo por existir uma série de dificuldades que se encontra para enfrenta-lo por meio de informações, esclarecimentos e ações específicas que ajudem no

combate a este tipo de problema que tomou dimensões alarmantes e adquiriu uma velocidade assombrosa pelo mundo todo. Neste caso, torna-se importante cada vez mais aprofundar o conhecimento sobre o assunto para que seja possível por meio de leitura, pesquisas e ações práticas conhecer e entender os diferentes fatores que envolvem e contribuem para essa prática que é considerada como uma grave violação dos direitos humanos tão propalados hoje em dia. Sabe-se que as estimativas globais sobre o tráfico de pessoas são difíceis de mensurar devido à própria invisibilidade que cerca o fenômeno, e que ele afeta o Brasil devido a uma série de contradições sociais, econômicas, educacionais e políticas que envolvem a sociedade brasileira. O artigo traz como proposta não só a questão do tráfico em si, mas a visão do imaginário social como um fator presente e influenciador do comportamento na sociedade de consumo, como também, adquirir um novo olhar sob a perspectiva dos sonhos das pessoas, do imaginário construído e de como isto pode ser invadido transformando pessoas em mercadorias.

A metodologia utilizada teve como suporte teórico a pesquisa bibliográfica feita em livros, artigos publicados em sites acadêmicos, do Governo Federal, códigos e a Constituição Federal, e a própria experiência empírica de profissionais que trabalham com essa temática atendendo vítimas de tráfico e que observam a situação nos seus diferentes contextos.

1. ALGUMAS NOÇÕES SOBRE CAPITALISMO E SOCIEDADE DE CONSUMO

Em termos simplificados o capitalismo é um sistema econômico caracterizado pela acumulação de recursos tanto financeiros quanto materiais. Seu início ocorreu na Europa ainda durante o feudalismo, com a transferência do centro da vida econômica social e política dos feudos para a cidade. No início a relação de compra e venda baseava-se na necessidade dos indivíduos, dando origem a uma prática comercial voltada para o valor

de troca ao invés do valor de uso, estimulando uma economia que aos poucos se baseou em valores numéricos relativos a mercadorias.

Sob o capitalismo, todavia, os produtos do trabalho tomam a forma de mercadorias. Segundo Adam Smith uma mercadoria não tem simplesmente um valor de uso. Mercadorias são feitas, não para serem consumidas diretamente, mas para serem vendidas no mercado. Elas são produzidas para serem trocadas e cada mercadoria tem um valor de troca. Valores de uso e valores de troca são muito diferentes uns dos outros. Um valor de uso tem que satisfazer algumas necessidades humanas específicas. Em contraste, o valor de troca de uma mercadoria é simplesmente o montante pelo qual será trocado por outras mercadorias.

A sociedade denominada de consumo, na qual se vive atualmente, recebeu esta nomenclatura para designar o tipo de sociedade que se encontra numa avançada etapa de desenvolvimento industrial capitalista e que se caracteriza pelo consumo massivo de bens e serviços, disponíveis graças à elevada produção dos mesmos no mercado. Ela tem por finalidade, produzir cada vez mais mercadorias para serem vendidas a qualquer modo e custo. O circuito produtivo desta sociedade abrange todos os aspectos de suas relações sociais se constituindo numa espécie de teia estabelecida nos atos de produzir e adquirir mercadorias. Em termos objetivos, a sociedade de consumo encara a produção de bens somente para o atendimento da demanda de mercado designando esses bens como mercadorias, portanto, ela se reduz a um grande mercado onde os negócios são estabelecidos e se sustentam através de uma relação de compra e venda.

Ferreira ao escrever sobre a sociedade de consumo, explica que o consumidor é sempre considerado um indivíduo na sociedade de mercado, uma realidade primordial e que deve ser respeitado como um valor maior. Diz-nos ele que

[...] a sociedade de consumo nutre-se de desejos e sentimentos, tais como o da obtenção de lucros a qualquer preço, da criação infinita de novas necessidades, da insatisfação constante com o que se tem e da compulsão incessante por se ter mais e mais. A vida passou a ter sentido nos rituais do consumo. (FERREIRA, 2003, p.187).

2. A CULTURA DO CONSUMO DE UMA SOCIEDADE DE MERCADO.

Segundo o autor Don Slater (2002, p.32) a cultura do consumo vincula-se à noção de mundo moderno em que as práticas sociais e os valores culturais, as ideias, as aspirações e identidades básicas são definidas e orientadas prioritariamente em relação ao consumo, e não a outros aspectos sociais como trabalho ou cidadania.

A sociedade contemporânea é descrita como uma sociedade materialista cujos valores estão voltados para uma cultura pecuniária baseada no dinheiro, preocupada muito mais com o “ter” em detrimento do “ser”, como uma sociedade transformada em mercadoria cujo soberano maior é o consumidor.

Delson Ferreira (2003), ao analisar as contribuições de Karl Marx em pleno século XIX, ressalta que este filósofo se preocupou com o desenvolvimento dessa sociedade que tinha por base a concentração dos meios de produção nas mãos da burguesia e que os trabalhadores não produziam e, em geral, não podiam produzir os meios de sua própria subsistência, seus próprios bens de consumo. De acordo com o pensamento do grande filósofo, a existência de uma igualdade natural entre os homens, tão propalada pelo liberalismo, era uma falácia, uma vez que as desigualdades reais provocadas pela lógica das relações de produção sob o capitalismo inviabilizavam a existência de qualquer espécie de igualdade, a não ser entre os da mesma classe. Portanto, os trabalhadores obtinham seus bens de consumo vendendo sua força de trabalho por dinheiro, sendo envolvidos por uma ideologia dominante que criava uma falsa imagem da sociedade levando o homem a adquirir uma falsa consciência acerca de si mesmo e das relações concretamente estabelecidas.

A sociedade consumidora de mercadorias contribuiu para a apropriação desigual de riquezas e com novas formas de exploração do trabalho dos que eram considerados incapazes de acumulá-las. A manutenção da condição de pobreza, em larga escala, fazia com que apenas uma pequena parcela da população tivesse condições de participar

do consumo. Ou seja, a capacidade do consumo de cada indivíduo passou a exprimir e simbolizar a natureza real das diferenças sociais.

Nas sociedades capitalistas as relações entre capital e trabalho se tornam selvagens, e o mais comum de se ver são as gritantes desigualdades sociais, as quais desembocam, necessariamente, nos processos de exclusão e marginalização. Devida à inviabilização da cidadania para tantos, o desrespeito à vida, à liberdade individual, à alimentação, à saúde, à educação, etc. estabelece inevitável rompimento com os direitos e garantias fundamentais dos seres humanos.

Tais diferenças acabam por contribuir para o fomento de ações criminosas que vão de encontro ao princípio da dignidade do ser humano como, por exemplo, a escravidão e o próprio tráfico de pessoas. Tais ações demonstram uma irracionalidade humana presente há muitos séculos na história da humanidade e que se caracteriza por uma relação comercial tendo o próprio ser humano como produto que deverá servir a alguém que possui poder e controle nessa relação.

A grande incidência hoje da violência contra as mulheres, com crianças e adolescentes em situação de risco, faz com que eles se tornem sujeitos em potencial para o tráfico humano, vítimas de violência, da exclusão, tornando-se vulneráveis. O tráfico é visto como uma das expressões das mazelas ou das práticas desse sistema econômico firmado no lucro e na mercantilização de tudo, inclusive da vida das pessoas constituindo-se numa prática de violação dos direitos humanos, da dignidade humana, ferindo profundamente a sua integridade.

O tráfico de pessoas não se constitui em um tema fácil, pois é um problema de dimensões alarmantes e que se estende em uma velocidade grandiosa e global. É considerado como uma forma de escravidão moderna e muito presente na sociedade atual, mas que de certa forma fica invisível por se esconder atrás de questões relacionadas com a pobreza, exploração, desigualdades, discriminação de gênero, falta de emprego, turismo sexual, etc, gerando muito dinheiro e tornando-se uma atividade muito lucrativa, conseguindo inclusive envolver uma grande variedade de pessoas dispostas a lucrar com essas questões acima relacionadas.

3. BREVE RECORTE HISTÓRICO SOBRE A ESCRAVIDÃO.

O fenômeno da escravidão acompanha a humanidade desde a antiguidade, gregos, espartanos, egípcios, hebreus, persas, romanos e até os povos bárbaros utilizavam a mão de obra escrava. Estas civilizações tinham basicamente duas variantes no modo de como e para quem seriam subjugados, nessa época da história a prática tinha o condão de submeter povos conquistados, que em razão dessa condição não eram considerados cidadãos e, portanto não detinham direitos incluindo aqueles que se endividavam, e nessa condição tornavam-se propriedade do cobrador que poderia dispor do corpo físico como mão de obra de trabalho.

Nesta fase da história a escravidão fazia parte do contexto social moralmente aceita e assim perdurou até a época contemporânea onde a escravidão transmuda-se do contexto de guerra e imperialismo, para o conceito de raça onde se tem a figura da escravidão negra, que nessa vertente, impera o sistema escravista propriamente dito, onde a escravidão em si era fundamental na geração da economia, interferindo diretamente no mercado de consumo, até a revolução industrial, como não bem dizer a revolução russa que vai trazer as primeiras ideias em termos de direitos trabalhistas.

A prática da escravidão no mundo contemporâneo foi em grande parte responsável pelo tráfico de pessoas, em que os africanos eram arrancados de sua vida para serem explorados pelas nações imperialistas, dessa forma se vislumbra o estabelecimento das primeiras rotas intercontinentais criadas pelos europeus quando começaram a colonizar novos continentes.

No contexto brasileiro a escravidão é marcada principalmente pela exploração da mão de obra negra que foi transformada em escrava pelos europeus que colonizaram o país. A exploração da mão de obra escrava foi utilizada na agricultura com destaque para a atividade açucareira, na mineração, além de todo tipo de serviço braçal e doméstico, sendo a

principal base de sustentação econômica. Os escravos africanos eram trazidos para o Brasil e levados diretamente para o mercado de escravos para serem expostos à venda, onde eram negociados com os senhores de engenhos. Tinham escravos jovens, crianças, adultos, idosos. Esses mercados localizavam-se nas regiões litorâneas, principalmente na região nordeste e sudeste, onde estavam os engenhos de açúcar. Lá eles eram examinados pelos compradores como se fossem objetos, uma mercadoria ou um animal. Os preços dos escravos eram altos e o valor variava de acordo com as condições físicas de saúde de cada um, idade e sexo. A escravidão foi oficialmente abolida no Brasil por meio da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888.

No contexto da história contemporânea brasileira não se deve imaginar que por serem atrasadas, (na medida em que remontam a práticas laborais de séculos anteriores), as atividades desenvolvidas com a exploração do trabalho são marginais à economia brasileira e desprovidas de expressão econômica. Tal atividade exploratória na sua interface com o tráfico de pessoas⁶ ainda persiste, pois se alimenta muito mais da situação de pobreza e de vulnerabilidade a que estão sujeitas milhões de pessoas, do que o uso da força, da coação, da manipulação do homem ou do uso da autoridade ilegítima, sendo claramente a pilastra de uma indústria, em razão do tráfico decorrer dos países pobres para os ricos, das regiões menos desenvolvidas do país para as mais desenvolvidas, das classes sociais de menor poder aquisitivo para as de maior poder aquisitivo. Observa-se então que embora tenha sido abolida oficialmente, a escravidão nunca foi realmente erradicada.

4. A INTER-RELAÇÃO ENTRE O IMAGINÁRIO SOCIAL, A SOCIEDADE DE CONSUMO E O TRÁFICO DE PESSOAS.

⁶ O tráfico de pessoas é um fenômeno histórico de abrangência global e causas multifatoriais, cujo conceito e elementos têm-se modificado e se tornado complexos. A gravidade de suas consequências tem exigido um “olhar” cuidadoso e a implementação de ações intersetoriais para o seu enfrentamento.

Para Laplantine e Trindade (1997) o conceito de imagem está relacionado com construções baseadas nas informações obtidas pelas experiências visuais anteriores, ou seja, nós produzimos imagens com base em informações de natureza perceptiva presentes em nosso pensamento. As imagens são criadas pelo ato de pensar. As imagens ao fazerem parte da existência humana envolvem sentimentos, experiências decorrentes da realidade de cada pessoa e que estão sempre em transformação e alterando-se.

A existência em si mesma das coisas e das pessoas faz com que a realidade seja algo dado a ser percebido e interpretado, porém a realidade como ambiente social e natural presente concretamente independente da percepção das pessoas, difere do real. O real diz respeito à interpretação que as pessoas fazem da realidade, ele existe em decorrência da formação de ideias, dos signos e dos símbolos que fazem parte da realidade percebida pelas pessoas. As ideias são representações mentais de coisas concretas ou abstratas e que nem sempre são símbolos, uma vez que as imagens podem ser apenas sinais ou signos de referência, as representações aparecem referindo-se aos dados concretos da realidade percebida.

Bronislaw Baczko (1985) assinala que é por meio do imaginário que se pode atingir as aspirações, os medos e as esperanças de um povo. Laplantine e Trindade (1997) afirmam que as imagens são criadas pelo ato de pensar. As imagens que temos de um objeto se constituem em uma faceta do que nós sabemos sobre esse objeto, as imagens são formas de se conceber a vida social, a natureza e as pessoas que estão ao nosso redor. Por serem construídas no universo mental, elas superpõem-se, alteram-se e transformam-se.

Já a realidade das pessoas, dos objetos sociais e naturais (físicos) que compõem o mundo existe em si mesmos, de forma independente da nossa presença e dos significados que damos a eles, isso faz com que a realidade seja algo dado a ser observado e interpretado da maneira como é percebido. Irrealizando o mundo percebido e realizando o sonho, a

imaginação pode ocupar o lugar da percepção e passamos a perceber imaginariamente.

O imaginário, visto como mobilizador e evocador de imagens utiliza o simbólico para exprimir-se e existir já que o simbólico pressupõe a capacidade imaginária. O simbólico se faz presente em toda vida social, em igualdade de condições com a atividade produtiva, na situação familiar, religiosa, política, coerciva. Os símbolos mobilizam de maneira afetiva as ações humanas e legitimam essas ações. As ações simbólicas podem provocar reações, liderar respostas de determinado teor, sugerir caminhos e decisões, induzir a crer e a descrever. O poder simbólico se traduz na capacidade de intervir no curso dos acontecimentos, de influenciar as ações dos outros por meio de formas simbólicas. Os símbolos permitem uma série de coisas que vão desde emergir emoções até curar doenças. A representação imaginária está repleta de afetividade e de emoções criadoras e poéticas. Segundo Laplantine e Trindade.

A diferença entre o imaginário e a ideologia é que, embora ambos façam parte do domínio das representações, referidas ao processo de abstração, a ideologia está investida por uma concepção de mundo que, ao pretender impor à representação um sentido definido, perverte tanto o real material quanto esse outro real perverte o imaginário. (LAPLANTINE; TRINDADE, 1997, p.7).

O imaginário social para o autor Dênis de Moraes (2002), “é composto por um conjunto de relações imagéticas que atuam como memória afetivo-social de uma cultura, um substrato ideológico mantido pela comunidade”. Dessa forma trata-se de uma produção coletiva onde são identificadas as diferentes percepções dos atores sociais em relação a si mesmos e em relação aos outros. Atualmente é muito estimulado pela atividade da propaganda e da publicidade como apoio fundamental para o sistema produtivo que estrutura-se na chamada lógica da criação permanente de novas necessidades, que redundam na invenção infinda de novos bens de consumo duráveis ou descartáveis O imaginário coletivo faz com que as pessoas se identifiquem com as peculiaridades existentes nos símbolos representativos do consumo, sejam eles coisas ou pessoas.

Baczko (1985), explica que o imaginário social se expressa por ideologias e utopias, e também por símbolos, alegorias, rituais e mitos. Tais elementos modelam visões de mundo, condutas e estilos de vida, em movimentos contínuos ou descontínuos de preservação da ordem vigente ou de introdução de mudanças.

O imaginário social ao ser construído dentro de uma sociedade de consumo mundializada produz elementos de identidade fragmentados construídos em um tempo e espaço visto hoje como desterritorializados decorrentes da globalização.

O sociólogo Zigmunt Bauman (2008) trata em sua obra *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*, de como a sociedade de consumidores eclodiu nas últimas décadas como decorrência da sociedade de produtores. Na visão dele as pessoas se transformaram em mercadorias no intuito de serem aceitas no espaço social por meio das relações humanas, garantindo assim, sua visibilidade numa sociedade em que cada vez mais tudo se torna efêmero.

Para o autor a sociedade de consumo é o encontro de potenciais consumidores com potenciais objetos de consumo numa rede de relações e interações humanas e é no cerne destas relações que o espaço social configura-se em espaço de contatos e de segregação. Dessa forma o consumo se torna espaço de soberania, quando se faz valer de virtudes, de raciocínios e de autonomia, além da alienação.

Na sociedade moderna, racional e técnica, as ideologias escondem os mitos, pois o imaginário social é racionalizado e instrumentalizado. Na sociedade de consumo os próprios seres humanos são tratados como mercadorias. Observa-se hoje que algumas pessoas ao exporem seu perfil por meio de relacionamentos on-line nas redes sociais, acabam se transformando em mercadorias, uma espécie de autopromoção que as tornam atraentes e desejadas.

Ao se estabelecer uma relação entre a sociedade de consumo com o tráfico de pessoas tem-se como um pressuposto básico o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de

Pessoas, em especial Mulheres e Crianças⁷ que ao definir tráfico de pessoas destaca em seu texto uma relação de autoridade, pagamentos ou benefícios, e a exploração em suas diferentes formas entre os envolvidos na rede de tráfico e as pessoas aliciadas que se tornam vítimas sem direitos nem voz desse tipo de grupo criminoso. Dessa forma, essas pessoas acabam se tornando mercadorias, pois no que diz respeito à exploração, tanto o Protocolo quanto a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em seu artigo 2º, nos mesmos moldes do artigo 3º do citado Protocolo reconhecem expressamente as seguintes modalidades: a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; o trabalho ou serviços forçados; escravatura ou práticas similares à escravatura; a servidão e a remoção de órgãos. Além dessas, existem novas modalidades de tráfico de pessoas que são identificadas para fins de mendicância; adoção ilegal e atividades ilícitas correlacionadas, assim como também o tráfico de pessoas para fins de transporte de drogas.

A globalização enquanto um fenômeno social aproximou as nações e os mercados, e ao mesmo tempo intensificou a construção de tratados internacionais. Em relação ao tráfico de pessoas esses instrumentos fomentam a criação/elaboração de leis nacionais⁸ nos países que os ratificam⁹ com o objetivo de enfrentar esse tipo de crime, através da realização de um trabalho em rede, onde sejam estabelecidas políticas

⁷ O principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional é a Convenção de Palermo também conhecida como a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, aprovada pela Assembleia - Geral das Nações Unidas-ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura e com início de vigência em 29 de setembro de 2003. Não se pode falar de tráfico de pessoas sem aponta-lo que como marco legal inicial.

⁸ Sobre esse aspecto o governo brasileiro iniciou sua política em 2001. Em 2006, aprovou a política nacional por meio do Decreto nº 5.948, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2008 foi lançado o I Plano Nacional baseado em três eixos estratégicos. Em 2011 foi iniciada a construção do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, envolvendo diversos atores sociais com vigência entre anos de 2013 a 2016 (Ministério da Justiça, 2013).

⁹ Os Estados-membros tem o dever de ratificar a convenção antes de aderir a qualquer um dos instrumentos, a estes se dará o nome de protocolo. A partir da ratificação, se comprometem a promover diversas medidas com o objetivo de enfrentar o delito transnacional, o que pode incluir a tipificação criminal na legislação nacional a fim de combater atividades típicas de organizações criminosas.

públicas eficazes voltadas para a prevenção e o atendimento às vítimas dessa violação que devasta os sonhos e a vida das pessoas, especialmente os jovens.

Com base em relatos de pessoas que foram traficadas, foi observado por autoridades que combatem o tráfico que os sonhos das vítimas é o ponto fraco do aliciador que usa desse argumento para envolver as pessoas que muitas vezes se encontram em dificuldades financeiras e que não podem concretizar de imediato os seus sonhos e desejos. O aliciador entra no sonho da vítima demonstrando que aquilo pode ser realizado de uma maneira mais rápida, por meio de oferta de emprego em outros países ou estados da federação convencendo-a a buscar este sonho. Ele utiliza-se do próprio recurso imaginário elaborando ideias e estimulando a busca de prazeres individuais para obtenção de produtos oferecidos hoje em dia no mercado consumidor.

Bauman (2008) ao se referir à sociedade de consumidores afirma que nela encontramos a mercadoria como o centro das práticas cotidianas, como também, uma constante orientação para que o modelo de conduta seja sempre articulado através do ato de consumir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ideias sobre o tráfico de pessoas que circulam em nossa sociedade são elaboradas no interior de relações de poder. De acordo com as análises abordadas nesse artigo, essas relações de poder são diretamente relacionadas com desejos e emoções que cada pessoa constrói durante sua vida, pessoas sem acesso à educação, saúde, emprego e segurança procuram soluções práticas. Garantir os direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade ou não, prevenindo e enfrentando o tráfico de pessoas é uma tarefa extremamente difícil e de grande articulação. Segundo o Grupo Davida (2005), a globalização de mercado e o neoliberalismo têm fragilizado e vulnerabilizado sujeitos violados sexualmente, seja pela precarização das relações de trabalho, seja pela baixa inclusão nas políticas

sociais ou por um discurso legal, ainda moralista e repressor, que favorece a impunidade e provoca pânicos morais.

O atual cenário político brasileiro vem investindo na construção de políticas voltadas à prevenção e ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. Todas as formas de exploração ao tráfico são mencionadas no Protocolo de Palermo, incluindo o trabalho forçado e práticas similares à escravidão, e a remoção de órgão, importante, ainda, entender que este tema está imbuído de visões conservadoras presentes na sociedade, principalmente por se tratar de uma violação relacionada à sexualidade. Conceber a fundamentação de uma política que envolve a relação humana como forma de mercadoria é o desafio para implantação dessa política de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Portanto, para enfrentar esta ação criminosa enquanto uma violação de direito o grande desafio não é só incorporar os fundamentos políticos e técnicos que possibilitem uma análise mais profunda do fenômeno, é preciso, sobretudo, planejamento e articulação para enfrentar esta questão, não apenas para demonstrar a crise da modernidade, da ética e da democracia, mas indicar que existe uma sociedade indignada com as respostas desse sistema de produção e de consumo de mercadorias e que acredita nos valores de cada pessoa.

Na consolidação da política de direitos humanos no estado do Pará, verificou-se a importância singular de ações articuladas entre as esferas governamentais na promoção da defesa da dignidade da pessoa humana em uma região com particularidades sociais, econômicas e geográficas, que concentra municípios com índice de desenvolvimento humano (IDH) mais baixos do país, realidade que a torna vulnerável a prática do trabalho análogo à escravidão, a exploração sexual e ao tráfico de pessoas, desta forma aderiu-se às diretrizes nacionais de acordo com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26/10/2006 – Presidência da República e conforme a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que direciona na Linha Operativa 2, a necessidade da integração e do fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento, organizações para prestação de serviços necessários

ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, por meio de uma atuação integrada dos atores governamentais de forma descentralizada, dando apoio a Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante e Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, garantindo a articulação das ações, o intercâmbio de experiências e participação da sociedade civil, contribuindo desta forma para a realização de ações preventivas em pontos estratégicos do estado, como ferramenta de prevenção ao tráfico de pessoas para que a sociedade possa mediante o acesso à informação, enfrentar essa violação de direito e garantir o fortalecimento da pessoa que encontra-se em situação de tráfico.

Neste contexto a Coordenadoria de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas (CTETP), atendeu 62 usuários entre os anos de 2011 e 2014, sendo que os atendimentos estavam voltados para as seguintes violações: pessoas em situação de tráfico para exploração da prostituição sexual, trabalho escravo e violação do direito migratório, contribuindo assim para a ampliação e consolidação da Rede de Serviços de atendimento no estado de forma humanizada e qualificada, e incentivando a construção e/ou o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, no sentido de garantir a integralidade do atendimento e respeito com as diversas peculiaridades dentro da vivência de cada pessoa.

Por fim o enfrentamento do tráfico de pessoas é uma forma de luta contra essa prática que avança pelo mundo destruindo sonhos de pessoas por meio de falsas ilusões, em uma sociedade que se nutre por meio do culto dos objetos e as relações são intermediadas pelo consumo e pelo mercado. Uma sociedade onde o individualismo prevalece juntamente com a ganância, com a falta de solidariedade e fraternidade. A paz cede lugar à guerra. A miséria, a doença, a falta de fraternidade e de amor tornaram-se as características que conduzem o mundo de hoje.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACZKO, Bronislaw. Les imaginaires sociaux. **Mémoire et espoirs, collectifs**. Paris: Payot, 1984, p.54.

_____. **“Imaginação Social”**. In Enciclopédia Einaudi, s.1 Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, Rd. Portuguesa, 1985, p.403.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, 190 p.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

_____. Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2006/decreto-5948-26-outubro-2006-546134-publicacao-59985-pe.html> Acesso em: 08 de set. de 2014.

_____. Decreto Nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6347-8-janeiro-2008-567843-norma-pe.html> Acesso em: 08 de set. de 2014.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasil. Brasília

_____. Decretos nº 5.015, 5016 e 5017 de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em 05 de set. de 2014.

_____. Decretos nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ16B51547PTBRNN.htm>> Acesso em 09 de set. 2014.

_____. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 _ Código penal e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm Acesso em: 08 de set. de 2014.

CADERNOS PAGU nº25 Campinas July/Dec 2005. **Prostitutas, "traficadas" e pânicos morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o "tráfico de seres humanos"**. Disponível em:<www.scielo.br>. Acesso em 25 de set. de 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**, São Paulo: Ed. Saraiva, 18ª Edição, 2014, p. 1072-1117.

FERREIRA, Delson. **Manual de sociologia**: dos clássicos à sociedade da informação. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FLAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Marcia et al. **Manual de Capacitação sobre Tráfico de Pessoas**. OIT, 2009.

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 1984.

LAPLANTINE, François; TRINDADE, Liana. **O que é imaginário**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1997.

LEAL, Maria Lucia; LEAL, Maria de Fátima, **Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Crianças, Mulheres e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial**, Brasília: Cecria, 2002.

MORAES, Dênis. **Imaginário social e hegemonia cultural**. Disponível em: <www.acessa.com>. Acesso em 03 de nov. de 2014.

Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal, Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/marco-legal.html>>. Acesso em 05 de set. de 2014.

SLATER, Don. **Cultura do consumo & modernidade**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nobel, 2002.

TERESI, Verônica Maria. **Guia de Referência para a rede de enfrentamento ao tráfico** de pessoas no Brasil. 2012.

Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: marco legal, Disponível em: < <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/marco-legal.html>>. Acesso em 05 de set. de 2014.

PREVENÇÃO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO: O PAPEL DAS CORPORAÇÕES¹⁰

Nicola Jägers

Conny Rijken¹¹

PREVENTION OF HUMAN TRAFFICKING FOR LABOR EXPLOITATION: THE ROLE OF CORPORATIONS

I. INTRODUÇÃO

Nativos de Mianmar e Camboja são vendidos aos capitães dos barcos de pesca tailandeses para trabalhar por meses, ou até anos, em barcos, passando a receber pouca ou nenhuma remuneração, e submetidos a longos dias de trabalho de até 20h por dia em péssimas condições.

A indústria de vestuário indiano foi acusada de usar mão de obra infantil para marcas de luxo que são vendidas em países ocidentais.

¹⁰ Citação recomendada: Nicola Jägers and Conny Rijken, *Prevention of Human Trafficking for Labor Exploitation: The Role of Corporations*, 12 *Nw. J. Int'l Hum.Rts.* 47 (2014). <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njihr/vol12/iss1/3>

Este artigo é oferecido de graça pela Northwestern University School of Law Scholarly Commons para o acesso livre e aberto. Ele tem sido aceito para sua inclusão no Diário do Noroeste de Direitos Humanos internacionais autorizado pelo administrador da Northwestern University School of Law Scholarly Commons. (Foi mantido o formato original deste artigo, traduzido para o idioma português, com as adaptações necessárias à adequação a esta publicação)

¹¹ Nicola Jagers trabalha como Professor de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Conny Rijken como Professor Associato especializado em Tráfico de Seres Humanos do Instituto de Vitimologia Internacional de Tilburg, Tilburg Law School, na Holanda. Ambos os autores contribuíram igualmente para o artigo que serve como referencial teórico do projeto "Facilitando a responsabilidade social das empresas no campo do tráfico de pessoas", que foi financiado pela Comissão Europeia.

Em estufas na Almeria, na parte sudeste da Espanha, os migrantes ilegais vivem em barracos feitos de caixas e chapas de plástico velho sem saneamento básico e acesso à água potável, recebem menos de meio salário mínimo, e a colheita de legumes é vendida em supermercados de outros países europeus.^{1*}

Estes são alguns exemplos da exploração criminosa envolvida no tráfico de seres humanos (TSH). O crime é grave e generalizado, evocando violações de vários direitos fundamentais. O TSH pode ocorrer para fins de exploração sexual, exploração do trabalho, ou a remoção de órgãos. Todas estas diferentes formas de tráfico de seres humanos têm sua própria dinâmica, atores relevantes e partes interessadas, e, em certa medida, precisam ser tratadas de forma diferente. Números confiáveis são difíceis de encontrar, e não existe uma linha clara entre os casos de tráfico e de não tráfico. As estimativas sobre o número de casos de tráfico variam, mas a estimativa mais recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que, em média, existem cerca de 20,9 milhões de vítimas da escravidão moderna no mundo inteiro.² A OIT estima que 55% das vítimas de trabalho forçado são do sexo feminino, mas no caso de vítimas de tráfico sexual, esse número chega a 98%. Os números da OIT mostram também que na Ásia e na região do Pacífico, o número de vítimas de tráfico continua elevado, e em ascensão no continente africano.

Apesar do aumento da vigilância para coibir o TSH ao longo dos últimos dez anos, não há indicações de que o número de casos esteja diminuindo. O que se descobriu neste período é que a abordagem do TSH, só como uma questão de crime organizado, limita as opções para abordar adequadamente o fenômeno.³ Os números da OIT mostram que a resposta à aplicação da lei, que tem sido a principal forma de combate ao tráfico de seres humanos, teve um efeito limitado. Além disso, estes esforços têm um caráter repressivo em vez de preventivo. Por estas razões, novos caminhos precisam ser encontrados para abordar o fenômeno.

*a numeração das notas de rodapé deste artigo foram mantidas na sua ordem original e relacionadas ao final do artigo.

Hoje em dia há cada vez mais apoio para a ideia de que a luta contra o TSH não só deve ser baseada no direito penal, mas também deve utilizar outros campos do direito, principalmente o do direito do trabalho e o do direito de migração. Além disso, como exemplificado anteriormente, a exploração do trabalho ocorre em situações de trabalho, tanto no mercado formal como no informal, e, portanto, as empresas podem desempenhar um papel importante na prevenção deste tipo de TSH.

Este artigo aborda o TSH para fins de exploração de trabalho com o foco na prevenção dos mesmos. Como os exemplos acima mencionados mostram, as empresas lucram com a exploração dos trabalhadores, e ao fazê-lo, violam os direitos fundamentais da pessoa. Além disso, a exploração do trabalho interfere no princípio da concorrência leal, proporcionando outro argumento para os Estados e corporações combaterem tais práticas. Este artigo tem como objetivo contextualizar a responsabilidade das empresas em respeitar os princípios articulados nos *Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar, Reparar/United Nations Protect-Respect-Remedy (PRR)* e os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos/Guiding Principles on Business and Human Rights (o GPs)*⁴ em relação ao tráfico de seres humanos. Isso será feito através da análise do papel da corporação em evitar, causar ou contribuir para o TSH através de suas próprias atividades ou as atividades em relacionamento de negócios. Desenvolverá um quadro normativo para as empresas implementarem os GPs para prevenirem o TSH. Com base neste quadro, será possível avaliar a estratégia preventiva em relação ao TSH de uma empresa específica que permita o Estado decidir se ele deve agir ou não. Desse modo, o quadro normativo também vai ajudar a esclarecer o que o dever do Estado em proteger a prevenção do TSH para exploração laboral acarreta e a relação entre esta obrigação do Estado e a responsabilidade corporativa para evitar o TSH.

Antes de passar a uma análise do Quadro PRR e GPs no contexto do TSH, o artigo irá primeiro resolver a questão da implicação do tráfico para fins de exploração laboral.

II. TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

Tráfico de seres humanos é muitas vezes referido como a escravidão moderna. No contexto do TSH, escravidão, e práticas análogas à escravidão são definidas como formas de exploração. Exploração refere-se ao objetivo para o qual o recrutamento involuntário ou forçado tenha ocorrido.⁵ No entanto, sem se aprofundar muito nas dificuldades da definição de TSH, tal como adotada no principal documento internacional sobre TSH, o Protocolo de Palermo,⁶ pode-se afirmar que a ligação entre TSH e "escravidão" ou "práticas análogas à escravidão" não foi amplamente discutida no momento em que o protocolo foi adotado. O Protocolo de Palermo possui uma definição comum de tráfico de seres humanos, trazendo uma grande mudança, incluindo várias formas de exploração do trabalho sob a mesma categoria que a exploração sexual. Até aquele momento a definição de TSH lidava principalmente com o TSH para fins de exploração sexual. A inclusão de exploração do trabalho e de serviços no discurso do TSH ampliou o grupo de atores envolvidos no tráfico de seres humanos, tanto na parte ativa quanto na repressiva (ambos os autores e os também envolvidos na luta contra o TSH). Isto também trouxe o TSH para a parte legal e regulada da sociedade, porque a exploração do trabalho pode ocorrer em empresas legalmente estabelecidas, bem reguladas e monitoradas. Treze anos após a adoção de uma definição comum de tráfico de seres humanos no Protocolo de Palermo, o TSH é, no entanto, ainda associado, principalmente, com a exploração sexual. Este tipo de exploração do trabalho não faz parte de um problema menor e resulta dos números apresentados pela OIT, havendo a organização trabalhado nesta área desde que foi estabelecida.

A Exploração do trabalho não é descrita no Protocolo de Palermo ou pela OIT. No Protocolo de Palermo, a exploração é descrita da seguinte forma: "A exploração deve incluir, no mínimo, a da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos."⁷

É evidente, a partir desta descrição, que o trabalho forçado se enquadrará no âmbito da exploração. A OIT adotou uma definição ampla do termo "trabalho forçado", incluindo o TSH. No entanto, nem todas as formas de tráfico de seres humanos são qualificadas como uma forma de trabalho forçado e, inclusive, esta definição vem sendo muito criticada. A OIT define trabalho forçado como: "Todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual a pessoa não tenha se oferecido espontaneamente."⁸

Esta definição é bastante estreita, e talvez no momento da elaboração (1930), era adequada para a maioria das formas de trabalho forçado que ocorriam. Hoje em dia, a definição da OIT é muito limitada. É possível, por exemplo, começar a trabalhar com base no voluntariado, mas depois de um tempo decidir parar. Se esta pessoa não está autorizada a se desligar deste tipo de serviço, a rigor, ela não se encaixa nas definições da convenção.

Em 2005, a OIT deu mais orientações sobre a interpretação da definição de trabalho forçado e pediu uma aplicação ampla, incluindo situações em que uma pessoa não pode livremente sair de um emprego. Além disso, a OIT, em sua estimativa global em 2012, reiterou que o trabalho forçado inclui a escravidão e práticas análogas à escravidão (como, por exemplo, servidão por dívida), e que engloba o TSH. Como mencionado, isso não significa que uma situação que não se encaixa na definição de trabalho forçado não pode ser considerada como exemplo de TSH, como os casos em que o tráfico ocorre para a remoção de órgãos.

Além de uma aplicação mais branda da definição da OIT de trabalho forçado, a descrição do Protocolo de Palermo sobre exploração deve ser considerada uma descrição mínima. Essa descrição é a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos. Outras formas de trabalho involuntário ou até mesmo trabalho voluntário que não se enquadram nas atividades listadas no Protocolo de Palermo podem qualificar-se como exploratórias também. Isso manifesta uma das questões mais difíceis, atualmente, a serem debatidas no contexto do TSH, ou seja, quando o trabalho decente evolui

para uma forma de trabalho forçado e em que condições isso pode ser considerado para entrar no âmbito do TSH.⁹ Na tentativa de responder a esta pergunta, Skrivankova chama esse problema de uma continuidade da exploração, com o trabalho digno na ponta do espectro e o trabalho forçado na outra.¹⁰ Ela argumenta que a situação de trabalho está em uma constante mudança e os modos de coerção são diferentes nas várias fases da exploração.

Skrivankova defende que nem todas as situações de exploração podem ser tratadas a partir de uma perspectiva do fortalecimento da lei, mas que a aplicação da lei trabalhista pode, em alguns casos, ser mais adequada, tanto para a pessoa explorada quanto para o explorador.¹¹ Portanto, ela é a favor de uma resposta ampla, incluindo a aplicação da lei trabalhista para fins de exploração laboral, o que também implica no trabalho forçado.¹² É muito necessária maior clareza na distinção entre condições de trabalho precárias, exploração no contexto do TSH e trabalho forçado, mas não é o foco ¹³ deste artigo. No entanto, a percepção de que esses fenômenos não são bem definidos, não se sobrepõem e podem ser diferentemente entendidos por estudiosos e profissionais, ajuda a explicar algumas das dificuldades em operacionalizar a responsabilidade das empresas de respeitar a prevenção da exploração de trabalho contemplada abaixo.

III. A OBRIGAÇÃO DO ESTADO PARA PREVENIR O TSH

A. A atual abordagem para lidar com o TSH para exploração do trabalho: o Quadro dos três P

A complexidade do TSH, que é influenciada por uma variedade de fatores, que vão desde oportunidades e as necessidades de migração, para a dinâmica do mercado de trabalho, pobreza e diversidade cultural, requer uma abordagem coordenada e integrada para enfrentá-lo de forma eficaz. O combate ao tráfico de seres humanos está incluído em muitas convenções internacionais, inclusive aquelas especificamente criadas para este objetivo

¹³, bem como nas convenções sobre direitos humanos mais gerais¹⁴, uma vez que o TSH é considerado uma grave violação de vários direitos humanos.¹⁵ Obokata identifica quatro principais obrigações do Estado em matéria de direitos humanos que se aplicam ao TSH: a obrigação de proibir o tráfico, de punir os traficantes, de proteger as vítimas e de enfrentar as causas e consequências do ato.¹⁶ Estas quatro obrigações refletem padrões similares que estão em vários documentos da ONU sobre o que uma abordagem de direitos humanos baseada no mesmo tipo de abordagem em relação à violência contra as mulheres implica.

Com base nessas convenções, o combate ao tráfico de seres humanos tem girado em torno do paradigma dos três P. Este paradigma representa a Prevenção, a Acusação (*Prosecution*) no âmbito do TSH, e a Proteção das vítimas, ao mesmo tempo, enfatizando que qualquer aplicação efetiva dessas obrigações é dependente de políticas coerentes subjacentes.¹⁷ Os três P, em relação ao combate ao tráfico de seres humanos, é amplamente aceito como um quadro para concretizar as obrigações do Estado. O quadro, por exemplo, é usado pelo Departamento de Estado dos EUA em sua avaliação anual de respostas ao TSH em todos os países do mundo.¹⁸ Embora alguns possam adicionar outros vocábulos a este paradigma, por exemplo, um P para a Parceria, ou um P para a Promoção, estes vocábulos (Acusação, Prevenção e Proteção) parecem ser suficientemente cobertos no Quadro dos três P.

Aplicando esta estrutura, e de uma forma consistente concretizando as obrigações em cada um dos vocábulos, o Quadro do três P fornece uma ferramenta para dar orientações aos Estados para tratarem o TSH de uma forma integrada. O paradigma dos três P contempla a resposta jurídica ao TSH para Estados e elucida a noção de que é necessária uma ação em todos os aspectos. Apesar do reconhecimento de que a obrigação do Estado em todos os três níveis tem de ser resolvida de forma igual, a resposta ao TSH tem sido baseada, principalmente, no direito penal, e, por vezes, uma resposta é procurada na lei de imigração. Isto é especialmente verdadeiro em países que querem limitar e controlar fluxo de migração¹⁹. Mais recentemente, e com a qualificação de TSH como um problema de direitos

humanos, as obrigações e responsabilidades dos Estados para com as vítimas deste crime são apontadas, representado no P para a Proteção das vítimas. Nos últimos anos, estas obrigações foram ainda mais elaboradas e têm sido o principal ponto de referência para medidas de combate ao tráfico de algumas organizações e dos Estados. Exemplos são a adoção da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, em 2005, e da diretiva comunitária relativa ao TSH²⁰ que reflete os três P em seu título: "diretiva (...) na prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e à Proteção às vítimas..."²¹

B. A Obrigação de Prevenir o TSH para Fins de Exploração Laboral

Um próximo passo na abordagem do Quadro APP se concentra na prevenção do crime de TSH. Até agora, este aspecto era menosprezado na pesquisa, na política e no debate, em oposição à acusação dos autores dos crimes e a proteção às vítimas.

A prevenção ao TSH demonstra de forma destacada a complexidade deste crime. Para cada parte da cadeia do tráfico (de recrutamento forçado para a exploração real e tudo mais), as estratégias de prevenção precisam ser enquadradas dando conta de cada situação naquela parte específica da cadeia. Ao considerar as medidas preventivas nos países de origem, onde o recrutamento ocorre, a situação local desse país deve ser abordada. As medidas preventivas poderiam, então, ser utilizadas para reduzir a pobreza, aumentar as oportunidades de educação, atenuar a discriminação das minorias etc. Nos países de destino, onde a exploração efetiva se materializa, estratégias preventivas são de um tipo diferente. Embora os Estados sejam os principais agentes em estratégias preventivas, que são dependentes da cooperação de outros atores e intervenientes, e eles precisam de outros atores e atores envolvidos para cumprir a sua obrigação de diligência em relação à prevenção do tráfico de seres humanos. Geralmente o TSH não é conduzido pelo próprio Estado, mas por atores privados (como corporações, por exemplo), tornando mais difícil de interpretar as obrigações do Estado. Como este artigo centra-se na

obrigação de prevenir o TSH em relação à responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, serão descritas as possíveis estratégias preventivas nos países de destino, onde a exploração acontece de fato.

Uma outra distinção na parte final da cadeia pode ser feita entre a demanda e a oferta existente em relação aos produtos provenientes do TSH e da procura e oferta de mão de obra e serviços para aqueles que possam ser ou podem tornar-se vítimas de tráfico. A responsabilidade em evitar o TSH materializa-se tanto na produção de bens como na procura e oferta de mão de obra e serviços (por exemplo, agências de trabalho temporário). Em relação ao fornecimento de produtos, estratégias de prevenção devem visar a garantia de que os produtos no mercado são produzidos livres de mão de obra oriunda de trabalho escravo ou em condição análoga à escravidão, assim como os produtos dos fornecedores. No entanto, em relação às atividades empresariais e à demanda por mão de obra e serviços, é óbvio e compreensível que as empresas desempenham um papel na prevenção do tráfico de seres humanos. Elas são as únicas que têm a obrigação de tratar os empregados de acordo com a legislação trabalhista nacional e as normas internacionais, e não devem ser associadas a práticas de TSH e práticas relacionadas à escravidão.

Nesse contexto, a OIT desenvolveu um quadro normativo amplo estabelecido na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.²² As empresas que, obviamente, desempenham um papel dominante são aquelas que se especializam no fornecimento de mão de obra e serviços, em um país ou através das fronteiras, como agências de trabalho temporário. Estes aspectos devem ser considerados na estruturação de estratégias preventivas.

Em suma, as corporações são atores importantes quando se trata de prevenir o TSH para exploração do trabalho, que é essencialmente uma obrigação do Estado, no âmbito do paradigma dos três P. Nas seções seguintes, este artigo irá explorar primeiramente a responsabilidade corporativa em respeitar os direitos humanos como estabelecido no âmbito da ONU, em geral, antes de debruçar-se sobre a responsabilidade das empresas para evitar o TSH para exploração laboral, em particular.

IV. A RESPONSABILIDADE CORPORATIVA DE RESPEITAR NO ÂMBITO DO TSH

As seções anteriores mostraram que a principal responsabilidade pela luta contra o tráfico de seres humanos, incluindo a obrigação em evitá-lo, repousa sobre Estados. No entanto, é claro que, sobretudo em situações que envolvam o TSH para exploração laboral, não há muito que um Estado possa fazer. As empresas têm um papel vital a desempenhar. Mesmo que um número crescente de empresas esteja desenvolvendo programas para resolver a questão da escravidão e do tráfico de seres humanos, pouco tem sido solicitado das empresas neste domínio.

A. Quadro Geral: Proteger, Respeitar e Reparar.

O debate sobre as responsabilidades e obrigações exatas de empresas para a proteção dos direitos humanos no âmbito do direito internacional não é de forma alguma um consenso. A questão tem tido, no entanto, um impulso significativo com a adoção dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (doravante denominada "Princípios Orientadores" ou "GPs")²³ pelo Conselho de Direitos Humanos em 2011. Os GPs são destinados a implementar o chamado "Proteger, Respeitar, Reparar (PRR)" adotado em 2008.²⁴ Os GPs e o Quadro PRR são o resultado do mandato de seis anos do Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a Questão dos Direitos Humanos e Empresas Transnacionais e Outras Empresas (*United Nations Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises-SRSG*), Professor John Ruggie. O SRSG foi nomeado para esclarecer a relação entre as empresas e os representantes dos direitos humanos internacionais, após uma tentativa anterior malfadada da ONU em adotar um padrão de direitos humanos para empresas.²⁵ O resultado dessa tentativa de padronização (que teve uma abordagem bastante hierárquica para a questão, enfatizando as obrigações das empresas nesse campo) foi

um impasse. Durante o seu mandato, houve uma abordagem mais de baixo para cima afastando-se da ideia de obrigações juridicamente vinculadas às corporações e visando mais o que as empresas podem e devem fazer para garantir que elas não violassem os direitos humanos.

O quadro PRR consiste em três pilares²⁶. O primeiro pilar contém o dever do Estado em proteger contra as violações dos direitos humanos cometidas por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas adequadas, regulação e adjudicação²⁷. O segundo pilar é a responsabilidade corporativa a respeito, o que essencialmente significa que as empresas não devem infringir direitos de terceiros.²⁸ Finalmente, o terceiro pilar reflete a responsabilidade compartilhada dos Estados e corporações para fornecer soluções eficazes após impactos corporativos adversos.²⁹

1. A Responsabilidade das Empresas de Respeitar

O foco deste artigo é sobre o segundo pilar, a responsabilidade das empresas. No entanto, o SRSG apontou que os pilares são "interdependentes em um sistema dinâmico de medidas preventivas e corretivas",³⁰ portanto, sempre relevante no contexto da prevenção ao TSH para fins de exploração laboral, os dois outros pilares também serão discutidos.

Segundo o GP 15, a responsabilidade das empresas, tal como previsto no segundo pilar do Quadro PRR, implica que estas devem "ter políticas e processos em vigor, incluindo um compromisso político para cumprir sua responsabilidade para com os direitos humanos; um processo pela diligência aos direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e punir em como são abordados impactos nos direitos humanos; e processos para permitir a correção de eventuais impactos negativos dos direitos humanos.³¹ De acordo com o SRSG, esta responsabilidade corporativa deve estar "em andamento, reconhecendo que os riscos aos direitos humanos podem mudar ao longo do tempo em que as operações da empresa e do contexto operacional evoluírem."³²

O SRSG coloca a devida diligência do conceito de direitos humanos no núcleo da responsabilidade das empresas. No Quadro PRR, de 2008, o SRSG identificou os seguintes elementos essenciais de uma devida diligência do processo básico de direitos humanos: ter uma política de direitos humanos, a avaliação dos impactos dos direitos humanos das atividades das empresas, integrando esses valores e resultados em culturas corporativas e sistema de gestão, e acompanhar, bem como relatar a performance.³³ Estes quatro elementos centrais foram desenvolvidos pelo SRSG nos Princípios Orientadores de 2011.³⁴ O parágrafo 5 analisa o que esses elementos fundamentais das devidas diligências dos direitos humanos que implicam no contexto da responsabilidade corporativa para evitar o TSH para exploração laboral.

A devida diligência, de acordo com o SRSG, é um princípio jurídico bem estabelecido. Vários fatores devem ser levados em consideração para determinar o âmbito da responsabilidade da corporação. O SRSG menciona o país e o contexto local da atividade empresarial; os impactos da atividade da empresa, dentro desse contexto como produtor, comprador, empregador, e assim por diante; e a questão de se, e como, a empresa pode contribuir para o abuso.³⁵

A responsabilidade das empresas inclui todos os direitos humanos reconhecidos e, de acordo com o SRSG, as corporações podem afetar todo o espectro dos direitos humanos. No mínimo, as empresas devem respeitar a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que consiste na Declaração Universal e nos dois Pactos, bem como a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.³⁶ A responsabilidade das empresas aplica-se a todas elas, não só às empresas do núcleo, mas também de seus afiliados. Além disso, essa responsabilidade não se limita às atividades da própria empresa, mas abrange também os impactos negativos dos direitos humanos que são o resultado das suas relações comerciais com outras partes, incluindo aqueles na cadeia de abastecimento.³⁷ Em outras palavras, as violações dos direitos humanos que ocorrem em empresas afiliadas se inserem no âmbito de responsabilidade dessas empresas.³⁸

A responsabilidade das empresas em relação aos direitos humanos não se baseia em uma obrigação legal. No entanto, de acordo com o SRSRG, o não cumprimento por empresas terá consequências porque tal falha pode submeter as sociedades a tribunais da opinião pública (funcionários, as comunidades, os consumidores, a sociedade civil, bem como investidores) e, ocasionalmente, a acusações em tribunais reais. Considerando que os governos definem o alcance da conformidade legal, o escopo mais amplo da responsabilidade é definido por expectativas sociais, como parte do que, às vezes, é chamado de licença social de uma empresa para operar.³⁹

2. Implicações do *Jus Cogens* de Algumas Formas de TSH

Como mencionado acima, a responsabilidade das empresas é uma noção não legal e que, geralmente, depende da pressão da sociedade para o seu cumprimento. No entanto, na prevenção do tráfico de seres humanos para exploração laboral, a natureza especial das normas envolvidas deve ser levada em consideração. A proibição de práticas análogas à escravidão é popularmente chamada de normas *jus cogens*, ou normas imperativas de direito internacional, que têm de ser respeitadas em todos os momentos.⁴⁰ Normas *Jus cogens* evocam fortes obrigações por parte dos Estados e as exceções a estas regras não são aceitas pelo direito internacional. Além disso, as violações das normas *jus cogens* têm sido invocadas contra entidades não estatais, principalmente em relação aos indivíduos (a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é um exemplo claro).⁴¹ Mesmo que as pessoas não se enquadrem no âmbito da jurisdição do ICC, isso não é motivo suficiente para concluir que a proibição de crimes internacionais não se aplique a corporações. Nas palavras de Clapham, "Embora as possibilidades jurisdicionais sejam limitadas sob tribunais internacionais existentes, onde a legislação nacional permite reivindicações com base em violações do direito internacional, torna-se claro que o direito internacional obriga atores não-estatais."⁴²

Desenvolvimentos recentes, especialmente em nível nacional, apoiam a noção de que as normas *jus cogens* também geram obrigações

civis e criminais para os intervenientes não estatais, tais como corporações. Mais notavelmente, os processos contra empresas perante os tribunais distritais dos EUA nos termos do *Alien Tort Statute (ATS)*/Estatuto dos Danos aos Estrangeiros, é reconhecido que as violações corporativas das normas *jus cogens* podem dar origem à responsabilidade civil.⁴³ Houve alegações sobre o envolvimento das empresas no tráfico para os tribunais dos EUA interpostos nos termos desta lei.⁴⁴ Mesmo que o quadro PRR e as GPs não reflitam explicitamente a crescente aceitação de se aplicar diretamente as normas internacionais *jus cogens* às corporações, o SRSG o reconheceu em seu trabalho preparatório. De acordo com o SRSG, "prática emergente e parecer de especialista, cada vez mais, sugerem que as empresas podem ser consideradas responsáveis por cometer, ou por cumplicidade em, mais violações atrozes dos direitos humanos no montante de crimes internacionais, incluindo o genocídio, a escravidão, o tráfico de pessoas, trabalho forçado, a tortura e alguns crimes contra a humanidade".⁴⁵ Assim, quando se leva em conta o caráter do *jus cogens* de proibição da escravatura, pode haver uma base sólida para reconsiderar a responsabilidade das empresas, e para reformular isso como uma obrigação delas.

Além disso, a proibição da escravidão no *jus cogens* indiscutivelmente legitima forte ação do Estado em termos de prevenção, bem como a repressão. O objetivo final do primeiro pilar do quadro PRR, Proteção contra TSH (como uma forma moderna de escravidão), permite que Estados intervenham neste comércio. Esta é uma área em que os Estados são geralmente bastante relutantes em intervir com base em considerações (e obrigações) do livre comércio.

Como dito acima, os três pilares do Quadro PRR estão inter-relacionados com o dever do Estado de Proteger no primeiro pilar e da Responsabilidade partilhada dos Estados e das empresas para fornecer soluções eficazes refletidas no terceiro pilar. As obrigações de combate ao TSH, descritas na seção anterior, são dirigidas aos Estados. Estas obrigações compartilham o objetivo comum de impedir que o TSH ocorra e desafie os resultados deste tipo de tráfico. Membros devem utilizar todos

os meios disponíveis para atingir este objetivo, incluindo as políticas, regulamentos e adjudicações. Tais políticas e regulamentos podem e devem ser dirigidas a empresas que operam dentro da jurisdição do Estado para cumprir o dever das corporações para proteger contra violações de direitos humanos, especificamente a prevenção de TSH. Se as empresas não agem de acordo com as políticas e regulamentações nacionais, o Estado precisa investigar e julgar. Desta forma, a ligação entre os pilares e o TSH se materializa.

Só recentemente, e especialmente após a aprovação do quadro PRR e dos GPs, foi reconhecido que os Estados têm uma obrigação. Agora, o desafio é encontrar maneiras de programar esta obrigação. Membros têm de encontrar novos caminhos para a criação de incentivos para que as empresas se abstenham do TSH e não se utilizem de suas práticas em suas cadeias de produção e abastecimento. Exemplos de tais práticas são escassos, mas um deles é a *Lei de Transparência nas Cadeias de Abastecimento da Califórnia*,⁴⁶ que será discutida mais adiante. Outro exemplo, refletindo a interferência mais abrangente de corporações, é a *Lei Dodd-Frank Wall Street Reform (Lei Dodd-Frank de reforma para a Wall Street)* e a *Consumer Protection Act (Lei de Proteção ao Consumidor)*.⁴⁷ No entanto, o objetivo da lei é impedir as contribuições para o conflito civil na República Democrática do Congo (RDC) e não diz respeito a impedir ou proibir o TSH ou a escravidão. A parte relevante da presente lei é a seção 1502, que exige que os fabricantes determinem que os seus produtos não contenham certos metais, os chamados "minerais de conflito", originários da República Democrática do Congo ou países vizinhos. A empresa deve divulgar a sua determinação à *Security and Exchange Commission (SEC)* e no *website* da empresa. Se a empresa não pode provar que os minerais de seus fornecedores provêm do exterior da RDC ou de seus países vizinhos, as empresas têm de mostrar a devida procedência para determinar a origem e a cadeia de custódia dos minerais.⁴⁸ Esta diligência deve ser verificada por meio de uma auditoria independente do setor privado.⁴⁹ A empresa deve apresentar o chamado *Conflict Minerals Report/relatório sobre Minerais de Conflito* à SEC e colocar o relatório disponível em seu *website*. Se a origem

dos minerais é ou não determinada, o produto será rotulado como "DRC Conflict free" ("Não originada de conflito relacionado à República Democrática do Congo") ou "Not been found to be DRC Conflict Free" ("Não foi identificada como relacionada de conflito relacionado à República Democrática do Congo").⁵⁰ As regras de execução dessas leis só foram adotadas em agosto de 2012; no entanto, o *Enough Project* (uma ONG sobre rastreamento de crimes contra a humanidade na África) revelou que os lucros para os grupos armados locais na República Democrática do Congo, a partir desses minerais de conflito já caíram 65% nos últimos dois anos.⁵¹

A *Lei Dodd-Frank* não é a proibição do uso de minerais de conflito, mas sim uma obrigação de divulgação. Como será discutido abaixo, a *Lei de Transparência da Califórnia* exige apenas que as empresas destinem suas políticas a combater o TSH, se elas tiverem uma transparência. A *Lei Dodd-Frank*, na verdade, exige que as empresas apliquem as devidas diligências de direitos humanos em suas capacidades, se não puder ser determinado que minerais de conflito não são usados. Ela reflete claramente a interação entre o primeiro e o segundo pilares do quadro PRR, mostrando como um Estado, com base na sua obrigação de proteger, pode impor obrigações que contribuam para o exercício da responsabilidade das empresas. Essas obrigações não são (ainda) aplicadas em empresas quando se trata de combater o crime de tráfico de seres humanos.

Os deveres relativamente abrangentes aplicados às corporações pela *Lei Dodd-Frank*, em adotarem uma política destinada à capacidade de rastreabilidade dos produtos, pode ser justificada do ponto de vista da gravidade dos crimes cometidos na República Democrática do Congo, facilitados com o dinheiro de corporações que não fazem este controle. Na mesma linha, um argumento pode ser elaborado com base no caráter da norma *jus cogens* que proíbe a escravidão, e que as empresas não só tenham a obrigação de proceder uma investigação sobre diligências devidas para garantir fornecimentos e serviços livres de escravidão, mas também que os Estados também têm de dar cumprimento à sua obrigação de proteger, de sua necessidade de impor obrigações, de adotar estratégias preventivas à escravidão para as corporações. Desta forma, a falta de uma

base legal no quadro PRR pode ser preenchida para explicar o porquê as empresas devem assumir a sua responsabilidade.

O quadro PRR e os GPs fornecem *links* para explorar ainda mais as implicações da responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos através de uma devida diligência no contexto da prevenção do TSH para exploração laboral. Como mencionado acima, quatro elementos fundamentais da responsabilidade corporativa para implementar as devidas diligências de direitos humanos foram identificados: a responsabilidade de ter uma política de direitos humanos em vigor; avaliar impactos sobre os direitos humanos das atividades das empresas; integrar esses valores e resultados em culturas corporativas e sistemas de gestão; e, finalmente, para controlar bem como relatar o seu desempenho. Na seção seguinte, estes elementos serão discutidos no contexto da prevenção do TSH para a finalidade de exploração de trabalho.

V. A RESPONSABILIDADE CORPORATIVA DE PREVENIR O TSH PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

Nesta seção, uma análise acurada será realizada por meio da integração das duas seções anteriores, visando a identificação de ações concretas a serem tomadas pelas empresas para evitar o TSH usando a estrutura de diligências devidas desenvolvida pelo SRSG e formulada em cima da Seção 4. Sob o título de “Princípios Fundamentais”, o GP 15 deixa claro que a responsabilidade corporativa de respeitar consiste de três dimensões, ou seja, a responsabilidade de ter em vigor i) políticas e processos, ii) o processo de devida diligência dos direitos humanos, e iii) processos de reparação.⁵² Os princípios fundamentais são seguidos pelos “princípios operacionais”, que discorrem sobre estas três dimensões.⁵³ No Quadro PRR, de 2008, ter uma política de direitos humanos era considerado parte do processo de devida diligência dos direitos humanos. Nos princípios orientadores, a adoção de uma política que expressa um compromisso com os direitos humanos é parte da responsabilidade das empresas, mas não foi colocada sob o título da devida diligência dos direitos humanos. De acordo

com os GPs, a devida diligência dos direitos humanos consiste em avaliar os impactos reais e potenciais, integrando e agindo sobre os resultados e acompanhando e relatando seu desempenho.⁵⁴ Este artigo analisa quatro elementos da responsabilidade das empresas para determinar a implicação no contexto do TSH para exploração do trabalho, ou seja, a responsabilidade de:

1. Adotar uma política de direitos humanos;
2. Avaliar o impacto real e potencial para os direitos humanos;
3. Integrar compromissos e avaliações nos mecanismos de controle e de supervisão internos; e
4. Acompanhar e relatar seu desempenho.⁵⁵

Estes elementos não são um quadro estático e, como se verá a seguir, não existe uma linha clara entre eles. Apesar disso, fornecem um quadro normativo valioso para concretizar ainda mais a responsabilidade das empresas no contexto do TSH e de uma abordagem holística para esta responsabilidade.

A terceira dimensão do Quadro PRR, dedicada a processos de remediação, não será trazida para esta análise. Este artigo concentra-se nos elementos do Quadro PRR e dos GPSs, na medida em que contribuem para a prevenção do tráfico de seres humanos. Embora reconheçamos o efeito preventivo de remédios de dissuasão, estes entram em jogo quando a violação –, no contexto de nosso artigo –, o TSH ocorreu. Nesse sentido, não é parte de uma estratégia preventiva. Portanto, nas seções seguintes, os quatro elementos fundamentais identificados da responsabilidade das empresas servirão como o quadro normativo para operacionalizar esta responsabilidade no contexto da prevenção do TSH. A análise não só mostrará as ações que as empresas devem tomar, de acordo com o Quadro PRR e os GPs para evitar o TSH para fins de exploração laboral, mas também irá revelar algumas das deficiências do quadro e das orientações.

Como mencionado anteriormente, as empresas podem tomar medidas destinadas a prevenir o TSH em seu próprio negócio e podem adotar uma política de não fazer uso de suprimentos que são fabricados usando práticas abusivas, em outras palavras, medidas dirigidas à cadeia

de suprimentos. Como estes dois tipos de medidas diferem em caráter, as medidas que podem ser adotadas em cada uma das categorias serão discutidas separadamente quanto à responsabilidade corporativa para evitar o TSH.

Uma iniciativa importante no contexto da responsabilidade das empresas em relação ao combate ao tráfico de seres humanos tem sido a adoção dos Princípios Éticos de Atenas (PEA) em 2006, e do *Protocolo de Luxor* com as diretrizes de aplicação dos referidos princípios.⁵⁶ Curiosamente, esta iniciativa, organizada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros grego, envolveu todas as partes interessadas, incluindo executivos do setor privado, representantes de ONGs, organizações internacionais e governos. Sete princípios foram identificados com os quais as empresas têm de se comprometer, a fim de contribuir para a luta contra o tráfico. Estes princípios são definições de política, sensibilização do público, planejamento estratégico, aplicação da política de pessoal, cadeia de suprimentos traçada, defesa do governo, e da transparência.⁵⁷ Embora paralelos possam ser traçados entre esses princípios e os elementos de responsabilidade corporativa destilado das GPs sobre a responsabilidade das empresas, os potenciais evocados estão fortemente ligados a apoiar a ação governamental porque eles incluem a responsabilidade das corporações para implementar campanhas de sensibilização coordenadas com o governo.

Estes princípios convocam as empresas a aceitar atividades não diretamente relacionadas às suas atividades principais, aumentando o risco de que as empresas abandonem a cooperação. Como tal, ele pode ser um fardo adicional para cumprir todos os princípios. Além disso, os sete princípios éticos não são claramente definidos e distintos e em alguns lugares se sobrepõem. Além disso, eles se concentram nas responsabilidades da cadeia de suprimentos, e embora nós concordássemos que estes são extremamente importantes, eles não devem ser impostos como responsabilidade extra e sim incluídos em suas responsabilidades existentes. Não obstante estas observações críticas, os PEA são uma ferramenta útil para analisar os quatro elementos da

responsabilidade das empresas e, portanto, servem como um documento de inspiração.

Para esta análise, um ato legislativo recente é relevante. Em janeiro de 2012, o estado da Califórnia promulgou o denominado *Transparency Act California*.⁵⁸ Esta é a primeira iniciativa legislativa que aborda o papel das empresas na prevenção do tráfico de seres humanos para exploração laboral. Esta lei exige que as empresas de um certo tamanho⁵⁹, com qualquer presença no varejo ou de fabricação, no estado da Califórnia, poste em seu *website* que alguma coisa elas estão fazendo para evitar a escravidão e o tráfico de seres humanos em sua cadeia de suprimentos. Não é relevante, onde a empresa tem sua sede. A lei não exige que uma empresa adote medidas para combater o TSH em sua cadeia de suprimentos; exige apenas que a corporação divulgue suas políticas e medidas tomadas, se houver alguma. O não cumprimento desta Lei não prevê pena. A sanção final é uma ação do procurador geral da Califórnia por medida cautelar.

Em agosto de 2011, um ato semelhante foi proposto em nível federal – *Business Transparency on Trafficking and Slavery Act* (Ato HR).⁶⁰ Este ato exige que corporações de capital aberto incluam divulgações semelhantes em seus relatórios anuais arquivados junto à SEC. Alguns críticos notaram o significado destes atos em sinalizar um afastamento da dependência exclusiva do Estado como a entidade que combate o TSH.⁶¹ Mais uma vez, o Ato HR (quando e se for aprovado) não impõe obrigações para as empresas, e seu efeito, em grande medida, depende da vontade das empresas para cumpri-lo. Como argumentado anteriormente, o *jus cogens* da proibição de pelo menos algumas formas de THS justifica uma interferência e regulação mais vastas. O Ato de Transparência da Califórnia e a Lei da Transparência só podem, portanto, serem vistos como um primeiro passo positivo.

Embora seja muito cedo para avaliar o impacto da Lei de Transparência da Califórnia, é interessante ver como este Ato se relaciona com as responsabilidades das empresas que tenham sido identificadas no Quadro PRR e nos GPs. Portanto, onde for relevante, a Lei de

Transparência da Califórnia será trazida para a análise para ver se, e como, esta lei operacionaliza a responsabilidade corporativa.

De um modo semelhante, a União Europeia (UE) está tentando pressionar corporações dentro de seu escopo a adotarem uma política mais sensível à responsabilidade social das empresas (CSR).⁶² Mais recentemente, uma Comissão propôs uma alteração das diretivas contabilísticas, impondo uma exigência em algumas empresas para informarem e serem transparentes com relação ao seu impacto sobre questões sociais e ambientais.⁶³ Grandes empresas com mais de 500 funcionários terão de prestar essa informação em seus relatórios anuais.⁶⁴ As empresas decidem quais aspectos são relevantes para relatar, e elas também podem fornecer tais informações em grupo, em vez de modo individual.⁶⁵ A proposta inclui a flexibilidade máxima para as empresas na forma como apresenta a informação e "foi projetada com uma mentalidade não prescritiva", incluindo as opções significativas de "cumprir ou explicar".⁶⁶ Em conformidade com o artigo 1(a), da proposta de alteração do artigo 46 da Diretiva 78/660/CEE,⁶⁷ as empresas interessadas terão de lidar com o impacto dos direitos humanos, bem como com as questões relacionadas com o empregado, e informar sobre suas políticas, resultados e aspectos relacionados aos riscos. As consequências da não conformidade não são indicadas na proposta.

A. A Responsabilidade Corporativa de Adotar uma Política contra o TSH

O primeiro elemento essencial da responsabilidade das empresas exige que elas tenham uma política de direitos humanos expressa no compromisso com os direitos humanos em vigor. No contexto deste artigo, isto implica que as empresas devem adotar uma política de prevenção do TSH para fins de exploração laboral.

O Princípio Orientador 16 dispõe:

Como base para a incorporação de sua responsabilidade em respeitar os direitos humanos, as empresas deverão manifestar o seu compromisso de cumprir esta responsabilidade através de uma declaração de política que:

- (a) seja aprovada no mais alto nível de negócios da empresa;
- (b) seja desenvolvida por especialistas relevantes internos e/ou externos;
- (c) estipule as expectativas da empresa de direitos humanos de pessoal, parceiros de negócios e outras partes diretamente ligadas às suas operações, produtos ou serviços;
- (d) esteja disponível ao público e comunicados internamente e externamente para todos os funcionários, parceiros de negócios e outras partes interessadas;
- (e) reflita nas políticas e procedimentos operacionais necessárias para incorporá-lo em toda a empresa.⁶⁸

Este Princípio centra-se em aspectos particularmente procedimentais, como quem deve aprovar a política e como ela deve ser adotada. Ele não diz muito sobre o conteúdo de uma política corporativa de direitos humanos. O conteúdo de tal política vai depender do resultado das outras etapas identificadas nos GPs, como o processo que visa identificar e avaliar o impacto negativo dos direitos humanos das atividades de uma empresa, que serão discutidos a seguir. Isso deixa claro que os elementos da responsabilidade das empresas, e em particular o processo da devida diligência dos direitos humanos, serão abordados de uma forma holística. Em um processo contínuo, uma empresa deve cumprir todos os elementos.

Não obstante o fato de que o conteúdo de uma política corporativa que visa impedir o TSH para exploração do trabalho depende de questões como a identificação e avaliação dos riscos aos direitos humanos, algumas observações preliminares dizem respeito a questões sobre como tal política deve implicar a partir de uma perspectiva normativa.

Uma política relativa a um compromisso para evitar o TSH, em primeiro lugar, deve incluir que a própria empresa não explore pessoas, ou,

nas palavras do PEA, estabelecer uma política de tolerância zero em relação ao TSH. Isto implica que as empresas ajam de acordo com a legislação nacional proibindo o TSH, bem como com a proibição no Protocolo de Palermo. No entanto, o que a empresa pode considerar como exploração não é simples. Aqui, a dificuldade em definir o TSH discutido no parágrafo 2 ressurge.⁶⁹ Na Espanha, por exemplo, qualquer violação de um direito do trabalho em direção a um cidadão estrangeiro é considerada exploração, enquanto que na Holanda, o âmbito da exploração seja definido mais estritamente na sua jurisprudência.⁷⁰ Alguns Estados têm criminalizado trabalho forçado ou análogo à escravidão separadamente de TSH. Isto significa que uma situação de exploração num país pode não se qualificar como tal em outro. Isto não é problemático *per se*, enquanto as corporações seguem as leis nacionais e essas leis nacionais aderem ao Protocolo de Palermo e os direitos humanos internacionais e às normas de direito do trabalho. No entanto, quando uma empresa assume um compromisso, ela deve ser muito precisa e evitar termos gerais e vagos que atraem várias interpretações.

Se as leis nacionais estão ausentes ou não refletem os direitos e normas previamente mencionados, internacionalmente aceitos, deve ser feita referência ao nível internacional onde a OIT estabeleceu um sólido corpo de convenções sobre direitos fundamentais do trabalho. Além disso, a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e o Protocolo de Palermo, que fornece a definição internacionalmente acordada de TSH, podem ser referências. Dada a definição de trabalho forçado como explicado acima, qualquer prática que limita a liberdade de circulação dos trabalhadores e o direito de deixar o emprego voluntariamente, deve ser abordada nesta política. Além disso, a dependência ao empregador pode ser vista como uma indicação de possíveis práticas de exploração e, portanto, a anulação de tais práticas, como as formas de servidão por dívida, deve ser incluída em tal política anti-tráfico. Os PEA trazem a atenção para a proibição de taxas de recrutamento excessivas como uma prática que facilita uma situação de dependência, seja por parte do empregador ou de uma terceira pessoa.

Quanto às medidas dirigidas aos fornecedores e afiliados, foi explicado anteriormente que a responsabilidade das empresas vai além das atividades do núcleo da empresa para incluir atividades nocivas de afiliados e de relações comerciais, incluindo aqueles da cadeia de suprimentos. Em outras palavras, no contexto do tópico atual, isso implica que uma empresa tem de ter uma política de direitos humanos em vigor, que visa não só evitar o envolvimento da própria empresa no TSH, mas também para evitar subsidiárias e outras empresas que estão associadas a ela, a estarem envolvidas em tais práticas. De acordo com o SRSG, há dois fatores que são relevantes na definição da responsabilidade das empresas na cadeia de suprimentos: influência e a questão de saber se o fornecedor deve ser considerado crucial.⁷¹ Esta interpretação do escopo da responsabilidade das empresas é vasta e foi, por essa razão criticada. O quadro PRR e os GPs permanecem em silêncio sobre a forma como a expansão da responsabilidade corporativa vai além das atividades de núcleo da empresa e referem-se a outros conceitos legais, tais como o princípio da separação de pessoas jurídicas.⁷² É problemático do ponto da perspectiva legal simplesmente afirmar que uma empresa assume a responsabilidade pelas ações de todas as empresas as quais está associada. Mares argumenta que o quadro PRR e os GPs, por não abordarem o fundamento legal desta responsabilidade vasta, enfrenta um "perigo real de que esta parte [da responsabilidade] virá a ser vista como uma mera aspiração em vez de ter o imperativo caráter dado por sua definição como "a expectativa de linha de base para todas as empresas em todas as situações."⁷³

Em suma, de acordo com o Quadro PRR e os GPs, as empresas têm a responsabilidade de adotar uma política de direitos humanos com vistas a prevenir o TSH por seus afiliados. O fato de que o SRSG não articulou como esta responsabilidade diz respeito a outros conceitos jurídicos que parecem em desacordo, e em que medida existe uma base jurídica sólida para considerar esta uma obrigação - por exemplo, para empresas, no caso de prevenção de escravagistas - corre o risco de que isso continue a ser uma mera aspiração. Apesar destas falhas no Quadro PRR, certo nível de responsabilidade das atividades junto à cadeia de abastecimento já não

pode ser negado. Isto foi confirmado nos debates após o colapso do edifício Rana Plaza, que abrigava fábricas de vestuário em Dhaka, Bangladesh, em 24 de abril de 2013, e onde pelo menos 400 pessoas morreram.⁷⁴ Em relação às responsabilidades na cadeia de abastecimento, os PEA incluem, sob a sua política de tolerância zero, que todos os empregadores, incluindo aqueles que trabalham em empresas coligadas, recebem uma orientação sobre as normas e que a política faz parte dos contratos com as empresas entre si. Além disso, a transparência para os recrutadores de trabalho, empreiteiros e subempreiteiros deve fazer parte de uma política anti-tráfico.

Um exemplo de ação de resposta junto à cadeia de abastecimento é a *Fair Labor Association/Associação para o Trabalho Justo (FLA)*, que promove, por exemplo, o uso de contratos entre os vários intervenientes na cadeia de abastecimento em que se comprometem a respeitar os direitos humanos. Mais uma vez, no entanto, a base jurídica de tal responsabilidade, e até que ponto isso pode ser considerado uma obrigação, está ausente. Como explicado anteriormente, na área de minerais de conflito, a legislação adotada foi a *Lei Dodd-Frank*, que é mais exigente do que qualquer outra atualmente em vigor, relativa à luta contra o TSH.

A primeira iniciativa legislativa lidando com a atuação das empresas em relação ao tráfico de seres humanos para exploração laboral, a Lei de Transparência da Califórnia, não inclui a responsabilidade de adotar uma política de direitos humanos, tal como previsto nos GPs. A lei não exige que corporações adotem tal política, mas apenas obriga as empresas a comunicarem o que estão fazendo neste campo.⁷⁵ A importância de comunicar sobre uma política de direitos humanos é reconhecida no GP 16. O comentário a este GP afirma: “a declaração de compromisso deve ser acessível ao público. Esta deve ser comunicada ativamente para entidades com as quais a empresa tem relações contratuais; outros diretamente relacionados às suas operações e, no caso de operações com riscos significativos aos direitos humanos, às partes interessadas potencialmente afetadas.”⁷⁶

Em suma, o primeiro elemento da responsabilidade das empresas implica que estas adotem uma política de direitos humanos que, em primeiro

lugar, afirme o seu compromisso de existir de acordo com as normas nacionais e internacionais destinadas a combater o TSH. Em segundo lugar, os parceiros de negócios na cadeia de produção e filiais de negócios devem ser inseridos no âmbito da política de direitos humanos. Pelo menos, quando se trata da prevenção de violações de natureza *jus cogens*, a política deve incluir um processo de devida diligência dos direitos humanos. A política de direitos humanos deve ser disponibilizada ao público e ativamente comunicada às relações empresariais e outras partes interessadas.

B. Avaliação do Real e Potencial Impacto para os Direitos Humanos

O segundo elemento essencial da responsabilidade das empresas, parte da responsabilidade de agir com a devida diligência, diz respeito à responsabilidade de avaliar o impacto negativo para os direitos humanos em razão das atividades das corporações. Este elemento da responsabilidade é operacionalizado no Princípio Orientador 18, que estabelece que:

[i] a fim de medir os riscos aos direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar os impactos adversos aos direitos humanos, reais ou potenciais, com os quais elas podem estar envolvidas, quer através das suas próprias atividades, quer como resultado de seus relacionamentos de negócios. Este processo deve:

- (a) trazer uma perícia de direitos humanos, interna e/ou externa independente;
- (b) envolver consulta significativa com grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas..."⁷⁷

Traduzindo essa responsabilidade para o tema deste artigo, ele aponta para a avaliação do impacto real e potencial das atividades empresariais no TSH para exploração laboral.

O comentário para a GP 18 declara que antes de qualquer atividade empresarial, as corporações devem:

descobrir os impactos específicos sobre pessoas específicas, tendo em conta um contexto específico das operações. Normalmente, isso inclui (...) Identificação de quem pode ser afetado; catalogação das normas e questões de direitos humanos relevantes; e projeção de como a atividade proposta e relações comerciais associadas poderiam ter impactos adversos de direitos humanos sobre os identificados. Neste processo, as empresas devem prestar especial atenção a qualquer impacto sobre os direitos humanos, em particular em indivíduos, grupos ou populações que podem estar em risco elevado de vulnerabilidade ou marginalidade, e ter em mente as diferenças que podem ser enfrentadas por mulheres e homens.⁷⁸

No contexto da prevenção do TSH, isso requer que seja dada especial atenção ao impacto potencial das atividades sociais nos grupos mais vulneráveis a práticas de exploração, tais como imigrantes em situação irregular, os apátridas, as pessoas pertencentes a grupos minoritários, os menores e os jovens e pessoas com deficiência. As empresas devem estudar se as suas operações, possivelmente, irão entrar em conflito com as normas nacionais que são definidas na lei de imigração, direito dos refugiados, as leis de proteção de minorias etc.. Atividades sociais que são particularmente sujeitas ao escrutínio da perspectiva do TSH são aquelas atividades não necessariamente diretamente relacionadas ao direito do trabalho, que aumentam o nível de dependência do trabalhador para o empregador. Exemplos de tais atividades são: habitação organizada pela entidade patronal, o transporte para trabalhar, dormir no local de trabalho e atendimento médico organizado pelo empregador. Isso cria uma dependência dos trabalhadores sobre seu empregador indo além da esfera do trabalho e cria uma maior vulnerabilidade para as práticas de exploração. A OIT identificou um conjunto de indicadores de práticas de exploração, o que pode ser útil em ajudar as empresas a identificar e avaliar os riscos, e geralmente dar orientações no estabelecimento de uma política preventiva ao TSH.⁷⁹

Além disso, os grupos de risco podem ser determinados especificamente de um país ou até determinados localmente. Para o efeito, a avaliação deve ser específica para o país, bem como, refletindo os riscos de vulnerabilidade no país ou área particular. A contribuição para tal avaliação por especialistas em TSH externos e locais é, portanto, inadmissível. Os GPs enfatizam o foco de qualquer atividade aos titulares de direitos. De acordo com o comentário ao GP 17, "A devida diligência dos direitos humanos pode ser incluída nos sistemas mais abrangentes da gestão de risco da empresa, desde que ela vá além de simplesmente identificar e gerenciar riscos significativos para a própria empresa, para incluir os riscos para os titulares dos direitos".⁸⁰ Em outras palavras, uma empresa deve procurar responder à pergunta sobre quais riscos existem de as pessoas serem vítimas de tráfico, como consequência de suas atividades empresariais. Deve notar-se que não só atividades de negócios podem aumentar a probabilidade de o tráfico ocorrer, mas também as políticas adotadas para combater o crime podem ter um impacto negativo sobre os direitos humanos.

Recentemente, há uma preocupação crescente quanto ao fato das medidas anti-tráfico, com base em uma abordagem de direitos humanos, terão o efeito desejado. Isto é particularmente verdadeiro se tal abordagem leva à proteção, em vez de a agenciamento da vítima, como o ponto de referência único para iniciar atividades.⁸¹ Têm sido afirmado pela *Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW)* que as medidas de combate ao tráfico podem ter consequências positivas para a pessoa diretamente abordada, mas podem ter efeitos colaterais negativos para outras.⁸² Exemplos dessas medidas são a exigência de cooperação antes que uma vítima possa usar medidas de proteção, criminalização e regularização do trabalho sexual, leis migratórias restritivas que também impedem as pessoas de sair de uma situação violenta ou abusiva, e abrigos nos países de origem, que podem ser facilmente abordados por traficantes e podem ser estigmatizantes. Algumas dessas medidas podem facilitar as práticas abusivas, por exemplo, por empresas, e devem ser levadas em conta ao avaliar os impactos reais e potenciais do TSH nas corporações.

Surpreendentemente, nem os PEA nem o Protocolo de Luxor prescrevem uma avaliação de risco para a própria empresa, mas o ponto 5 dos PEA exige essa avaliação para os parceiros de negócios da empresa e fornecedores.⁸³ As atividades para monitorar a cadeia de abastecimento são concretizadas e incluem, entre outras atividades, a promoção de acordos e códigos de conduta com os fornecedores, auditoria por organismos independentes, ao usar produtos a partir de uma lista negra, e publicação dos resultados de auditoria, e lista negra de subempreiteiros conhecidos por práticas abusivas.

A Lei de Transparência da Califórnia não aborda esta dimensão da responsabilidade das empresas: a responsabilidade de avaliar o impacto real e potencial. Como mencionado anteriormente, a lei não exige que as empresas adotem uma política. Ela exige apenas uma comunicação sobre qualquer política adotada.⁸⁴

Em suma, o segundo elemento da responsabilidade das empresas exige que elas identifiquem as áreas dentro de si ou de seus relacionamentos de negócios onde poderá ocorrer o TSH e avaliar as questões de saber se, e em até que ponto, as suas operações contribuem para o crime de TSH. Além disso, mostra a natureza contínua da responsabilidade corporativa,⁸⁵ no sentido de que as empresas devem avaliar se as contramedidas adotadas impactam negativamente nos direitos humanos. O resultado desta parte da responsabilidade corporativa dá impulso para o desenvolvimento de uma política anti-tráfico requerida pelo primeiro elemento, bem como pelo terceiro elemento do Quadro PRR, que será discutido na seção seguinte.

C. *Integração de Compromissos e Avaliações para o Controle Interno e Mecanismos de Supervisão*

O terceiro elemento do núcleo de responsabilidade das empresas segue, logicamente, os dois primeiros, e diz respeito à responsabilidade de incluir compromissos e avaliações em mecanismos de supervisão e controle interno.

Segundo o Princípio de Orientação 19, as empresas, a fim de prevenir e mitigar os efeitos negativos dos direitos humanos, devem:

integrar os resultados de sua avaliação de impacto em todas as funções e processos internos relevantes e tomar medidas adequadas.

(a) A integração eficaz exige que:

(i) A responsabilidade pelo tratamento desses impactos é atribuída ao nível e função adequada dentro das Empresas;

(ii) os processos decisórios internos, de dotação orçamental e de supervisão permitam respostas eficazes para esses impactos.

(b) Ação apropriada irá variar conforme:

(i) Se a empresa de negócio causar ou contribuir para um impacto adverso, ou se ela está envolvida unicamente porque o impacto está diretamente ligado às suas operações, produtos ou serviços por uma relação de negócios;

(ii) A extensão da sua influência na abordagem do impacto.⁸⁶

Estratégias de prevenção do TSH de todas as partes de uma empresa devem ser integradas em uma política total que deve ser sujeita a mecanismos de controle interno. Essa política deve ser aprovada em todos os níveis da cadeia hierárquica. Este elemento se relaciona com a implementação de uma política de direitos humanos e com o caráter holístico dessa política.

O que isso significa para a política, que as corporações devem ter em vigor, destinado à prevenção de práticas de exploração? Aqui, novamente, deve ser feita uma distinção entre as medidas preventivas *vis-à-vis* seus próprios empregados e medidas preventivas *vis-à-vis* fornecedores e afiliados. Para começar com o primeiro, a prevenção de práticas de exploração pela empresa de negócio em si só pode ser alcançada se os trabalhadores estão bem conscientes: a sua posição, seus direitos e obrigações, e às possibilidades de mudar tais situações. A este respeito, as

empresas têm a responsabilidade de garantir que os trabalhadores estejam bem informados e conscientes das leis trabalhistas nacionais. Muitas práticas e atos de negócios da empresa podem contribuir para isso, como a representação obrigatória de funcionários dentro de um país, obrigação de permitir que as pessoas de sindicatos conversem com os funcionários, visitas obrigatórias e não anunciadas de inspetores do trabalho, a transparência na política de pagamento, os direitos trabalhistas, educação para os empregadores e para os gestores dentro de uma empresa, ou para trabalhadores não assalariados quando quiserem registrar-se na câmara de comércio e treinamento para os gestores sobre a prevenção de tráfico de seres humanos. Muitos destes aspectos estão incluídos nos PEA, que adicionalmente se concentra em monitorar o seu cumprimento. A adoção e implementação de tais atividades requer uma mudança fundamental na mentalidade dos empregadores e ela não é facilmente alcançada. Estados devem ser criativos ao desafiar as empresas a fazerem essa mudança mental.

Onde uma empresa não causa um impacto potencialmente adverso sobre os direitos humanos, mas, possivelmente, contribui para tal impacto por meio de suas relações comerciais, ela deve, de acordo com o comentário ao GP 19, tomar as medidas necessárias "para cessar ou impedir sua contribuição e utilizar a sua influência para atenuar qualquer impacto remanescente na maior medida possível. Influência é considerado existir, onde a empresa tem a capacidade de efetuar as mudanças nas práticas injustas de uma entidade que cause um dano".⁸⁷ Como mencionado anteriormente, a responsabilidade das empresas, e, portanto, também este elemento de integração de compromissos e avaliações em controle interno e mecanismos de fiscalização, se estende para além da corporação a todas as relações de negócios. No comentário ao GP 19 é reconhecido que esta responsabilidade é complexa em situações em que a empresa não causa um dano direto ou que contribui para o impacto negativo dos direitos humanos, mas sim está ligada a esta pelas operações, produtos ou serviços de uma relação de negócio.⁸⁸ O comentário enumera vários fatores que entram na determinação do que constitui a ação apropriada em tal caso,

entre outras coisas, avaliar o quanto é crucial a relação com a entidade empresarial, e a gravidade do abuso.⁸⁹ Em outras palavras, onde uma corporação corre o risco de tornar-se ligada a uma grave violação dos direitos humanos, tais como com o TSH, haverá uma forte responsabilidade de estender os mecanismos de fiscalização para prevenir este crime associado às relações de negócios. A este respeito, o exemplo dado anteriormente sobre a Associação para o Trabalho Justo/*Fair Labor Association* pode ser ilustrativo.

De acordo com o comentário, no caso de uma empresa carecer de poder de influência, ela deve procurar melhorar, e, se isso não for possível, a empresa deve considerar o fim do relacionamento. O Comentário declara: "Quanto mais grave o abuso for, mais rapidamente a empresa terá de ver a mudança antes de tomar uma decisão sobre se ela deve terminar o relacionamento".⁹⁰ Mais uma vez, dada a gravidade do crime de tráfico de seres humanos, as empresas terão de ter uma mudança rápida nas operações de relações comerciais que estão causando o TSH. Caso contrário, o fim do relacionamento será considerado a ação apropriada.

Como mencionados acima, os PEA dão orientações detalhadas para as corporações em relação ao seu comportamento para com as empresas junto à cadeia de abastecimento. Além das atividades mencionadas acima, a secção V.B, requer que as empresas da cadeia de abastecimento desenvolvam um módulo de formação sobre o tráfico e os aspectos relacionados com o tráfico para todos os empregadores e o acompanhamento de todas as medidas em vigor para evitar o TSH.

A responsabilidade de incluir compromissos e avaliações em controle interno e mecanismos de supervisão também estão incluídos na Lei de Transparência da Califórnia. Várias disposições são relevantes para esta dimensão da responsabilidade das empresas. A Subdivisão (c), secção 4 da lei estabelece que as empresas devem manter os padrões de responsabilidade internos e procedimentos para empregados ou contratados que não cumpram as normas da empresa em relação à escravidão e ao tráfico.⁹¹ Estritamente falando, esta disposição é da competência de remediação (o terceiro elemento do Quadro PRR), mas

porque ele está tão intimamente ligado ao elemento de controle interno, vale ressaltar este aspecto da Lei de Transparência da Califórnia.

A Seção 5 da Lei de Transparência da Califórnia exige que os funcionários da empresa e de gestão, que têm a responsabilidade direta pela gestão da cadeia de suprimentos, recebam treinamento sobre o tráfico humano e escravidão, especialmente em relação à mitigação dos riscos na cadeia de fornecimento de produtos,⁹² dando outro exemplo claro sobre a forma como os compromissos podem ser integrados.

Em suma, as empresas têm a responsabilidade de integrar as autorizações e avaliações horizontalmente ao longo da supervisão de mecanismos de controle da corporação para evitar causar ou contribuir para o TSH através da exploração do trabalho. Dada a gravidade do crime, esta supervisão e controle terão de ser incorporadas às empresas as quais a empresa principal está ligada por meio de serviços ou de produtos – o aspecto vertical deste elemento.

D. Desempenho em Atividades de Acompanhamento e Relatoria

O quarto elemento do núcleo da responsabilidade das empresas aborda a responsabilidade de controlar e emitir relatórios sobre o desempenho.

Segundo o Princípio de Orientação 20, a fim de verificar se os direitos humanos estão sendo tratados de modo adverso, as empresas devem acompanhar a eficácia de sua resposta. O acompanhamento deve:

- (a) ser baseado em indicadores qualitativos e quantitativos apropriados;
- (b) trazer a resposta de fontes internas e externas, incluindo as das partes interessadas afetadas.⁹³

Em relação às atividades empresariais, o efeito da sua política sobre o TSH deve ser divulgado. Uma forma de medir o efeito, em termos absolutos, seria a contagem do número de vítimas, uma vez que uma

estratégia preventiva ao TSH bem-sucedida provocaria uma diminuição no número de vítimas. O problema é que, no entanto, não existem números confiáveis sobre o número disponível de pessoas exploradas ou vítimas de tráfico de seres humanos, e um mecanismo de referência para vítimas de tráfico não existe em muitos países. Em países em que existe tal mecanismo, acredita-se que apenas um pequeno número das vítimas são identificadas ou registradas, e tornam-se conhecidas pelas autoridades.⁹⁴

Raramente empresas são condenadas por TSH. Assim, elas podem facilmente dizer que isto não existe dentro da sua empresa. Logicamente, as empresas não querem ser associadas com as práticas de exploração, e alguns consideram ações preventivas de TSH como uma confirmação de que tais práticas ocorrem dentro de sua empresa ou setor. Aqui, a dificuldade é convencer os empregadores e os gestores dos riscos do TSH em seus negócios, em primeiro lugar, e incentivá-los a tomar medidas, e, finalmente, para a visualização do impacto de suas ações. No entanto, se não há números concretos sobre a existência ou riscos de TSH em seus negócios, parece ser difícil mensurar o impacto dessas ações, olhando para o número de vítimas. Portanto outras maneiras devem ser empregadas para medir o impacto potencial.

Para esse fim, e com base no GP 20, no intuito de medir o impacto dos direitos humanos, as empresas devem incluir indicadores mensuráveis quanto aos direitos humanos.⁹⁵ Esses indicadores incluem os objetivos a serem alcançados pela política de direitos humanos em termos concretos. Estes indicadores podem servir para cumprir a responsabilidade de avaliar o impacto dos direitos humanos, em geral, e sobre a prevenção do tráfico de seres humanos, em particular. Exemplos de tais indicadores mensuráveis são a exigência de que o conselho representativo dos trabalhadores se reunirá uma vez por mês, durante o horário de trabalho, que o conselho tem reuniões periódicas com o empregador, que os folhetos com as políticas de pagamento são dados aos novos funcionários e colocados em local visível no ambiente de trabalho, e que ninguém com idade inferior a dezoito anos trabalha na empresa, a menos que a legislação nacional permita.

Em relação aos trabalhadores migrantes, os *Princípios de Dhaca*, elaborados pelo *Instituto de Direitos Humanos e Negócios* em consulta com um vasto leque de agentes, podem ser úteis para a formulação de indicadores mensuráveis para impedir essas práticas.⁹⁶ Indicadores mensuráveis foram elaborados pela OIT, em 2009, e podem ser traduzidos em indicadores mensuráveis para as empresas. Eles incluem indicadores sobre seis dimensões da definição de tráfico: recrutamento enganoso, recrutamento coercitivo, recrutamento por abuso de vulnerabilidade, condições de exploração do trabalho, coação no destino, e abuso de vulnerabilidade no destino.⁹⁷ Cada indicador dentro destas seis dimensões é qualificado como forte, médio ou fraco.⁹⁸ Os indicadores operacionais são um bom ponto de partida para a elaboração dos indicadores mensuráveis para a corporação. Os PEA exigem um acompanhamento e verificação com base em métricas independentes, mas não indicam como esse monitoramento se dará na prática, embora eles ofereçam algumas orientações para o monitoramento da cadeia de abastecimento.

Em relação ao impacto dos direitos humanos das filiais e fornecedores, as empresas devem submeter-se a um exercício de comparação e incluir indicadores preventivos mensuráveis na política do TSH. Embora os indicadores operacionais da OIT sobre TSH podem ser úteis para lidar com atividades próprias de uma empresa, eles não fornecem esses indicadores em relação às atividades das empresas na cadeia de abastecimento ou afiliadas.

Não só uma empresa deve controlar e emitir relatórios internos sobre o impacto das suas políticas, como também deve estar preparada para comunicar o resultado externamente. Ou, usando as palavras do SRSG, "não se trata apenas de saber, mas também de mostrar."⁹⁹

O Princípio Orientador 21 prevê que:

para explicar como elas abordam os seus impactos sobre os direitos humanos, as empresas devem estar preparadas para comunicar isso externamente, especialmente quando as preocupações são levantadas por/ou, em nome das partes interessadas afetadas. As

empresas comerciais cujas operações ou contextos operacionais representem riscos de impactos graves dos direitos humanos devem formalmente informar sobre a forma como lidam com elas. Em todos os casos, as comunicações devem:

Adotar uma forma e frequência que reflita impactos sobre os direitos humanos de uma empresa e que são acessíveis a seus públicos-alvo;
Fornecer informações suficientes para avaliar a adequação da resposta de uma empresa para o impacto específico dos direitos humanos envolvidos; por sua vez não representar riscos para partes interessadas, pessoal ou para exigências legítimas de sigilo comercial.¹⁰⁰

Este elemento, sobre a comunicação externa, deve ser considerado de importância vital para o cumprimento da responsabilidade das empresas. Como mencionado anteriormente, a responsabilidade das empresas é de natureza não vinculativa. Ela depende de expectativas sociais para alertar as empresas a agirem de acordo com as suas responsabilidades. O Quadro PRR e os GPs têm sido criticados por não fornecer as ferramentas necessárias para as partes interessadas para monitorar o que as empresas estão fazendo.¹⁰¹ Os GPs só esperam notificações formais em casos em que há um risco de impactos graves dos direitos humanos. No entanto, não está claro quem é que determina quando é esse o caso.

A transparência é crucial para a prevenção do tráfico de seres humanos, como também para a exploração do trabalho. O mundo lá fora, especialmente o consumidor, tem de ser capaz de controlar se as corporações estão agindo de acordo com a sua responsabilidade no que diz respeito a este campo. No entanto, o efeito da informação dos consumidores não deve ser subestimado. O enorme aumento de certificados de *Fair Trade* (Comércio Justo) para vários produtos levou a um exagero, que não é para o benefício de consumidores informados. Além disso, o dever do Estado de dar incentivos às empresas, bem como a responsabilidade para as empresas em matéria de direitos humanos, incluindo o TSH, não deve ser deslocada exclusivamente para consumidores. Ninguém pode

simplesmente esperar que o consumidor deva ser informado de todas as regras e regulamentos que vêm com a certificação ou informações sobre as obrigações. Isso não tira a importância da transparência da política corporativa sobre as estratégias preventivas de TSH. Outras partes interessadas, tais como governos, organismos de controle e organizações de consumidores podem reunir informações fornecidas pelas empresas para fundamentar suas atividades.

O *California Transparency Act* e o HR 2759 propostos não exigem que as corporações coloquem as políticas de luta contra a escravidão e tráfico de seres humanos em vigor. Estritamente falando, as empresas estarão cumprindo com as suas obrigações se elas simplesmente afirmarem que não têm tais políticas. No entanto, essas leis dão aos consumidores a possibilidade de serem lidas no *website* das empresas (ou em seus relatórios anuais) o que, e se, elas estão fazendo alguma coisa para erradicar o TSH. Não há diretrizes sobre como elas devem informar, se o fizeram, e as informações que devem ser fornecidas. A anteriormente referida Lei *Dodd-Frank* é mais exigente e implica a obrigação de realizar uma pesquisa de diligência devida, se não estiver claro se os minerais provenientes de seus fornecedores são originários da RDC ou de Estado limítrofe, apresentar relatórios sobre isso para a SEC, e publicar esses relatórios sobre os seus *websites* corporativos.

Transpor essa obrigação para o contexto da prevenção de TSH implicaria que as empresas mostrassem que agem de acordo com as normas internacionalmente aceitas e que verifiquem as condições de trabalho nas empresas junto à cadeia de abastecimento. Elas teriam que ser transparentes sobre a política de pagamento, representação dos trabalhadores, a política de educação, e os procedimentos de reclamação para os empregados etc. A implementação da responsabilidade das empresas desta forma é importante à luz da prestação de informações às partes interessadas que são designadas no quadro PRR para atuarem como as guardiãs da responsabilidade das empresas. Só se, e quando, as partes interessadas sabem sobre (a falta de) uma política corporativa sobre a prevenção de TSH, estas partes interessadas serão capazes de colocar

pressão sobre a empresa para agirem de acordo com a sua responsabilidade.

Em suma, a fim de evitar o TSH para exploração laboral, as empresas devem não só saber sobre o impacto das suas políticas de prevenção, mas também devem mostrar os seus resultados. Isso precisa ser feito tanto interna como externamente, permitindo que as partes interessadas sejam monitoradas, a fim de mostrar como a empresa está cumprindo com a sua responsabilidade neste contexto. A fim de agir de acordo com a sua obrigação de proteger, os Estados devem oferecer incentivos para as empresas a divulgarem essas informações e, se necessário, devem obrigar as empresas a tomarem medidas para esse fim.

VI. CONCLUSÃO

O TSH para exploração laboral é um crime grave que ocorre em grande escala e viola uma série de direitos humanos básicos. De acordo com o quadro jurídico internacional, os Estados são obrigados a combatê-lo. Para combater eficazmente este crime, devem ser tomadas medidas pluridisciplinares em vários níveis, incluindo o nível empresarial. O *Quadro de Proteger, Respeitar e Reparar* (PRR) e os *Princípios Orientadores das Nações Unidas* (GPs) fornecem um ponto focal oficial sobre a questão dos direitos humanos e empresas. Neste artigo, é feita uma tentativa para operacionalizar o *Quadro* PRR e os GPs sobre empresas e direitos humanos em relação à prevenção do tráfico de seres humanos para exploração laboral. Para esse fim, quatro elementos da responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos foram identificados e traduzidos para o contexto do TSH para exploração laboral. Iniciativas legislativas e políticas especificamente abordando a responsabilidade corporativa em matéria de tráfico de seres humanos foram utilizadas para orientar as empresas a desenvolverem uma estratégia preventiva neste domínio. Além disso, as análises trazem substância ao que dever do Estado de proteger implica neste contexto.

O TSH pode elevar-se a práticas análogas à escravidão. Argumenta-se que o caráter *jus cogens* de tal crime fornece um fundamento jurídico tanto para os Estados interferirem nas políticas das corporações quanto para as empresas tomarem medidas sobre o assunto do TSH. A norma imperativa que é violada, no caso de algumas formas de tráfico de seres humanos, implica em uma obrigação legal por parte dos Estados e das empresas e, neste contexto, preenche o vazio jurídico identificado no Quadro PRR e GPs sobre a falta de base jurídica para a responsabilidade das empresas. O dever do Estado de proteger e a responsabilidade empresarial de respeito em relação à prevenção do tráfico de seres humanos estão ligados e, mutuamente, afetam ambos. Os Estados devem tomar medidas *vis-à-vis* corporações para obrigar as empresas a adotar políticas preventivas para o TSH e *vis-à-vis* corporações que não levam a sua responsabilidade e obrigações a sério. Como tal, a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos no contexto do TSH é traduzida em uma obrigação legal.

NOTAS

1 Ver, e.g. Felicity Lawrence, *Spain's Salad Growers are Modern-Day-Slaves, Say Charities*, THE GUARDIAN (Feb. 7, 2011, 2:00 PM), <http://www.theguardian.com/business/2011/feb/07/spain-salad-growers-slaves-charities>.

2 INT'L LABOUR ORG., GLOBAL ESTIMATE OF FORCED LABOUR: RESULTS AND METHODOLOGY 13 (2012), http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_182004.pdf.

3 Diretriz 2011/36, do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011 sobre Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Proteção das vítimas Substituindo Decisão 2002/629/JHA, 2011 O.J. (L 101) do quadro do Conselho; Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Seres Humanos, 16 de maio, 2005, C.E.T.S. 197; DEP'T OF STATE, TRAFFICKING IN PERSONS REPORT (2012), <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/>.

4 *Vê-se geralmente*: U.N. Human Rights Council, *Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and*

Transnational Corporations and Other Business Enterprises, U.N. Doc. A/HRC/17/31/Add.3 (May 25, 2011).

5 Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, G.A. Res. 55/25, art. 3, U.N. Doc. A/55/383 (25/Dez/2003) [doravante chamado “Protocolo de Palermo”] (conforme Artigo 3, o “tráfico de pessoas” significa recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, rapto, à fraude, ao engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração).

6 *Id.*

7 *Id.* art. 3(a).

8 Convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório, 28/Jun/1930, 39 U.N.T.S. 55.

9 James G. Pope, *A Free Labor Approach to Human Trafficking*, 158 U. PA. L. REV. 1849 (2010).

10 *Veja* KLARA SKRIV ANKOV A, BETWEEN DECENT WORK AND FORCED LABOUR: EXAMINING THE CONTINUUM OF EXPLOITATION 19 (2010).

11 *Id.* at 17.

12 *Id.* at 29-30.

13 Convenção Internacional para a Repressão ao “Tráfico de escravos brancos” 18/Maio/ 1904, 1 L.N.T.S. 83 Acordo Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres e Crianças, 30/set./1921, 11 U.N.T.S. 424; Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração a Prostituição de Outros, 21/Março, 1950, 96 U.N.T.S. 1342; Protocolo de Palermo, *note supra* 5; Diretiva 2011/36, *note supra* 3.

14 *Veja e.g.* Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, art. 6, 07/Nov/ 1967, 1249 U.N.T.S. 13 [doravante chamado “CEDAW”]; Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 16/Dez/ 1966, 6 I.L.M. 368, 999 U.N.T.S. 171 (1967) U.N.T.S. 221. 50; Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, art. 4, 04/Nov/ 1950, 213 U.N.T.S. 221.

15 ANN GALLAGHER, *THE INTERNATIONAL LAW OF HUMAN TRAFFICKING* (2010). Para uma análise crítica da abordagem baseada em direitos humanos, Ver Hila Shamir, *A Labor Paradigm for Human Trafficking*, 60 *UCLA L. REV.* 76 (2012).

16 Tom Obokata, *A Human Rights Framework to Address Trafficking of Human Beings*, 3 *NETHERLANDS Q. OF HUM. RTS.* 379 (2006).

17 Ver: Special Rapporteur on Violence Against Women, Its Causes and Consequences, *The Due Diligence Standard as a Tool for the Elimination of Violence Against Women*, ¶29, U.N. Doc. E/CN.4/2006/61 (Jan. 20, 2006).

18 U.S. DEP'T OF STATE, *supra* note 3.

19 Ver James C. Hathaway, *The Human Rights Quagmire of "Human Trafficking"*, 49 *VA. J. INT'L L.* 1 (2008); Anne T. Gallagher, *Human Rights and Human Trafficking: Quagmire or Firm Ground? A Response to James Hathaway*, 49 *VA. J. INT'L L.* 789 (2009) .

20 Diretriz 2011/36, nota *supra* 3; Convenção do Conselho da Europa sobre a luta contra o Tráfico de Seres Humanos, nota *supra* 3.

21 *Id.*

22 Organização Internacional do Trabalho [ILO], *ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up* (June 18, 1998); veja também U.N. Human Rights Council, *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*, U.N. Doc. A/HRC/17/31 (Mar. 21, 2011).

23 *Id.*

24 U.N. Human Rights Council, *Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights*, U.N. Doc. A/HR/C/8/5 (Apr. 7, 2008).

25 U.N. Conselho Econômico e Social, *Norms on the Responsibility of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights*, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2 (Aug. 23, 2003).

26 *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*, *supra* note 22.

27 *Id.*

28 *Id.*

29 *Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights*, nota 24 *supra*, em 6-9.

30 *Id.* at ¶¶6.

31 *Id.* at ¶ 15.

32 *Id.* at ¶ 17.

33 *Id.* em ¶ 49.

34 *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*, nota 22 *supra*, em ¶¶ 16-21.

35 Representante Especial das Nações Unidas. Secretaria-Geral sobre a questão dos direitos humanos e Empresas Multinacionais e Outras Empresas, *Business and Human Rights: Towards Operationalizing the “Protect, Respect and Remedy” Framework*, ¶ 50, U.N. Doc. A/HRC/11/13 (Apr. 22, 2009); *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*, *supra* note 22, at ¶¶ 17-21 e acompanhamento do texto.

36 *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*, *supra* note 22, at ¶ 12 e acompanhamento do texto.

37 *Ver, e.g., id.* em ¶¶ 13, 16-17 e acompanhamento do texto.

38 *Ver infra* note 46-47 Para obter mais informações sobre a responsabilidade das empresas no que diz respeito a relacionamentos de negócios.

39 *Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights*, *supra* note 24, em 54.

40 *Ver Int’l L. Comm’n, Report of the International Law Commission, Commentary to Article 26, ¶ 5, U.N. Doc. A/56/10 (Apr. 23 – June 1 and July 2 to Aug. 10, 2001).*

41 *Veja também* ANDREW CLAPHAM, HUMAN RIGHTS OBLIGATIONS OF NON-STATE ACTORS 90-91 (2006).

42 *Id.* em 251.

43 *Presbyterian Church of Sudan v. Talisman Energy, Inc.*, 244 F. Supp. 2d 289, 319 (S.D.N.Y. 2003) (“Substancial internacional e precedentes dos

Estados Unidos Indica que as corporações também podem ser responsabilizadas nos termos do direito internacional, pelos menos nas violações aos Direitos Humanos consideradas graves. Segundo Circuito precedente No âmbito da ATCA contra réus corporativos para tais violações substanciais do direito internacional, incluindo *jus cogens* violações, é a norma e não a exceção.”); *mas veja Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.*, 621 F.3d 111, 120 (2d. Cir. 2010), *aff'd* 133 S. Ct. 1659 (2013) (Nos casos em que o Tribunal considerou que o direito internacional não prevê a possibilidade de responsabilizar diretamente as empresas. Este caso foi levado perante o Supremo Tribunal. Lamentavelmente, a Suprema Corte ordenou a reformulação e a questão ficou limitada ao alcance extraterritorial da ATS); *veja também Kiobel v Royal Dutch Petroleum Co.* 133 S. Ct. 1659, 1669 (2013) (Nos casos em que a Suprema Corte dos Estados Unidos restringiu significativamente o alcance extraterritorial da ATS ao concluir que a mesma não superou a presunção contra territorialidade, que efetivamente implica em que os tribunais norte-americanos já não tem jurisdição sob a ATS em relação a processos contra empresas não Norte-Americanas por violações dos direitos humanos no exterior). A questão inicial é saber se as empresas podem ser responsabilizadas sob a lei internacional por violações dos direitos humanos que ainda não tenha sido resolvida pelo Supremo Tribunal.

44 *Ver generally Adhikari v, Daoud & Partners*, 697 F. Supp. 2d 674, 679-81 (S.D. Tex. 2009) (em Agosto de 2008, membros da família de doze homens mortos no Iraque e um trabalhador sobrevivente entrou com uma ação no tribunal federal dos EUA contra Kellogg Brown & Root, uma empreiteira militar americana no Iraque, e sua filial jordaniana, Daoud & Partners. (O recurso foi interposto sob lei federal de tráfico, e entre outras coisas, as acusações foram fundamentadas em denúncias de extorsão, tráfico, trabalho forçado, escravidão e cárcere privado.).

45 Representante Especial das Nações Unidas. Secretário-Geral para a questão dos direitos humanos e empresas multinacionais e outras corporações, *Promotion and Protection of Human Rights: Interim Rep. of the Special Representative of the Secretary General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises*, ¶ 61, U.N. Doc. E/CN.4/2006/97(Feb. 22, 2006) (grifo do autor); *mas veja* John H. Knox, *The Ruggie Rules: Applying Human Rights Law to Corporations*, in THE UN GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. FOUNDATIONS AND IMPLEMENTATION 51, 73 (Radu Mares ed., 2012).

46 CAL. CIV. CODE § 1714.43 (2010).

47 Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act, 15 U.S.C. §78(m) (2010).

48 ORG. FOR ECON. CO-OPERATION AND DEV, OECD DUE DILIGENCE GUIDANCE FOR RESPONSIBLE SUPPLY CHAIN MINERALS FROM CONFLICT-AFFECTED AND HIGH-RISK AREAS (2012), <http://www.oecd.org/daf/inv/mne/GuidanceEdition2.pdf> (as medidas de vigilância devem obedecer a um nível nacional ou padrões de diligência internacionalmente reconhecidos como, por exemplo, a orientação de diligência devidamente aprovada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

49 Ver Jonathan C. Drimmer & Noah J. Philips, *Sunlight for the Heart of Darkness: Conflict Minerals and the First Wave of SEC Regulation of Social Issues*, 1 HUM. RTS. & INT'L LEGAL DISCOURSE 131, 144 (2012).

50 Cf. *SEC Adopts Rule for Disclosing Use of Conflict Minerals*, U.S. SEC. & EXCH. COMM'N (Aug. 22, 2012), <http://sec.gov/news/press/2012/2012-163.htm> (fornecer mais informações sobre as regras aprovadas pelo SEC para implementação da Dodd-Frank Act).

51 FIDEL BAFILEMBA ET AL., FROM CONGRESS TO CONGO: TURNING THE TIDE ON CONFLICT MINERALS, CLOSING LOOPHOLES, AND EMPOWERING MINERS 1 (Aug. 6, 2012), <http://www.enoughproject.org/publications/congress-congo-turning-tide-conflict-minerals-closing-loop-holes-and-empowering-miners>.

52 *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*, *supra* note 22, at ¶ 15.

53 *Id.* at ¶ 15-22.

54 *Id.* at ¶ 16-17.

55 *Id.* at ¶ 15-20.

56 *Athens Ethical Principles*, END HUMAN TRAFFICKING NOW, <http://www.endhumantraffickingnow.com/the-athens-ethical-principles/>; *The Luxor Protocol*, END HUMAN TRAFFICKING NOW, <http://www.endhumantraffickingnow.com/the-luxor-protocol/>.

57 *Athens Ethical Principles*, *supra* note 56.

58 California Transparency in Supply Chains Act, CAL. CIVIL CODE §1714.43 (2012).

59 A lei aplica-se a empresas com receitas brutas anuais mundiais de pelo menos 100 milhões dólares. *Id.*

60 Business Transparency on Trafficking and Slavery Act, H.R.2759, 112th Cong. (2011).

61 Jonathan Todres, *The Private Sector's Pivotal Role in Combating Human Trafficking*, 3 CALIF. L. REV. CIRCUIT 80, 81 (2012).

62 *Veja A Renewed EU Strategy 2011-14 for Corporate Social Responsibility*, EUR. PARL. DOC. (COM 681) (2011); *veja também European Company Law and Corporate Governance: A Modern Legal Framework for More Engaged Shareholders and Sustainable Companies*, EUR. PARL. DOC. (COM 740) (2012).

63 Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretrizes 78/660/EEC e 83/349/EEC no que se refere a não divulgação dos não-financeiros e Informações diversas por algumas grandes empresas e grupos, EUR. PARL. DOC. (COM 2013) 207 (2013).

64 *Id.*

65 *Id.*

66 *Commission Moves to Enhance Business Transparency on Social and Environmental Matters*, EUROPEAN COMM'N (Apr. 16, 2013), http://europa.eu/rapid/press-release_IP-13-330_en.htm?locale=en.

67 Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretrizes e do Conselho que altera as Diretrizes 78/660/EEC e 83/349/EEC no que se refere a não divulgação dos não-financeiros e Informações diversas por algumas grandes empresas e grupos, nota *supra* 63. A adição do artigo 46(a) na proposta pode ser resumida como segue. Para as empresas cujo número de trabalhadores empregados durante o exercício ultrapasse em média 500, E na data de encerramento do balanço, ultrapassar um total de 20 milhões de euros ou um volume de negócios líquido de 40 milhões de euros, A avaliação deve incluir também uma não-financeiro, contendo as informações relativas ao meio ambiente, pelo menos, questões sociais, e de funcionários, respeito aos direitos humanos, e questões anti-corrupção e suborno, incluindo: (i) uma descrição da política seguida pela empresa em relação a estes tópicos; (ii) resultados destas políticas; (iii) os riscos associados a estas questões e a forma como a empresa gerencia esses riscos. No caso de uma empresa não adotar políticas em relação a uma ou mais destas questões, deve fornecer uma explicação para a não fazê-lo. No fornecimento de tais informações, a empresa pode contar com nível nacional, com base na UE ou quadros

internacionais e, nesse caso, deve especificar que situações estão pendentes. *Id.*

68 *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*, supra, note 22, at ¶ 15.

69 No parágrafo 2 foi discutido que a falta de clareza no que se refere à distinção entre más condições de trabalho, exploração no contexto do TSH, e o trabalho forçado dificulta a plena compreensão de tais fenômenos uma vez que eles não estão bem definidos, se sobrepõem, e podem ser diferentemente compreendidos pelos estudiosos e profissionais. Isso dificulta a adoção de uma política anti- tráfico por parte das empresas.

70 Conny Rijken, *Challenges and Pitfalls in Combating Trafficking in Human Beings for Labour Exploitation*, in COMBATING TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS FOR LABOUR EXPLOITATION 393 (Conny Rijken, ed., 2011).

71 Um fornecedor importante é aquele que provê um produto ou serviço essencial para o qual não existe outra fonte alternativa razoável. Ver SPECIAL REPRESENTATIVE OF THE SECRETARY GENERAL ON HUMAN RIGHTS AND TRANSACTIONAL CORPORATIONS AND OTHER BUSINESS ENTERPRISES, CORPORATE RESPONSIBILITY TO RESPECT HUMAN RIGHTS IN SUPPLY CHAINS 3 (June 30, 2010), <http://www.oecd.org/investment/mne/45535896.pdf>.

72 Para saber mais sobre essa lacuna nos quadros PRR e GPs, veja Radu Mares, *Responsibility to Respect: Why the Core Company Should Act When Affiliates Infringe Human Rights*, in SIEGE OR CAVALRY CHARGE? THE UN MANDATE ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS 2-3 (Radu Mares ed., 2011).

73 *Id.* at 24.

74 *Disaster at Rana Plaza*, THE ECONOMIST (May 4, 2013), <http://www.economist.com/news/leaders/21577067-gruesome-accident-should-make-all-bosses-think-harder-about-what-behaving-responsibly>.

75 California Transparency in Supply Chains Act, supra note 58, at 1-2.

76 *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*, supra, note 22 at ¶ 15.

77 *Id.* at ¶ 17.

78 *Id.*

79 INT'L LABOUR ORG., OPERATIONAL INDICATORS OF TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS 3 (2009), http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_105023.pdf.

80 *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*, *supra*, note 22 at ¶ 16.

81 GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN, COLLATERAL DAMAGE: THE IMPACT OF ANTI- TRAFFICKING MEASURES ON HUMAN RIGHTS AROUND THE WORLD 8 (2007), http://www.gaatw.org/Collateral%20Damage_Final/singlefile_CollateralDamagefinal.pdf; Hila Shamir, *A Labor Paradigm for Human Trafficking*, 60 UCLA L. REV. 76, 107 (2012).

82 GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN, *supra* note 81.

83 Ponto 5 da AEPs afirma que as empresas precisam incentivar parceiros de negócios, incluindo fornecedores, para aplicar princípios éticos contra o tráfico de seres humanos. *Athens Ethical Principles*, *supra* note 56.

84 California Transparency in Supply Chains Act, *supra* note 58.

85 Direitos Humanos due diligence precisam ser realizados em "intervalos regulares" *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*, *supra* note 22, at ¶ 18.

86 *Id.* at ¶ 19.

87 *Id.*

88 *Id.*

89 *Id.*

90 *Id.*

91 California Transparency in Supply Chains Act, *supra* note 58.

92 *Id.*

93 *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*, *supra* note 22, at ¶ 20.

94 THEDA KRÖGER ET. AL., NATIONAL REFERRAL MECHANISMS. JOINING EFFORTS TO PROTECT THE RIGHTS OF TRAFFICKED PERSONS, A PRACTICAL HANDBOOK 8 (Peter Eicher ed. 2004)

95 *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*, *supra* note 22, at ¶ 20.

96 *Dhaka Principles: For Migration With Dignity*, INST. FOR H. RTS. AND BUSINESS (December 18, 2012), <http://www.dhaka-principles.org/pdf/2012-12-18-Dhaka-Principles-Long-Version-English.pdf>.

97 INT’L LABOUR ORG., *supra* note 79, at 3.

98 *Id.*

99 *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*, *supra* note 22, at ¶ 15.

100 *Id.* at ¶ 21.

101 See, e.g., TARA J. MELISH & ERROL MEIDINGER, PROTECT, RESPECT, REMEDY AND PARTICIP A TE: ‘NEW GOVERNANCE’ LESSONS FOR THE RUGGIE FRAMEWORK (Radu Mares ed. 2011); NICOLA JÄGERS ET. AL., HUMAN RIGHTS OBLIGATIONS OF BUSINESS: BEYOND THE CORPORATE RESPONSIBILITY TO PROTECT (Surya Deva & David Bilchitz eds.) (forthcoming Nov. 2013); Princípios orientadores sobre empresas e Direitos Humanos: Implementação do quadro das Nações Unidas “Proteger, respeitar e remediar”, *nota supra* 22.

**TRÁFICO DE PESSOAS:
IDENTIFICANDO O TRABALHO
FORÇADO EM CORPORAÇÕES
MULTINACIONAIS E AS
CONSEQUÊNCIAS DE SUA
RESPONSABILIDADE¹²**

***HUMAN TRAFFICKING:
IDENTIFYING FORCED
LABOR IN MULTINATIONAL
CORPORATIONS & THE
IMPLICATIONS OF
LIABILITY***

Tara M. Parente¹³

RESUMO

Este artigo estuda as corporações multinacionais e o emprego do tráfico de pessoas neste ambiente. Mais especificamente, o tipo de tráfico de pessoas abordado neste artigo se volta para o trabalho forçado. O envolvimento de empresas multinacionais no uso de trabalho forçado é explorado, e a dimensão que diz respeito aos modos de responsabilidade criminal e civil das corporações é explicada. O objetivo principal deste artigo é exemplificar como as corporações multinacionais contribuem com o crescimento das

¹² Este artigo foi originariamente publicado na Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law) UniCeub, VOLUME 11 • N. 1 • 2014 DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO PRIVATE INTERNACIONAL LAW - DOI: 10.5102/rdi.v11i1.2762. (Foi mantido o formato original do artigo, traduzido para o idioma português, com as adaptações necessárias à adequação a esta publicação)

¹³ Tara M. Parente é atualmente uma estudante na Barry University School of Law. Ela se formará em maio de 2015. Tara é bacharel em Finança e possui um MBA pela Monmouth University. Ela gostaria de agradecer sua família por todo apoio; em especial sua mãe Lisa, seu pai Mark, e sua irmã Demi. Ela agradece também seu namorado Richard. Finalmente, ela agradece também o Professor Leonard Birdsong por auxílio profissional e prestado durante todo o processo de escrita deste artigo. E-mail: tara.parent@law.barry.edu

práticas de tráfico de pessoas e como é difícil avaliar a responsabilidade ou punição para tais violações. Infelizmente, a indústria do tráfico de pessoas está aumentando consistentemente devido à sua prevalência no mundo corporativo. Existem leis e atos que foram criados para proibir o uso do tráfico de pessoas, porém devido a implicações jurisdicionais no que diz respeito a corporações estrangeiras e o alto custo dos processos extenuantes, as leis não se tornam eficazes na responsabilização pelo crime. As ambiguidades e a falta de transparência das estruturas corporativas, somado ao pequeno alcance das leis dos Estados Unidos criam uma impossibilidade para as vítimas procurarem justiça apropriada. A luta contra o tráfico de pessoas diminui quando as corporações multinacionais utilizam práticas de trabalho forçado em seus modelos gerenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Pessoas. Trabalho Forçado. Corporações. Violações de Direitos Humanos. Responsabilização. Estatuto do Dano a Estrangeiros (*Alien Torts Statute*). Jurisdição extraterritorial. Lei de Proteção das Vítimas de Tráfico de Pessoas.

ABSTRACT

This paper explores multinational corporations and use of human trafficking. More specifically, the type of human trafficking depicted in this paper deals with the use of forced labor. Multinational corporate involvement within the use of forced labor is explored and the depth regarding criminal and civil modes of corporate liability is explained. The main purpose of the paper is to exemplify how multinational corporations contribute to the increase of human trafficking practices and how difficult it is to assess liability or punishment for these violations. Unfortunately, the human trafficking industry is consistently increasing, due to its prevalence in the corporate world. There are laws and acts that have been created that prohibit the use of human trafficking, yet due to jurisdictional implications, regarding foreign-based corporations and extenuating costly litigation, the laws do not become effective for assigning liability. The ambiguities and lack of transparency in corporate structures

along with the narrow reach of U.S. laws, creates an inability for victims to seek appropriate justice. The fight against human trafficking diminishes when multinational corporations use forced labor practices within business models.

KEYWORDS: *Human trafficking. Forced Labor. Corporations. Human Rights Violations. Liability. Alien Torts Statute. Extraterritorial Jurisdiction. Trafficking In Persons Victims Protection Act*

1. Introdução

O tráfico de pessoas se tornou uma epidemia mundial e é a forma mais notória de abuso cometido contra um ser humano. O tráfico envolve unicamente o comércio de seres humanos. Estes crimes são cometidos com o único propósito de obter lucro comercial.¹⁴ O artigo 3º do Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças define o tráfico de pessoas como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de uma posição [...].”¹⁵ O tráfico de pessoas é exitoso devido, em parte, à vulnerabilidade que as vítimas podem exibir. Essa vulnerabilidade existe porque normalmente é prometido às vítimas um visto para os Estados Unidos ou indenização, ainda que essas promessas nunca sejam cumpridas.¹⁶ Infelizmente, o tráfico de pessoas tornou-se um negócio extremamente rentável e com uma demanda persistente. O tráfico de pessoas representa

¹⁴ Sophia Eckert, *The Business Transparency on Trafficking and Slavery Act: Fight Forced Labor in Complex Global Supply*, 12 J. Int'l Bus. & L. 383, 384 (2013).

¹⁵ *Human Trafficking, Background on Human Trafficking* (2011) disponível em: <<http://www.northeastern.edu/humantrafficking/background-on-human-trafficking>>.

¹⁶ Id.

aproximadamente um fluxo comercial internacional estimado em trinta e dois bilhões de dólares por ano.¹⁷

O tráfico de pessoas não se tornou somente um problema nacional como também um obstáculo recorrente em nível mundial. A indústria do tráfico cresceu imensamente devido a inúmeros fatores, tais como a globalização, a corrupção governamental e o crime organizado. Contudo, a comunidade de corporações multinacionais tornou-se uma grande jogadora no crescimento dessa indústria. Especificamente, existem duas formas de tráfico de pessoas: tráfico para exploração sexual e tráfico para trabalho escravo. As práticas de trabalho forçado são tipicamente utilizadas no mundo corporativo. As corporações se apresentam como fachadas, permitindo mascarar com sucesso a existência do trabalho forçado. As corporações multinacionais são muito importantes para a nossa economia global, mas quando estas entidades promovem continuamente o uso do trabalho forçado em seus negócios, surgem grandes dilemas.

A indústria do tráfico cresce sem parar devido à sua preponderância no mundo corporativo. A globalização e a corrupção governamental crescentes são fatores que proporcionam um ambiente propício para que as corporações cometam violações de direitos humanos. Por mais que as leis atuais proíbam o tráfico de pessoas, elas não são efetivas na responsabilização desses crimes, devido às implicações jurídicas relacionadas às corporações sediadas no exterior e aos altos custos dos processos judiciais. As companhias geralmente estão sujeitas a sua jurisdição interna, mas ainda assim a maior parte das áreas onde as violações dos direitos humanos ocorrem é nos países subdesenvolvidos. Estas nações raramente respondem pelas violações e, conseqüentemente, raramente ocorre a responsabilização corporativa. Ademais, as leis atuais que garantem às vítimas o direito à reparação por tais violações, não possuem jurisdição extraterritorial.

Além disso, a complexidade da estrutura corporativa ajuda a mascarar o uso de tráfico de pessoas dentro de suas estruturas

¹⁷ Anna Williams Shavers, *Human Trafficking, The Rule of Law, And Corporate Social Responsibility*, 9 S.C.J. Int'l. L. & Bus.39, 47-81 (2012).

empresariais. Por exemplo, várias multinacionais possuem empresas irmãs e subsidiárias, o que cria um ambiente complexo que limita a capacidade dos sistemas jurídicos de determinar responsabilidade penal e civil. A falta de transparência nas estruturas das corporações, associada ao escopo limitado das leis dos Estados Unidos manifestam a incapacidade das vítimas em buscar justiça. A longa e árdua luta contra o tráfico de pessoas torna-se obsoleta quando corporações multinacionais usam trabalho forçado em seus modelos de negócios. Por último, é necessária uma transparência corporativa para identificar e corrigir as práticas ilícitas do trabalho escravo. Além disso, as leis atuais que proíbem violações de direitos humanos devem ser estendidas para abranger as companhias que têm suas sedes no exterior, que normalmente não são responsabilizadas por seus atos no exterior.

Este artigo é dividido em várias seções a fim de analisar como o tráfico de pessoas está ocultado nas estruturas corporativas e os desdobramentos que as vítimas enfrentam. A seção II aborda especificamente a história do tráfico de pessoas, enquanto que a seção III explora as particulares formas de tráfico de pessoas. A seção IV fornece uma descrição da economia do tráfico e a seção V investiga profundamente o envolvimento das corporações multinacionais no campo do tráfico de pessoas. Por fim, a seção VI analisa a legislação adequada ao tráfico de pessoas, enquanto a seção VII fornece soluções em resposta ao dilema mundial do tráfico de pessoas.

2. História do tráfico de pessoas

De acordo com o *Relatório de Pesquisas e Serviço do Congresso de 2012* sobre tráfico de pessoas, a atual política externa dos Estados Unidos acerca do tráfico de pessoas se relaciona com a política de luta contra a escravidão e reforça a proibição internacional do trabalho forçado alcançada na primeira metade do século XX.¹⁸ Em 1998, a Suprema Corte reconheceu as “limitações acerca da existência de estatutos sobre escravidão e servidão involuntária e convidou o Congresso a aprofundá-las” no caso *Estados*

¹⁸ Shavers, *supra* nota 4, 48.

Unidos v. Kozminski.¹⁹ A Suprema Corte arguiu que o Congresso entendia por “servidão involuntária” à luz da lei de Anti-Peonagem (contra a servidão por dívida) referindo-se somente a uma situação na qual a vítima é “forçada a trabalhar [...] pelo uso ou ameaças de restrições ou lesões físicas”. Assim, vítimas que foram mantidas em servidão através de “coação ou trapaça psicológica” não foram inclusas na lei de 1867.²⁰ Dessa forma, em reposta a esta percepção, em 11 de março de 1998, o presidente Clinton emitiu uma diretriz exigindo ação legislativa para combater o tráfico de pessoas.²¹ Essa diretriz desenhou uma estratégia com três componentes que enfatizava a prevenção, a proteção e o apoio às vítimas.²² A intenção da legislação era combater o tráfico de pessoas tanto nos Estados Unidos quanto internacionalmente. Quando a *Lei de Proteção das Vítimas de Tráfico* (TVPA, em inglês) foi assinada em dezembro de 2000, o tráfico de pessoas passou a ser um crime federal.²³ A TVPA foi promulgada para prevenir o tráfico de seres humanos no exterior, para proteger as vítimas e ajudá-las a reconstruir suas vidas nos Estados Unidos e processar os traficantes de pessoas.²⁴ Antes de 2000, não existia uma lei federal que protegesse as vítimas do tráfico ou que punisse seus traficantes.²⁵ Contudo, em 2009, o Departamento de Estado dos Estados Unidos e outras agências relacionadas adicionaram ‘parceiras’ como um quarto componente da estratégia. Como resultado disso, os componentes são prevenção, proteção, repressão e parceria.²⁶

Apesar de a adoção da TVPA ter gerado grandes avanços na conscientização e na luta contra o tráfico de pessoas, ainda há cerca de quatro milhões de pessoas traficadas anualmente em todo o mundo.²⁷

¹⁹ *United States v. Kozminski*, 487 U.S. 931, 937 (1988).

²⁰ Shavers, *supra* nota 4, 48.

²¹ *Id.*

²² Shavers, *supra* note 4, 45.

²³ *Id.*, 46.

²⁴ *Id.*

²⁵ 18 USCA § 1589 (2000).

²⁶ Shavers, *supra* nota 4, 48

²⁷ *Id.*, 42.

Existem muitas corporações multinacionais envolvidas direta e indiretamente no trabalho forçado. Por último, pessoas ainda são mantidas contra sua vontade como trabalhadoras domésticas, recebendo pouca ou nenhuma remuneração e sem oportunidades de encontrar outro emprego.²⁸ Especificamente, “vinte milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado no mundo atualmente”.²⁹ Desses vinte milhões, quatorze milhões são explorados em atividades econômicas em indústrias que são relevantes para a cadeia global de fornecimentos, tais como agricultura, construção civil e manufaturados em geral.³⁰ Esta estrutura complexa de escravidão moderna ainda permanece e as corporações estão direta e indiretamente se beneficiando da exploração de seres humanos.

3. Os tipos de tráfico de pessoas

Existem dois tipos de tráfico de pessoas: tráfico sexual e tráfico para fins de trabalho forçado. O tráfico sexual é “o recrutamento, alojamento, transporte, provisão ou obtenção de uma pessoa com a finalidade de um ato comercial sexual, no qual o ato sexual é induzido pela força, fraude ou coação, ou em que a pessoa induzida a realizar tal ato não tenha no mínimo 18 anos de idade”.³¹ O tráfico de **trabalho forçado** é “o recrutamento, alojamento, transporte, provisão ou obtenção de uma pessoa para o trabalho ou serviços, através do uso da força, fraude ou coação para efeitos de sujeição à servidão involuntária, servidão por dívida, serviços por dívida ou escravidão”.³² O tráfico de trabalho envolve servidão doméstica e trabalho forçado em fazendas ou fábricas. Os traficantes e as vítimas do tráfico vivem e trabalham entre nós, e nós, muitas vezes, também estamos de certa forma relacionados com essas vítimas e perpetradores.³³ “Junto às vítimas de

²⁸ Id.

²⁹ Eckert, *supra* nota 1, 384.

³⁰ Id.

³¹ Shavers, *supra* nota 4, 46.

³² Id

³³ Jennifer A.L. Sheldon-Sherman, *The Missing “P” Prosecution, Prevention, Protection, and Partnership in the Trafficking Victims Protection Act*, 117 Penn St. L. Rev. 443, 444-60 (2012).

trabalho forçado trabalhando em indústrias de algodão, chocolate, aço, borracha, estanho, açúcar e frutos do mar, nos deparamos quase diariamente com produtos fabricados por pessoas traficadas.”³⁴

A maioria das vítimas de trabalho forçado vem de países em desenvolvimento. Normalmente, elas são recrutadas e traficadas através da coerção ou engano e terminam em condições de escravidão em diversos tipos de trabalhos.³⁵ “Os traficantes usam várias técnicas de convencimento, seduzindo pessoas de baixa renda através de incentivos econômicos com promessas de dinheiro, educação ou de oportunidades de emprego estável”.³⁶ Grandes corporações multinacionais utilizam trabalho forçado devido ao baixo custo, que se traduzem em grandes lucros. Essas corporações estão preocupadas somente com os resultados (lucro). Assim utilizar mão de obra forçada para diminuir os custos se tornou uma prioridade.

O segundo tipo de tráfico de pessoas é o tráfico sexual. As vítimas, semelhantes às vítimas de trabalho forçado, geralmente são de países em desenvolvimento e são traficadas para ou através de países em desenvolvimento ou desenvolvidos como os Estados Unidos.³⁷ Estima-se que 50.000 (cinquenta mil) pessoas são traficadas para os Estados Unidos todos os anos e muitas são vendidas para a prostituição.³⁸ As vítimas do tráfico de pessoas têm pouquíssimos recursos e muitas vezes passam despercebidas pela lei, pelos provedores de serviços sociais e outros.³⁹ “Cerca de metade dos casos de tráfico nos Estados Unidos não é para fins de exploração sexual, mas dois terços de todos os casos de tráfico de pessoas registrados na polícia federal são de tráfico sexual”.⁴⁰

³⁴ Sheldon-Sherman, supra nota 21, 444.

³⁵ Shavers, supra nota 4, 46.

³⁶ Sheldon-Sherman, supra nota 20, 444.

³⁷ The Future Group, *Human Trafficking* (2007), disponível em: <<http://www.thefuturegroup.org/id20.html>>.

³⁸ Id.

³⁹ Id.

⁴⁰ Rebecca L. Wharton, *A New Paradigm for Human Trafficking: Shifting the Focus from Prostitution to Exploitation In the Trafficking Victims Protection & L. 753, 774-5* (2010).

Tanto o tráfico para trabalho escravo quanto o tráfico sexual envolvem mão de obra barata. Os traficantes usam coerção e força para atrair este tipo de mão de obra.⁴¹ “A distinção que faz a TVPA entre o tráfico sexual e o tráfico de trabalho forçado não representa diferença em nenhuma maneira em que os criminosos tratam as vítimas em cada uma das formas de tráfico”.⁴² Independente da forma de exploração que os traficantes planejam contra as vítimas, “os aliciadores usam as mesmas técnicas para assustar e controlar suas vítimas”.⁴³ Ademais, ambos os tipos de tráfico envolvem transações monetárias irrisórias para exploração do serviço humano.

4. A economia do tráfico de pessoas

É importante entender os mecanismos da indústria do tráfico de pessoas para tomar medidas adequadas para combater seu crescimento. Esta indústria caracteriza-se como um modelo competitivo monopolista.⁴⁴ Existem vários vendedores no mercado e compradores demandando vítimas de tráfico de pessoas para mão de obra barata.⁴⁵ Diferentes atributos das vítimas são requeridos para diferentes serviços, ou seja, há uma forma de diferenciação de produto.⁴⁶ No tocante ao conceito de oferta e demanda, os traficantes fornecem produtos de diversas maneiras. O preço que ele receberá é baseado na disponibilidade do produto desejado, suas características e o número de produtos parecidos disponíveis.⁴⁷

Em casos de tráfico para exploração laboral, os consumidores fornecem a demanda e o incentivo ao lucro aos traficantes.⁴⁸ Os

⁴¹ Wharton, supra nota 28, 770.

⁴² Id., 772.

⁴³ Wharton, supra nota 28, 773.

⁴⁴ Elizabeth M. Wheaton, Edward J. Schauer & Thomas V. Galli, *Economics of Human Trafficking, International Migration*, 123-124 (2010), disponível em: <<https://www.amherst.edu/media/view/247221/original/Economics%2Bof%2BHuman%2BTrafficking.pdf>>.

⁴⁵ Wheaton, supra nota 27, 124.

⁴⁶ Id.

⁴⁷ Wheaton, supra nota 27, 122.

⁴⁸ The Polaris Project, *For a World Without Slavery* (2014) disponível em: <<http://www.polarisproject.org/human-trafficking/overview/why-trafficking-exists>>.

consumidores incluem diversas companhias que subcontratam certos tipos de serviços, consumidores finais que compram os produtos baratos produzidos pelas vítimas de tráfico, ou indivíduos que utilizam os serviços de tráfico.⁴⁹ O tráfico de pessoas é majoritariamente alimentado por uma demanda de mão-de-obra ou serviços baratos, ou para atos sexuais. “Os traficantes de pessoas são aqueles que usam outras pessoas para alcançar seu desejo de lucrar com uma demanda existente”.⁵⁰ O negócio bem-sucedido dos traficantes é dinâmico, adaptando-se a como populações tornam-se vulneráveis e como áreas apresentam ou não demandas.⁵¹ Os traficantes aproveitam-se da diferença entre baixos salários e a falta de oportunidades de emprego em algumas áreas.⁵² Além disso, um aumento no custo para traficar pessoas torna-se uma forma de afetar a oferta do mercado.⁵³ Um esforço coordenado para aplicação das leis internacionais e cooperação jurídica tal como um aumento das punições aos que forem pegos transportando indivíduos ilegalmente podem elevar os custos esperados do tráfico.⁵⁴ Compreender esse mercado entrelaçado ajudará nas futuras decisões de construções políticas.

O tráfico de pessoas depende de um triângulo de atividades: oferta, procura e distribuição.⁵⁵ No tráfico sexual, as vítimas da exploração sexual comercial fornecem a oferta e os consumidores fornecem a demanda. Os traficantes, ou seja, os vendedores, realizam a distribuição por meio de muitas empresas legítimas e grandes corporações que facilitam, geralmente inadvertidamente, essa distribuição.⁵⁶ No tráfico do trabalho forçado, uma empresa/corporação pode, por vezes, ser o cliente que fornece a demanda pela mão-de-obra traficada, ou ser o facilitador da transmissão de serviços

⁴⁹ The Polaris Project, supra nota 36.

⁵⁰ Id.

⁵¹ Wheaton, supra nota 27, 124.

⁵² Id.

⁵³ Id.

⁵⁴ Id.

⁵⁵ Shavers, supra nota 4, 64.

⁵⁶ Id.

ou produtos do trabalho ilegal para os consumidores finais.⁵⁷ Essas atividades incluem a utilização do trabalho que um traficante recrutador obteve em outro país, os transportadores que trouxeram os trabalhadores da origem ao destino e os produtos ou mercadorias produzidas pelo trabalho advindo do tráfico.⁵⁸

Métodos existentes para tratar da oferta e da demanda do tráfico de pessoas buscam reduzir os lucros e aumentar os riscos e os custos para os traficantes.⁵⁹ Isto é difícil, uma vez que as leis atuais abrem espaço para a expansão do delito. Contudo, muitas corporações tentam adotar a responsabilidade social empresarial (RSE). Empresas adotam as políticas do RSE para promover a transparência e evitar o trabalho forçado. A Comissão Europeia definiu a RSE como “um conceito que as empresas devem integrar nos seus ambientes sociais e nas suas operações e interações com seus parceiros de forma voluntária”.⁶⁰ Por exemplo, no final dos anos 1990, a companhia *Nike Inc.* sofreu perdas em termos de aprovação pública, lucros e reputação, quando foi divulgado que a empresa estava envolvida nas práticas da exploração em fábricas no exterior.⁶¹

A *Nike* adotou um plano de RSE e passou a implementar controles rígidos em sua cadeia produtiva.⁶² A implementação do RSE no modelo de negócios afeta a oferta e demanda no mercado do tráfico de uma forma positiva, mas o uso exclusivo de um plano de RSE pode não ser suficiente. No caso *Abdullahi v. Pfizer, Inc.*, a “acusação alegou que a empresa Pfizer realizou experimentos médicos não-consensuais com crianças da Nigéria, na esperança de obter a aprovação regulamentar mais rápida para uma nova droga”.⁶³ A acusação alegou também que o governo da Nigéria foi cúmplice dos experimentos, fornecendo hospital para realização dos testes

⁵⁷ Id., 65.

⁵⁸ Id.

⁵⁹ Id.

⁶⁰ Shavers, supra nota 4 at 67.

⁶¹ Id., 67.

⁶² Id.

⁶³ Alan O. Sykes, *Corporate Liability for Extraterritorial Torts under The Alien Tort Statute and Beyond: An Economic Analysis*, 100 GEO. L.J. 2161, 2169 (2012).

sabendo da intenção ilegal da Pfizer e encobrindo as atividades dessa empresa no período posterior.⁶⁴

5. O envolvimento corporativo multinacional no tráfico de pessoas

O governo dos Estados Unidos estima que cerca de 27 milhões de pessoas em todo o mundo são vítimas do tráfico, através de fraude, força ou coerção, com fins de trabalho forçado ou exploração sexual.⁶⁵ Há inclusive evidências de agências do governo dos Estados Unidos utilizando trabalho forçado. O governo dos Estados Unidos contrata Nacionais de Países do Terceiro Mundo (NTP, sigla em inglês/Third Country Nationals) para apoiar as missões militares e diplomáticas no Iraque e Afeganistão.⁶⁶ Estes trabalhadores civis atuam como um “exército por trás do exército” e os trabalhadores são de vários países como Nepal, Índia, Filipinas e Uganda.⁶⁷ Eles não são bem remunerados, mas fazem serviços essenciais nas áreas de construção civil, segurança e alimentação. Além disso, as empresas contratadas pelo governo dos Estados Unidos dependem de 70.000 NTP para apoiar as operações no Iraque e Afeganistão.⁶⁸ Para recrutar os NTP, os contratantes utilizam agências de recrutamento locais que visam atrair trabalhadores vulneráveis, aos quais é dito que receberão remuneração, o que, entretanto, não é verdade, sendo apenas um modo de atrair mão de obra barata.⁶⁹ Até mesmo a *Victoria's Secret* foi investigada por usar trabalho infantil em 2012. O uso de mão de obra infantil também foi observado no programa de lingerie feitas com uso de algodão varejista

⁶⁴ Sykes, supra nota 44, 2161.

⁶⁵ Brittany Prelogar, Laura Ardito, & Michael Navarre, *New Human Trafficking Laws and U.S. Government Initiatives Make Anti-trafficking A Compliance Priority for Businesses in 2013*, Steptoe & Johnson LLP (2013), disponível em: <http://www.steptoe.com/publications-8618.html>.

⁶⁶ Allard K. Lowenstein, *Victims of Complacency- The Ongoing trafficking and Abuse of Third Country Nationals by U.S Government Contractors*, American Civil Liberties Union (2012), disponível em: https://www.aclu.org/files/assets/hrp_traffickingreport_web_0.pdf.

⁶⁷ Id.

⁶⁸ Lowenstein, supra note 47.

⁶⁹ Id.

orgânico e provindo de comércio justo.⁷⁰ A *Chevron* também foi acusada de violações dos direitos humanos. Estas violações ocorreram na Birmânia, quando soldados responsáveis pela segurança dos encanamentos de gás natural da *Chevron* e da *Total* assassinaram moradores locais e forçaram outros a fazerem trabalhos não remunerados para assegurar a exportação de gás.⁷¹

Geralmente, as indústrias de mineração, construção, agricultura, têxteis e hotelaria estão sempre em busca de mão-de-obra barata, normalmente de migrantes que aceitam ganhar pouco.⁷² Em nome do lucro, tais empresas fazem de tudo para adquirir mão-de-obra barata, mesmo quando envolve exploração de pessoas. Empresas multinacionais como a *Apple* baseiam seu sucesso na capacidade de inovar e de se adaptar às mudanças de necessidades do ambiente.⁷³ Entretanto, a fórmula que fez a *Apple* e muitas outras corporações multinacionais aumentarem seus lucros foi a maximização dos lucros através da terceirização do trabalho e da produção.⁷⁴ Empresas multinacionais são uma base importante na economia global e algumas das corporações mais bem-sucedidas estão sediadas nos Estados Unidos, onde as vítimas possuem mais capacidade de processar tais corporações. Entretanto, para combater as violações de tráfico de pessoas é muito importante ser capaz de identificar e de prevenir tais práticas dentro das maiores corporações globais, ainda que isso seja um grande desafio. As corporações afetam o dia-a-dia do nosso mercado global e muitas delas utilizam mão-de-obra barata a fim de aumentar seus lucros. Por conseguinte, para limitar a quantidade de tráfico de seres humanos e identificar adequadamente o uso de trabalho forçado, é

⁷⁰ Cam Simpson, *Child Labor for Victoria's Secret Cotton Examined by U.S.*, Bloomberg, Jan. 13, 2012, disponível em: <<http://www.bloomberg.com/news/2012-01-13/child-labor-for-fair-trade-cotton-probed-by-u-s-investigators.html>>.

⁷¹ Vivienne Walt, *Chevron, Total Accused of Human Rights Abuses in Burma*, *Time World*, July 6, 2010, disponível em: <<http://content.time.com/time/world/article/0,8599,2001962,00.html>>.

⁷² Prelogar, supra nota 46.

⁷³ Larmon, *How to Reform and Regulate Multinational Corporations*, *Democracy Chronicles*, 20 de dezembro de 2012, disponível em: <<http://www.democracychronicles.com/how-to-reform-and-regulate-multinational-corporations/>>.

⁷⁴ Larmon, supra nota 54.

necessário expandir o escopo atual das leis em nível global e tornar disponíveis modelos de negócios transparentes.⁷⁵

A persistência do tráfico em si indica que há uma ausência de leis e que as leis existentes estão ameaçadas.⁷⁶ As leis atuais que proíbem e regulam o tráfico de pessoas devem ser reformadas para lidar com as brechas criadas por leis limitadas assim como com as dificuldades na identificação do uso de trabalho forçado dentro de modelos corporativos. Assim, a transparência corporativa é necessária e as leis em vigor devem ser desenhadas a fim de punir todas as corporações, tanto aquelas sediadas nos Estados Unidos como as que estão no exterior.

Os métodos para identificar o tráfico de pessoas não são confiáveis. Há números variáveis de relatos por vítimas de tráfico. Por exemplo, a *Free the Slaves*, uma organização não-governamental (ONG), estima que hoje há vinte e sete milhões de “escravos” no mundo.⁷⁷ O tráfico de pessoas é a terceira atividade criminosa mais lucrativa no mundo.⁷⁸ Estes dados incluem o uso de produtos produzidos por trabalho forçado adquirido por empregadores legítimos.⁷⁹ Os traficantes estão envolvidos no recrutamento, contratação, transporte e facilitação de mercadorias e serviços.⁸⁰ O documento mais recente que trata a questão do tráfico de pessoas é o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas.⁸¹ Este documento orienta a punição dos traficantes, a proteção das vítimas e a promoção de cooperação entre as nações para eliminar o tráfico.⁸² Entretanto, este documento não foi criado para reduzir o tráfico de pessoas. Crimes de tráfico sob a TVPA estão alcançando baixo índice de persecução penal, o que evidencia as limitações da lei em sua capacidade de punir

⁷⁵ Prelogar, supra nota 46.

⁷⁶ Id.

⁷⁷ Shavers, supra nota 4, 42.

⁷⁸ Shavers, supra nota 4, 42.

⁷⁹ Id.

⁸⁰ Id.

⁸¹ 18 USCA § 1589 (2000).

⁸² 18 USCA § 1589 (2000).

traficantes e proteger as vítimas.⁸³ Por exemplo, de 2001 a 2005, “o Departamento de Justiça (DOJ) processou apenas 91 casos de tráfico, e condenou apenas 140 de 248 réus”.⁸⁴ Vários críticos da TVPA mencionaram que a TVPA é “lento”.⁸⁵ A lei “não conta com implementadores informados e treinados em nível local onde os traficantes mais comumente operam e são detidos”.⁸⁶

Com as limitações da TVPA, as corporações multinacionais tendem a contribuir para o tráfico de pessoas através de suas grandes cadeias produtivas, aumentando, assim, as chances de que produtos sejam fabricados por trabalhadores vítimas de tráfico. As corporações possuem também uma tendência a transferir a responsabilidade de seus atos para empresas terceirizadas ou subsidiárias no exterior através de contratos globais de fornecimento conhecidos como “*arm’s length*”.⁸⁷ Portanto, apesar da aprovação de leis antitráfico nos Estados Unidos em 2003, como a TVPA, a probabilidade de as vítimas obterem justiça contra essas corporações multinacionais é extremamente baixa.⁸⁸

6. Legislação

Como mencionado anteriormente, esforços para proteção ao tráfico começaram nos Estados Unidos com a promulgação da Lei de Proteção às Vítimas de 2000 (TVPA, sigla em inglês). A lei modernizou os termos de servidão involuntária e servidão por dívida oriunda da Décima Terceira Emenda da Constituição dos Estados Unidos que havia sido limitada pela Suprema Corte a coerção física, o que é menos prevalente nos crimes de tráfico de pessoas do que a coerção psicológica.⁸⁹ A TVPA também tornou

⁸³ Sheldon-Sherman, *supra* nota 20, 460.

⁸⁴ *Id.*

⁸⁵ *Id.*

⁸⁶ *Id.*

⁸⁷ Shavers, *supra* nota 4, 45.

⁸⁸ Shavers, *supra* nota 4, 45.

⁸⁹ Kelly Heinrich & Kavitha Sreeharsha, *The State of Human Trafficking Laws*, American Bar Association (2013), disponível em:

as condenações mais adequadas, com base em outros crimes graves, variando entre penas de 20 anos até prisão perpétua.⁹⁰ Além disso, a TVPA proporcionou uma conscientização global referente à indústria do tráfico de pessoas.

Especificamente, a legislação contra o tráfico para corporações multinacionais tornou-se mais predominante desde que as corporações se tornaram associadas ao uso de trabalho forçado. Em resposta ao envolvimento corporativo, a legislação atingiu os níveis estaduais e federais para combater o tráfico de pessoas dentro dos Estados Unidos.⁹¹ Essas leis se concentram principalmente na criminalização do benefício financeiro do tráfico de seres humanos.⁹² Processos criminais de todas as formas de tráfico com possíveis sanções pesadas tornaram-se possíveis no âmbito do TVPA e TVPRA.⁹³ Este foi o objetivo inicial da lei, apesar das limitações observadas atualmente.

Em 2003, a TVPRA acrescentou uma disposição que permite departamentos ou agências federais que possuem contratos com entidades privadas cancelarem contratos se a entidade privada “ (i) está envolvida em formas graves de tráfico de pessoas ... ou tenha buscado atos sexuais para fins comerciais durante o período de tempo que o [...] contrato [...] [estava] em vigor, ou (ii) utiliza trabalho forçado no desempenho do [...] contrato. ”⁹⁴ A corporação pode perder seus contratos com base na ação de qualquer parte pela qual é responsável.⁹⁵ No âmbito do TVPRA, quando as corporações se envolvem no tráfico, elas correm o risco de perder os contratos com o governo. Além disso, de acordo com o Artigo 10 da Convenção das Nações Unidas para o Crime Organizado Transnacional,

<http://www.americanbar.org/publications/judges_journal/2013/winter/the_state_of_state_humantrafficking_laws.html>.

⁹⁰ Heinrich, supra nota 70.

⁹¹ Id.

⁹² Shavers, supra nota 4, 51.

⁹³ Id.

⁹⁴ Alan O. Sykes, *Corporate Liability for Extraterritorial Torts under The Alien Tort Statute and Beyond: An Economic Analysis*, 100 GEO. L.J. 2161, 2169 (2012).

⁹⁵ Id.

tanto pessoas físicas quanto jurídicas (corporações) podem ser responsabilizadas por tráfico de pessoas.⁹⁶

No caso de responsabilidade corporativa, entidades comerciais, associações etc., são responsáveis pelas ações criminosas que são realizadas em seu nome ou por qualquer pessoa que detém uma posição de liderança.⁹⁷ Isso significa que essas pessoas podem ser responsabilizadas se elas não supervisionarem ou monitorarem seus funcionários ou agentes que cometem ofensas de tráfico.⁹⁸ Entretanto, as violações dos direitos humanos não são normalmente identificadas; pelo contrário, elas geralmente estão ocultas dentro da corporação, uma vez que “muitos Estados não estão dispostos a assegurar que as empresas multinacionais sejam responsabilizadas ou a impor acordos sobre relações domésticas e de investimentos internacionais”.⁹⁹ Em última análise, os Estados se opõem à aplicação de normas internacionais de direitos humanos a empresas.¹⁰⁰

a) Modelos de Responsabilidade Criminal Corporativa

A criminalização do tráfico é amplamente considerada um componente essencial para uma resposta nacional abrangente contra o tráfico, fornecendo uma base para os esforços destinados a acabar com a impunidade dos traficantes e assegurar a justiça para as suas vítimas.¹⁰¹ A obrigação de criminalizar o tráfico é estabelecida no direito internacional.¹⁰² A Convenção [das Nações Unidas] sobre Crime Organizado [transnacional] (OTC, sigla em inglês) e a Convenção Europeia sobre Tráfico (ETC) exigem que os países devam considerar a aprovação de legislação que prevê a

⁹⁶ *Liability of Trafficking, Legislation Online* (2013), disponível em: <<http://legislationline.org/en/topics/subtopic/47/topic/14>>.

⁹⁷ *Liability of Trafficking*, supra nota 77.

⁹⁸ Id.

⁹⁹ Daniel Aguirre, *Corporate Liability For Economic, Social and Cultural Rights Revisited: The Failure of International Cooperation*. 42 Cal. W. Int'l L.J. 123, 126 (2011).

¹⁰⁰ Aguirre, supra nota 80, 126.

¹⁰¹ Anne T. Gallagher, *The International Law of Human Trafficking* 371, 371 (2010).

¹⁰² Gallagher, supra nota 82, 371.

responsabilidade administrativa, civil e criminal de pessoas físicas.¹⁰³ A Convenção de Tráfico Europeia (ETC) fornece detalhes adicionais. Ela prevê responsabilidade empresarial por crimes relacionados com o tráfico, inclui o auxílio e a cumplicidade, cometida por uma entidade e para seu benefício através de “uma pessoa com posição de liderança na área jurídica”.¹⁰⁴

Além disso, as leis domésticas utilizadas nos Estados Unidos para punir as empresas incluem a Lei de Influências de Extorsão e Organizações Corruptas (*Racketeer Influences and Corrupt Organizations Act – RICO*), a Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (*Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*), bem como os regulamentos e leis do Comitê de Segurança e Câmbio (*Securities and Exchange Commission -SEC*). No âmbito da RICO, apenas uma “pessoa” pode ser responsabilizada, mas esta pessoa pode ser um indivíduo ou uma empresa.¹⁰⁵ A RICO define o termo “pessoa” para “incluir qualquer indivíduo ou entidade capaz de manter um interesse jurídico ou benéfico em propriedade”.¹⁰⁶ Corporações que facilitam as atividades criminosas de um acusado são chamadas de “empresa” ou parte da empresa através da qual o acusado cometeu a extorsão.¹⁰⁷ Normalmente, quando trata de responsabilização, a RICO é aplicada como uma forma alternativa de responsabilização. Este conceito será explicado com mais detalhes na seção seguinte, intitulada Modos Adicionais de Responsabilização. Além disso, as corporações podem ser criminalmente responsabilizadas no âmbito do direito internacional, embora tal responsabilização seja difícil de identificar e as leis americanas que proíbem estes atos não se apliquem a empresas sediadas no exterior. Entretanto, o Protocolo das Nações Unidas sobre o Tráfico de Pessoas de 2000 não esclarece diretamente se empresas com sede no exterior devam ser criminalizadas.¹⁰⁸ A Convenção de Tráfico Europeia exige que os países

¹⁰³ Id.

¹⁰⁴ Gallagher, supra nota 82, 371.

¹⁰⁵ Shavers, supra nota 4, 53.

¹⁰⁶ Id.

¹⁰⁷ Id.

¹⁰⁸ Engle, supra nota 89, 288.

devam considerar criminalizar “o uso de produtos ou serviços que são objeto de explorações relacionadas ao tráfico [...] com o conhecimento de que a pessoa é uma vítima do tráfico de pessoas”.¹⁰⁹

Existe uma base para a responsabilidade criminal de corporações na lei comum, especialmente nos Estados Unidos. Entretanto, esta noção da lei comum é limitada com aplicabilidade ao Estado individual.¹¹⁰ A lei comum abrange várias áreas do direito, incluindo propriedade, contratos, responsabilidade civil e direito penal. De acordo com a lei comum, os crimes são definidos como uma união de *mens rea* (intenções criminosas) e *actus reus* (ato criminoso).¹¹¹ O ônus da prova no direito penal é da acusação. A maioria das jurisdições atribuem o *mens rea* a uma corporação através seus empregados, diretores ou parceiros.¹¹² Mas há um problema, pois as intenções do crime (*mens rea*) não são requisitos no direito internacional.¹¹³ Assim, o argumento mais lógico para a responsabilidade penal internacional de corporações é não se basear na lei sobre o conceito comum das intenções do crime (*mens rea*), mas sim no direito internacional comum.¹¹⁴ Quase todos os Estados reconhecem uma responsabilidade penal doméstica das corporações, mas falta aplicabilidade.¹¹⁵ Consequentemente, muitas nações estrangeiras não priorizam leis sobre proibição de violações dos direitos humanos nas corporações. Infelizmente, a criminalização do uso de tráfico não é atualmente uma obrigação internacional estabelecida.¹¹⁶

Mesmo que a jurisdição internacional estabelecida no direito internacional sobre a proibição do tráfico não seja uma prioridade, existem teorias utilizadas nos Estados Unidos pelas quais a responsabilidade penal possa ser avaliada. A responsabilidade pode ser atribuída a uma corporação baseada numa teoria de agência, ou uma teoria de identidade ou através da

¹⁰⁹ Id.

¹¹⁰ Id.

¹¹¹ Engle, supra nota 89, 293.

¹¹² Id., 294.

¹¹³ Id.

¹¹⁴ Id., 295.

¹¹⁵ Id., 296.

¹¹⁶ Gallagher, supra nota 82, 375.

responsabilidade associada.¹¹⁷ A teoria das agências afirma que a empresa é responsável pelos atos ilícitos de seus empregados, também conhecida como responsabilidade vicária.¹¹⁸ A corporação pode ser processada por *mala prohibita*.¹¹⁹ A teoria da identificação aponta que a corporação é responsável pela conduta errada dos seus executivos ou diretores, permitindo, assim, processo por *mala in se*.¹²⁰ As corporações podem ser criminalmente responsáveis também por serem cúmplices. Isso ocorre quando uma companhia é cúmplice dos atos criminosos de outros (ajudar e estipular o cometimento de um crime).¹²¹ Existem três tipos de responsabilidade associada (cúmplice) pelas quais uma empresa pode ser responsabilizada: (1) cumplicidade direta corporativa, (2) cumplicidade pelo benéfico, e (3) cumplicidade no silêncio.¹²² A cumplicidade corporativa direta acontece quando uma corporação participa diretamente em atos ilegais que envolve participação intencional.¹²³ Já na cumplicidade pelo benefício, as corporações também podem ser consideradas cúmplices devido ao benefício que elas alcançaram através dos atos ilícitos.¹²⁴ As empresas também podem ser responsáveis por se beneficiarem passiva e conscientemente de um regime que viola direitos humanos.¹²⁵ Por último, a cumplicidade no silêncio ocorre quando uma corporação não investiga denúncias de violações dos direitos humanos ou não protesta contra abusos

¹¹⁷ Engle, supra nota 89, 296.

¹¹⁸ Id.

¹¹⁹ *Mala prohibita* são atos que são “crime[s] simplesmente porque eles são proibidos em um estatuto, embora os atos por si só não sejam necessariamente imorais.” *BLACK’S LAW DICTIONARY* 971 (7ª ed. 1996).

¹²⁰ *Mala* são “ato[s] que [são] inerentemente imorais, como assassinato, incêndio criminoso, pois são “errados por natureza” ou “moralmente errados” ou “crimes contra a consciência” *BLACK’S LAW DICTIONARY* 956 (6ª ed. 1990).

¹²¹ Id.

¹²² Id.

¹²³ Id., 298.

¹²⁴ Id.

¹²⁵ Id., 298.

de diretos humanos.¹²⁶ A cumplicidade silenciosa tem a menor taxa de condenação e muitas empresas se enquadram nesta categoria.¹²⁷

Entretanto, existem muitos limites para ser considerado cúmplice.¹²⁸ Nem toda ação imoral ou traço de violações de tráfico de pessoas pode ser responsabilizada.¹²⁹ Existe um grande problema na regulamentação, pois a estrutura das corporações multinacionais é complexa. As corporações multinacionais operam um sistema de comando e controle integrado através de duas estruturas institucionais separadas.¹³⁰ A primeira é a coleção de unidades corporativas discretas: sede, filiais, subsidiárias e empresas parceiras que compõem o grupo da corporação multinacional.¹³¹ A segunda é o sistema global de Estados-nações separadas, nos quais tais corporações estão registradas e realizam suas ações comerciais.¹³² Portanto, tanto as estruturas complexas das corporações quanto o local onde estão operando limitam a quantidade de responsabilidade delegada às corporações. Em último caso, as corporações geralmente estruturam suas operações de modo a disfarçar o fato de elas obterem lucros através dos abusos de direitos humanos, utilizando associações empresariais, filiais ou por subcontratações ilegais.¹³³ Muitos tribunais estão dispostos a responsabilizar estas empresas, perfurando, portanto, o véu corporativo. No entanto, ainda existem muitas limitações no que diz respeito às leis. As corporações americanas podem ser legalmente responsabilizadas por seus atos cometidos no exterior. Todavia, a responsabilidade penal das sedes por crimes cometidos em país estrangeiro por seus parceiros, filiais ou governos

¹²⁶ Id.

¹²⁷ Engle, supra nota 89, 298.

¹²⁸ Id.

¹²⁹ Engle, supra nota 89, 300.

¹³⁰ Engle, supra nota 89, 300.

¹³¹ Id.

¹³² Id.

¹³³ Engle, supra nota 89, 301.

anfitriões é mais complexa.¹³⁴ Os promotores não estabeleceram ainda um padrão claro do quão longe tais corporações conseguem chegar.¹³⁵

Ademais, em 2008, a TVPA se converteu no Decreto sobre o Tráfico de Pessoas e foi reformulada para reforçar as medidas de combate contra o tráfico de pessoas. A TVPRA de 2008 inclui auxílio às vítimas.¹³⁶ A TVPRA foi considerada inicialmente uma lei penal e sempre impôs sanções penais ao trabalho forçado e ao tráfico sexual.¹³⁷ A TVPRA criminaliza vários atos como o confisco de documentos de identidade como parte do crime de tráfico, tentativas ou conspirações para cometer crime de tráfico e obstrução de investigação sobre tráfico.¹³⁸ Particularmente, o crime de conspiração, que foi criado como parte da TVPRA de 2008, possui a mesma sentença máxima que outros crimes substantivos ao invés da pena máxima de cinco anos, comumente estabelecida de acordo com a lei da conspiração.¹³⁹ Entretanto, mesmo quando as vítimas são bem-sucedidas em um processo criminal, a indenização não é garantida. Ademais, o fato de que os juízes podem determinar a restituição não significa nada a não ser que o procurador consiga localizar e confiscar os bens do acusado.¹⁴⁰ Neste momento, a responsabilidade civil torna-se importante, a fim de que as vítimas possam obter justiça contra os traficantes.¹⁴¹

b) Modelos de Responsabilidade Civil Corporativo

Para as vítimas, uma solução adequada e apropriada poderia incluir uma indenização financeira (paga pelas empresas ou pelo Estado) por danos físicos e psicológicos, perda de oportunidades, perda de renda, danos

¹³⁴ Id.

¹³⁵ Id.

¹³⁶ Naomi Jiyoung Bang, *Justice for Victims of Human Trafficking and Forced Labor: Why Current Theories of Corporate Liability Do Not Work*, 43 U.Mem.L.Rev. 1047,1082 (2013).

¹³⁷ Id.

¹³⁸ Bang, supra nota 119, 1082.

¹³⁹ Bang, supra nota 119, 1081.

¹⁴⁰ Id.

¹⁴¹ Id.

morais, bem como as despesas médicas e jurídicas oriundas das violações de direitos humanos sofridas.¹⁴² Entretanto, o direito à reparação geralmente não é disponível para pessoas vítimas de tráfico. As leis nacionais impedem que migrantes, incluindo aqueles em situação ilegal, obtenham acesso a qualquer forma de reparação, como indenizações criminais e civis.¹⁴³

Em contrapartida, existem direitos privados de ação que podem ser estabelecidos no âmbito da TVPRA. A ação da TVPRA permite que as vítimas de trabalho forçado possam mover uma ação civil contra os traficantes “em um tribunal distrital apropriado [...] e para recuperar danos (reais e punitivos) e honorários razoáveis de advogados”.¹⁴⁴ As ações civis proporcionam um meio de reduzir a rentabilidade financeira do tráfico de pessoas através da imposição de danos civis aos traficantes.¹⁴⁵ Estas ações civis podem ser suspensas durante procedimentos criminais.¹⁴⁶ Por outro lado, torna-se difícil para as vítimas processarem corporações multinacionais. Existem algumas leis que ajudam as vítimas a procurarem justiça, mas estas leis são extremamente limitadas e não se estendem a empresas com sede no exterior. Estas leis são limitadas devido à falta de jurisdição extraterritorial. Extraterritorialidade é quando o Congresso tem o poder de regular a conduta dos empregadores dos Estados Unidos fora da sua jurisdição territorial.¹⁴⁷ Entretanto, existe uma forte suspeita de que o Congresso está preocupado primeiramente com questões internas e a intenção é de evitar conflitos com leis estrangeiras que são suscetíveis à legislação extraterritorial.¹⁴⁸ Assim, estando ausente qualquer intento

¹⁴² Gallagher, *supra* nota 82, 367.

¹⁴³ *Id.*

¹⁴⁴ Shavers, *supra* nota 4, 49.

¹⁴⁵ *Id.*

¹⁴⁶ *Id.*

¹⁴⁷ Alan R. Berkowitz, *Extraterritorial Application of U.S. Employment Laws*, *Employment Lawyers Association*, 18 de maio de 2009, disponível em: <<http://bingham.com/Publications/Files/2009/05/Extraterritorial-Application-of-US-Employment-Laws>>.

¹⁴⁸ Berkowitz, *supra* nota 130.

contrário, presume-se que a legislação aplica-se somente na jurisdição territorial dos Estados Unidos.¹⁴⁹

Primeiramente, uma forma viável na qual uma vítima pode utilizar a via judicial pode ser através do Lei *Alien Torts* também conhecida como Estatuto *Alien Tort* (Estatuto do Dano ao Estrangeiro – ATS, sigla em inglês). O ATS foi promulgado em 1789 e não foi mais utilizado por duzentos anos até que foi reformulado na década de 1980 como um meio para fornecer aos não cidadãos dos Estados Unidos, a oportunidade promoverem uma ação civil em tribunais daquele país por danos cometidos por violação do direito internacional.¹⁵⁰ Esta lei é extremamente importante para o tema do tráfico de seres humanos. Mais especificamente, o ATS será revisitado em detalhes para compreender totalmente as complexidades da responsabilidade das corporações multinacionais.

Além disso, a *Reforma Dodd-Frank Wall Street* (Dodd-Frank) e a Lei de Proteção ao Consumidor (CPA, sigla em inglês), obrigou as pessoas a revelarem se “minerais de conflito” são utilizados em seus produtos.¹⁵¹ Pode ser uma abordagem indireta para regulamentar as corporações e suas cadeias produtivas, embora a presença de minerais de conflito nos produtos possa indicar que trabalho forçado foi utilizado para obter os minerais, possivelmente violando outras leis.¹⁵² Há também a Lei de Responsabilidade Corporativa *Sarbanes-Oxley*, promulgada, em 2002, que exige que os executivos da companhia certifiquem e informem publicamente as atividades da empresa, incluindo se a empresa tem um código de ética.¹⁵³ Regulamentações adotadas pelo Comitê de Segurança e Câmbio (SEC, sigla em inglês) acerca da *Reforma Dodd-Frank Wall Street (Dodd-Frank)* e da Lei de Proteção ao Consumidor entraram em vigor em 2010, fornecendo requisitos pormenorizados nas matérias de uso de minerais de conflitos.¹⁵⁴

¹⁴⁹ Id.

¹⁵⁰ 29 U.S.C § 1350 (2006).

¹⁵¹ 12 U.S.C. § 5301 (2006).

¹⁵² Shavers, supra note 4,54.

¹⁵³ 15 U.S.C. § 7264(a) (2006).

¹⁵⁴ Id.

De acordo com um estudo sobre a Classificação Internacional da Funcionalidade (ICF, sigla em inglês), entrevistas com os procuradores federais em dez jurisdições mostraram que em sessenta por cento (60%) dos casos, os réus eram cidadãos americanos e réus estrangeiros correspondiam a cinquenta e sete por cento (57%) dos casos.¹⁵⁵

Todas essas leis e regulamentos podem limitar o tráfico de pessoas e ajudar as vítimas a buscarem justiça. No entanto, a responsabilidade corporativa ainda é difícil de alcançar, uma vez que as leis ATS e RICO não se estendem às empresas com sede em países estrangeiros. Essas corporações estrangeiras são sujeitas às leis internas, que permitem que as corporações escapem de suas responsabilidades. A responsabilidade penal, assim como a civil, é inexistente quando as corporações são sediadas em países estrangeiros. A responsabilidade corporativa é mínima, mesmo para as empresas sediadas nos Estados Unidos, entretanto as corporações que são sediadas no exterior apresentam uma taxa ainda menor de responsabilidade.

Como mencionado anteriormente, corporações como a *Nike* e *Pfizer* foram obrigadas a modificar suas práticas desumanas para adaptar a uma economia de consumidores que estão mais preocupados com a origem de seus produtos e as condições nas quais eles foram produzidos.¹⁵⁶ É necessário haver um aumento da regulamentação do comportamento das corporações multinacionais no exterior, mas um padrão universal de responsabilização é algo difícil de se alcançar.¹⁵⁷ Além disso, a complexidade das estruturas corporativas dificulta a responsabilização de corporações. Muitas corporações alegam que não são responsáveis pelas violações dos direitos humanos cometidas pelas filiais no exterior. O fato de que as empresas sede recebem lucros das operações realizadas pelas filiais deve impor uma cadeia de responsabilidade. A complexa estrutura das corporações e a falta da jurisdição extraterritorial no âmbito das leis atuais

¹⁵⁵ Shavers, *supra* nota 4, 57.

¹⁵⁶ Larmon, *supra* nota 54.

¹⁵⁷ *Id.*

permitem que a indústria do tráfico de pessoas continue prosperando nos Estados Unidos e no mundo.

1. O Escopo Restrito do *Estatuto do Dano ao Estrangeiro (Alien Torts Statute)*

Há muitos vestígios do tráfico de pessoas dentro dos modelos de negócios, o que agrava o problema. Além disso, é extremamente difícil obter êxito nos processos contra traficantes, principalmente internacionalmente. “A ATS fornece recursos internos para demandantes por violações flagrantes do direito internacional. Autorizou ações cíveis nos tribunais dos Estados Unidos de indenização para pessoas lesadas pelas violações do direito internacional. A ATS fornece ao tribunal federal jurisdição sobre processos iniciados por estrangeiros (não cidadãos dos EUA) devido ao um “dano [...] por violação do direito das nações”¹⁵⁸

O primeiro problema a respeito da responsabilidade civil se aplica à ATS. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi assinada e os direitos humanos tornaram-se hoje uma realidade jurídica.¹⁵⁹ Hoje, a ATS garante às vítimas de abuso dos direitos humanos o direito de processar os traficantes nos Estados Unidos.¹⁶⁰ É uma lei federal que confere as competências jurisdicionais aos tribunais distritais nos Estados Unidos “para qualquer ação civil de um estrangeiro por um dano, cometido em violação do direito das pessoas ou de um tratado dos Estados Unidos”.¹⁶¹ Desde 1980, a ATS tem sido usada com êxito em muitos casos.¹⁶² A TVPA dá direitos semelhantes aos cidadãos e não cidadãos dos Estados Unidos

¹⁵⁸ Anita Ramasastry, *Corporate Complicity from Nuremberg to Rangoon and Examination of Forced Labor Cases and Their Impact on the Liability of Multinational Corporations* 20 Berkeley J. Int'l L. 91, 102 (2002).

¹⁵⁹ *The Center for Justice and Accountability, Alien Torts Statute* (2013), disponível em: <<http://www.cja.org/article.php?id=435>>.

¹⁶⁰ Id.

¹⁶¹ Naomi Jiyoung Bang, *Navigating the Complexities of Corporate Liability in Human Trafficking and Forced Labor*, 75 Tex B.J. 766, 767 (2012).

¹⁶² Bang, supra nota 149, 767.

para iniciarem processos por crimes de tortura e mortes extrajudiciais cometidas em países estrangeiros.¹⁶³

A partir de meados da década de 90, surgiu uma nova classe de processo da ATS.¹⁶⁴ Entretanto, nenhuma ação judicial corporativa no âmbito da ATS resultou em um veredicto favorável ao demandante.¹⁶⁵ Além disso, os novos processos adotaram o conceito de “ajuda e cumplicidade” como uma teoria da responsabilidade subsidiária sob a ATS.¹⁶⁶ Como mencionado anteriormente, as três categorias principais de responsabilidade são: (1) a responsabilidade direta, (2) a responsabilidade indireta, e (3) a mera presença em um país, lidando com a participação através do silêncio ou da inércia.¹⁶⁷

A maioria dos casos da ATS envolve empresas que prestaram apoio ou financiamento, ou que possuem contratos com parceiros que cometeram graves violações aos direitos humanos.¹⁶⁸ Apesar disso, existe um grande obstáculo quando o assunto é caso de violação da ATS. Há, em particular, um padrão elevado de auxílio e cumplicidade. Os elementos de auxílio e cumplicidade para responsabilidade danosa no contexto civil incluem: “ (1) a parte que o acusado auxilia deve ter cometido um ato ilícito que tenha gerado um dano; (2) o réu deve estar geralmente ciente de seu papel como parte de uma atividade ilegal ou da atividade danosa no momento em que ele fornece a assistência; e (3) o réu deverá auxiliar de forma consciente e substantiva a realização das violações. ”¹⁶⁹ Infelizmente, no caso *Doe v. Nestle*, o tribunal considerou que as vítimas, as crianças do Mali, que foram forçadas a trabalhar em campos de cacau na Costa do Marfim, falharam em provar o requisito *mens rea*, a fim de provar a responsabilidade cúmplice da corporação já que as empresas multinacionais auxiliam na produção e no

¹⁶³ *The Center For Justice and Accountability*, supra nota 146.

¹⁶⁴ *Id.*

¹⁶⁵ *Id.*

¹⁶⁶ *The Center For Justice and Accountability*, supra nota 146.

¹⁶⁷ Ramasastry, supra nota 145, 91.

¹⁶⁸ Bang, supra nota 149, 767.

¹⁶⁹ *Id.*

cultivo de grãos de cacau e, por isso, a alegação sob a ATS foi negada.¹⁷⁰ Consequentemente, em 19 de dezembro de 2013, este caso foi revisto pelo Tribunal de Apelações que considerou que o “Tribunal do Comércio da Califórnia errou ao exigir que as vítimas alegassem intenção específica a fim de satisfazer o propósito *mens rea*”.¹⁷¹ Esse caso foi arquivado e reenviado para o prosseguimento. Este caso demonstrou o alto ônus da prova, o que impede muitos casos de serem abordados e resolvidos.

Em 2004, a Suprema Corte definiu as regras no caso *Sosa v. Alvarez Machain*, em que a ATS autoriza tribunais federais a reconhecer as causas da ação para certos tipos de “violações ao direito internacional” particularizadas, determinadas de acordo com o direito comum internacional.¹⁷² Mais recentemente, no caso *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum*, a Suprema Corte dos Estados Unidos lidou com o segundo caso direto acerca da ATS. Quando este caso chegou à Corte, o caso inicialmente centrou-se em uma questão mencionada, mas não resolvida do caso *Sosa*: “uma empresa, ao contrário de um indivíduo, pode ser processada sob a ATS por supostamente cometer violações contra direitos humanos no exterior ou ajudar e incentivar tais violações”.¹⁷³ No caso *Kiobel*, cidadãos nigerianos afirmaram que companhias de petróleo estrangeiras ajudaram o governo nigeriano a suprimir de forma violenta a resistência a operações de perfuração das empresas petrolíferas nos anos 1990.¹⁷⁴ Além disso, a decisão da Suprema Corte no caso *Kiobel* foi inicialmente de conceder revisão da questão da responsabilidade corporativa sob a ATS, mas em 5 de março de 2012 ordenou uma reapresentação dos argumentos no caso *Kiobel* e solicitou argumentos suplementares acerca da questão da extraterritorialidade.¹⁷⁵ A questão da extraterritorialidade segundo o ATS abrange violações de direito internacional cometidos por países

¹⁷⁰ *Doe v. Nestle, S.A.*, 748 F.Supp.2d 1057, 1058 (C.D.Cal. 2010).

¹⁷¹ *Doe I. v. Nestle USA, Inc.*, 738 F.3d 1048, 1050 (9th Cir. 2013).

¹⁷² *Sosa v. Alvarez Machain*, 542 U.S. 692, 724-725 (2004).

¹⁷³ *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum*, 133 S.Ct. 1659, 1666 (2013).

¹⁷⁴ *Kiobel*, 133 S.Ct., 1666.

¹⁷⁵ *Shavers*, supra nota 4, 59.

estrangeiros.¹⁷⁶ No caso *Kiobel*, os moradores da Nigéria também entraram com uma ação de classe no âmbito da ATS, alegando que as empresas de petróleo ajudaram e incentivaram o governo nigeriano a cometer abusos aos direitos humanos contra eles.¹⁷⁷ O Segundo Recrutamento concluiu que o direito comum internacional não reconhece responsabilidade corporativa e nem deve a ATS fazer isso.¹⁷⁸ De acordo com a decisão da Suprema Corte, uma vez que tanto a acusação quanto o réu são estrangeiros, então as alegações baseadas na ATS não são suficientes. De acordo com a argumentação da Corte no caso *Kiobel*, uma ação da ATS pode ser iniciada “quando (1) o dano alegado ocorre em solo americano, (2) o réu é um cidadão americano, ou (3) a conduta do réu afeta substancialmente e negativamente um importante interesse nacional americano”.¹⁷⁹ A opinião do Chefe de Justiça Robert sobre o caso *Kiobel* não sustenta a extensão ou extraterritorialidade da lei dos Estados Unidos para condutas cometidas no exterior.¹⁸⁰ Em última análise, a Corte no caso *Kiobel* considerou que “o caso dos demandantes por busca de auxílio devido a violações de direito internacional ocorridas fora do território dos Estados Unidos é inadmitido”.¹⁸¹ A decisão do caso *Kiobel* estreitou severamente o âmbito de aplicação da ATS, limitando grandemente a responsabilidade corporativa, fortalecendo, assim, a indústria do tráfico de pessoas em corporações estrangeiras e no mundo.

2. Modos adicionais de responsabilidade

¹⁷⁶ Id.

¹⁷⁷ Bang, supra nota 149, 767.

¹⁷⁸ Id.

¹⁷⁹ Anton Metlitsky, *What's Left of the Alien Torts Statute*, Scotus Blog, (April 18, 2013), disponível em: <<http://www.scotusblog.com/2013/04/commentary-whats-left-of-the-alien-tort-statute/>>.

¹⁸⁰ *Kiobel*, 133 S.Ct, 1666.

¹⁸¹ Kobi Kastiel, *Supreme Court: Presumption Against Extraterritoriality Applies to Alien Torts Statute*, The Harvard Law School Forum on Corporate Governance and Financial Regulation, (1 de Maio de 2013), disponível em: <<http://blogs.law.harvard.edu/corpgov/2013/05/01/supreme-court-presumption-against-extraterritoriality-applies-to-alien-tort-statute/>>.

A RICO oferece uma base alternativa para a responsabilização. Sob a RICO “demandantes devem provar que a corporação está envolvida no tráfico de trabalho forçado em uma escala generalizada e sistemática, que o réu americano obteve benefícios econômicos substanciais por meio dessa atividade, e que esse ganho ocorreu à custa dos trabalhadores vítimas de tráfico”.¹⁸² Além disso, os pleitos de requerimento da RICO são extensos e severamente complexos.¹⁸³ Os tribunais rejeitam que a lei seja utilizada de modo extraterritorial.¹⁸⁴ Ademais, o prazo prescricional para a pretensão é de quatro anos, e este é um período relativamente curto para uma vítima que sofreu terríveis abusos por anos.¹⁸⁵ Outra teoria de eventual responsabilidade tentada por demandantes, no tráfico ou em casos de trabalho forçado é a do tipo mandante-mandatário.¹⁸⁶ Embora a lei de agência seja uma questão de lei estadual, as principais doutrinas dos testes de agência parecem ancoradas nas noções de direito comum.¹⁸⁷

No caso de *Adhikari v. Daoud & Partners*, os demandantes alegaram uma relação de agência buscando responsabilidade da KBR, uma empreiteira militar, para as ações de seu subempreiteiro que cometeu várias violações de direitos humanos incluindo o tráfico.¹⁸⁸ Embora o tribunal tenha considerado que os autores cumpriram com o padrão de plausibilidade *Twombly-Iqbal*¹⁸⁹ no estabelecimento da relação mandante-mandatário, essa determinação de agência parece ter se baseado na existência do contrato e nas alegações adicionais de que o contratante “tinha autoridade para supervisionar, proibir, controlar e/ou regular (o subcontratado).”¹⁹⁰ Esta afirmação pode prevalecer no contexto global de contratação, no entanto,

¹⁸² Bang, supra nota 149, 767.

¹⁸³ Id.

¹⁸⁴ Id.

¹⁸⁵ Id.

¹⁸⁶ Id.

¹⁸⁷ Bang, supra nota 149, 767.

¹⁸⁸ *Adhikari v. Daoud & Partners*, No. 09-cv-237, 2012 WL 718933 at *3 (Tex. S.D. 2012).

¹⁸⁹ *Bell Atlantic Corp. v. Twombly*, 550 U.S. 544, 567 (2007). (Alegações factuais devem ser suficientes para reclamar o direito à assistência acima do nível especulativo, presumindo-se que todas as alegações do demandante são verdadeiras).

¹⁹⁰ Bang, supra nota 149, 768.

depende da existência de evidências que sustentem o “aspecto de controle da relação agente-principal”.¹⁹¹ No entanto, a TVPRA é expressamente extraterritorial, ao contrário da ATS que não possui referência à extraterritorialidade.¹⁹² A Seção 1596 do TVPRA afirma que “os tribunais dos Estados Unidos têm jurisdição extraterritorial sobre qualquer crime [...] se um acusado é um cidadão dos Estados Unidos.”¹⁹³ Reclamações no âmbito da TVPRA são geralmente as mais bem-sucedidas, ainda que a falta de responsabilidade persista.¹⁹⁴

Em última análise, há muitos obstáculos legais na responsabilização corporativa e nos caminhos pelos quais as vítimas buscam reparação. Ações no âmbito da teoria mandante-mandatário e no âmbito da RICO falharam e reivindicações sob a ATS foram estreitadas severamente pela decisão *Kiobel*. Há um grande problema na responsabilização de corporações quando estas estão sediadas no exterior. Há necessidade de adoção de um padrão universal ou lei pela qual as vítimas sejam capazes de fazer com que as corporações sejam responsabilizadas por violações de direitos humanos cometidas por elas.

7. Propostas de Soluções

Os obstáculos que impedem as vítimas de buscarem justiça contra as corporações é a falta de transparência nos modelos de negócios corporativos, a cumplicidade de suas estruturas e estreito escopo da legislação em vigor que são incapazes de alcançar corporações sediadas no estrangeiro. Muitas tentativas foram feitas a fim de imputar com sucesso responsabilidade penal e civil às corporações. Entretanto, ainda há muitas brechas pelas quais essas corporações conseguem escapar.

No entanto, tem havido algum progresso nacional na luta contra o tráfico de pessoas. A Califórnia criou a Lei de Transparência da Cadeia de

¹⁹¹ Id.

¹⁹² Id.

¹⁹³ Id.

¹⁹⁴ Id.

Abastecimento da Califórnia que encoraja a responsabilidade social empresarial.¹⁹⁵ Esta lei entrou em vigor em 1 de janeiro de 2012 e exige que certas corporações forneçam informações ao público sobre as medidas tomadas para garantir que suas cadeias de suprimentos estejam livres de trabalho escravo.¹⁹⁶ Muitas empresas estão impondo novas exigências sobre os seus fornecedores nas quais determinações precisas podem ser feitas sobre a cadeia de suprimentos.¹⁹⁷ A lei da Califórnia influenciou também o estado de Nova York a apresentar um projeto de lei no 112º Congresso, semelhante a Lei da Califórnia.¹⁹⁸ A lei obriga as empresas a incluírem no relatório anual à SEC informações sobre os esforços “para identificar e tratar condições de trabalho forçado, escravidão, tráfico de pessoas, e as piores formas de trabalho infantil dentro de cadeias de suprimentos”.¹⁹⁹ Uma recente proposta federal para divulgação obrigatória é a Lei de Transparência nos Negócios (BTA, sigla em inglês).²⁰⁰ A BTA “determina que entidades comerciais públicas e privadas com um mínimo de US\$ 100 milhões em receitas anuais globais devem divulgar as medidas que elas possuem para evitar o trabalho forçado, a escravidão, o tráfico de seres humanos e as piores formas de trabalho infantil em suas cadeias de fornecimento”.²⁰¹

As corporações devem tomar medidas para garantir que as suas operações e cadeias de fornecimento sejam livres do trabalho forçado e outras formas graves de tráfico. Em 12 de fevereiro de 2013, o Senado dos Estados Unidos aprovou a Lei de Reautorização da Proteção às Vítimas de Tráfico (TVPRA, em inglês) de 2013 como uma emenda à Lei de Reautorização contra a Violência contra Mulheres.²⁰² A TVPRA de 2013 “autoriza apropriações de 2014-2017 para vários programas destinados a

¹⁹⁵ Prelogar, supra nota 46.

¹⁹⁶ Id.

¹⁹⁷ Id.

¹⁹⁸ Id.

¹⁹⁹ Shavers, supra nota 4, 81.

²⁰⁰ Eckert, supra nota 1, 388.

²⁰¹ Eckert, supra nota 1, 388.

²⁰² Prelogar, supra nota 46.

auxiliar as vítimas de tráfico, determina criação de relatórios adicionais e de medidas de *prestação de contas* de agências governamentais envolvidas em programas de combate ao tráfico, e melhorar medidas contra o tráfico nas leis existentes”.²⁰³ O TVPRA de 2013 orienta várias agências do governo dos Estados Unidos a estabelecer parcerias com entidades privadas, incluindo empresas, para garantir que os cidadãos dos Estados Unidos não utilizem materiais produzidos pelo uso de mão de obra traficada e que entidades privadas não contribuam para o tráfico de pessoas envolvendo exploração sexual.²⁰⁴ Além disso, em 25 de setembro de 2012, o presidente Barack Obama emitiu uma ordem executiva, “Reforçando Proteções Contra o Tráfico de Pessoas em Contratos Federais”, para ajudar a garantir que os contratos do governo dos Estados Unidos estejam livres do tráfico de trabalho forçado.²⁰⁵ Estes são alguns dos avanços mais recentes na prevenção contra essas práticas.

Em 2 de janeiro de 2013, o presidente Obama assinou a Lei Nacional de Autorização de Defesa de 2013 (NDAA, em inglês) contendo o Título XVII, intitulado “Acabando com o Tráfico em Contratações do Governo”.²⁰⁶ O título XVII da Lei é semelhante ao disposto na Ordem Executiva do Presidente, mas também expande outras áreas de aplicação.²⁰⁷ Por exemplo, “a lei altera a TVPA, aumentando as sanções penais de contratantes que se envolvem em formas graves de tráfico ou de trabalho forçado e ampliando o alcance das ações puníveis”.²⁰⁸ Além disso, para alcançar a estabilidade entre a metas do TVPA e para fazer melhorias no sistema atual, deve haver “uma unificação dos objetivos do TVPA e aumentar a colaboração entre as agências que trabalham para combater o tráfico”.²⁰⁹ A NDAA proíbe contratantes, subcontratantes, fiadores e

²⁰³ Id.

²⁰⁴ Id.

²⁰⁵ Id.

²⁰⁶ Id.

²⁰⁷ Prelogar, *supra* nota 46.

²⁰⁸ Id.

²⁰⁹ Sheldon-Sherman, *supra* nota 20, 501.

subfiadores de engajarem-se em “atos que apoiem diretamente o tráfico de pessoas”.²¹⁰ A lei também exige que as agências obtenham certificações relativas ao cumprimento dos procedimentos antitráfico de pessoas, de contratantes estrangeiros para trabalhos realizados fora dos Estados Unidos no valor de mais de \$500,000.²¹¹ Estes procedimentos de cumprimento incluem “a manutenção de um plano de cumprimento concebido para prevenir, monitorar, detectar e corrigir o tráfico de pessoas e atividades relacionadas.”²¹² Os contratantes devem também certificar que eles e todos os funcionários por eles contratados ou seus agentes não participaram de quaisquer formas graves de tráfico de pessoas, de utilização de trabalho forçado, ou de sexo comercial durante a execução do contrato.²¹³

Além das políticas renovadas e da adoção de novas disposições, as empresas devem incorporar programas contra o tráfico em seus programas de ética e de cumprimento a estas disposições. Estes sistemas de cumprimento vão ajudar a garantir que as empresas e as cadeias de abastecimento fiquem livres de trabalho forçado e do tráfico.²¹⁴ Por exemplo, a *Apple* publica em seu *website* relatórios de identificação dos riscos em sua cadeia de suprimentos desde 2007.²¹⁵ Entretanto, os relatórios contêm informações não específicas sobre direitos humanos e violações descobertas em sua cadeia de fornecimento, mas não revelam qualquer informação de identificação sobre as instalações e locais de trabalho forçado ou detalhes específicos sobre a violação.²¹⁶ A *Apple* debate questões de trabalho forçado em sua cadeia de abastecimento nos relatórios divulgados, mas estas informações não foram percebidas até que as agências de notícias publicaram informações factuais sobre as condições de trabalho nas instalações dos fornecedores da *Apple*.²¹⁷

²¹⁰ Prelogar, supra nota 46.

²¹¹ Id.

²¹² Id.

²¹³ Id.

²¹⁴ Prelogar, supra nota 46.

²¹⁵ Eckert, supra nota 1 at 400.

²¹⁶ Id.

²¹⁷ Id.

Consequentemente, as empresas devem sempre realizar avaliações de risco a fim de “compreender os riscos relacionados ao tráfico existentes na indústria da empresa, em suas operações especiais e na cadeia de abastecimento”.²¹⁸ O tráfico de pessoas pode ocorrer em qualquer setor, mas alguns apresentam maior risco. É importante acionar uma gama de partes interessadas para obter uma compreensão precisa dos riscos.²¹⁹ Como resultado, as empresas podem adaptar outras medidas de conformidade para enfrentar os riscos específicos identificados.²²⁰ Além disso, deve haver códigos de conduta empresariais que proíbem claramente o tráfico e trabalho forçado.²²¹ O Ministério do Trabalho dos Estados Unidos (DOL, sigla em inglês) recomenda que um código de conduta deva abordar as principais normas de trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que incluem a discriminação no emprego e a liberdade de associação e de negociação.²²² O Relatório de Tráfico de Pessoas (TIP, sigla em inglês) de 2012 emitido pelo Escritório sobre Tráfico de Pessoas do Departamento de Estado dos Estados Unidos destaca que “as empresas devem ser responsáveis por toda a extensão de suas cadeias de abastecimento”.²²³ Como resultado, as empresas devem tentar realizar programas aos terceirizados que apresentam riscos potenciais ao longo de todos os níveis de sua cadeia de abastecimento.²²⁴

8. Conclusão

Muitas leis foram promulgadas para combater o tráfico de pessoas. Mesmo havendo vários avanços nos processos de formulação das políticas, a questão sobre a capacidade de as vítimas buscarem a justiça contra corporações multinacionais ainda permanece. As leis reformuladas como a

²¹⁸ Prelogar, supra nota 46.

²¹⁹ Id.

²²⁰ Id.

²²¹ Id.

²²² Id.

²²³ Prelogar, supra nota 46.

²²⁴ Id.

TVPRA de 2013 e a ordem executiva do Presidente Obama vão certamente ajudar na regulação do tráfico de pessoas. Porém, várias vítimas ainda não são capazes de superar as violações de direitos humanos que sofreram. Existem vários problemas na identificação do trabalho forçado dentro da estrutura corporativa uma vez que é deixada a cargo das próprias corporações a responsabilidade de fazer a conscientização sobre o assunto na companhia. Além disso, um grande retrocesso na luta contra o tráfico de pessoas foi o caso *Kiobel* em que a Suprema Corte reafirmou o escopo estreito de aplicação da ATS, tornando ainda mais difícil para as vítimas buscarem a justiça. Em vez disso, a lei deveria ser ampliada a fim de permitir que denunciante estrangeiros pudessem abrir processo contra as empresas sediadas no exterior. Além disso, houve grandes avanços na luta contra o tráfico, apesar das brechas existentes na garantia do direito das vítimas de buscar a justiça. Este estreito escopo de aplicação das leis dos Estados Unidos, a falta de prioridade na defesa das leis internacionais de combate ao tráfico, bem como a dificuldade em identificar o trabalho forçado dentro das corporações multinacionais ajudam a manutenção do tráfico de pessoas no mundo.

**GLOBALIZAÇÃO E
TERRITORIALIDADES NA
CONSTRUÇÃO DA DEMANDA E
DA OFERTA NO MERCADO
TRAFICANTE DE
TRABALHADORES**

**GLOBALIZATION AND
TERRITORIALITIES IN THE
CONSTRUCTION OF
DEMAND AND SUPPLY IN
WORKERS MARKET**

*Estela Márcia Rondina
Scandola²²⁵*

*Maria de Fátima Gomes de
Lucena²²⁶*

RESUMO

A globalização tem conceito polissêmico. Sua concretude incide nos territórios com múltiplas territorialidades, reconfigurando seus modos de vida. O pensamento hegemônico de globalização como mundialização do capital encobre, toma para si ideias e perspectivas dos movimentos sociais, como

²²⁵ Assistente social, doutoranda em Serviço Social pelo Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE/IUL) e Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); pesquisadora da Escola de Saúde Pública de Mato Grosso do Sul “Dr. Jorge David Nasser” (ESP); representante da Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos no Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap). Emeio: estelascandola@yahoo.com.br.

²²⁶ Assistente social e socióloga, pós-doutora em Sociologia pelo Centre National de la Recherche Scientifique (CNRS/Paris); professora do Departamento de Serviço Social da UFPE/Recife; integrante da Comissão de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara da UFPE, da Comissão de Ética da UFPE e do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Pernambuco. Emeio: puscmf@gmail.com.

liberdade e democracia. A escalada migratória na globalização tem diferentes níveis de autonomia e tem a ver com as condições, perspectivas de vida nos territórios de origem e destino. As políticas sociais, em sua maioria, não atendem os direitos dos migrantes. A saída deles pode se configurar em ‘limpeza’ de problemas nos territórios. O tráfico de pessoas se vale dessas condições. Opera sobre fortalezas e fragilidades dos migrantes que se colocam em marcha em busca de melhores condições de vida para si e para os seus. Os territórios tornam-se um *continuum* de gentes, culturas e problemáticas. A divisão intra e internacional do trabalho designa, inclusive, os territórios transformados em expulsos e receptores de gentes traficadas, sendo que as cadeias produtivas são invisibilizadas na responsabilização sobre o tráfico de pessoas. A planetarização das lutas diversas, temáticas, grupais e territoriais precisa ter, na essência, a luta contra as questões geradoras do tráfico de pessoas, previsíveis e preveníveis.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização. Tráfico de pessoas. Territorialidades. Migração.

ABSTRACT

Globalization is a polysemic concept. Its concreteness focuses in areas with multiple territories, reconfiguring their livelihoods. The dominant thinking of globalization as globalization of capital covers, takes on ideas and perspectives of the social movements, such as freedom and democracy. The migratory raising during globalization has different levels of autonomy and has to do with the conditions, life prospects in the territories of origin and destination. Social policies, in most cases, do not meet the rights of migrants. Their departure can be configured in cleanup problems in the territories. Human trafficking takes advantage of these conditions. Operates on strengths and weaknesses of migrants faced in running in search for better living conditions for themselves and their families. The territories become a

continuum of people, cultures and problems. The intra and international division of labor means, including the territories turned into ejectors and trafficked people receptors, and that supply chains are invisibilized accountability on human trafficking. The planetarization of the various struggles, themes, concerned with groups and territories need to encompass, in essence, the fight against generating issues of human trafficking, that is predictable and preventable.

KEYWORDS: *Globalization; Human trafficking. Terriotoriality. Migration.*

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas, existente em todos os tempos e praticamente em todas as sociedades, tem se constituído em um dos temas centrais da agenda política em vários governos e organizações. Não sendo uma nova problemática, apresenta-se com roupagens que por vezes se aproximam das formas antigas de escravatura e, em outros casos, das modernas formas de engano e desumanização.

A visibilidade tanto da realidade do tráfico de pessoas quanto do seu enfrentamento quer, às vezes, se apresentar como novidade, muito embora não o seja. A ação de sujeitos coletivos que atuam politicamente no âmbito intranacional, na pactuação entre Estados-Nação é um dos aspectos relevantes da questão. Também ocorre por força dos movimentos em diferentes territórios que se ligam no processo de globalização de outro mundo possível e necessário. Em quaisquer movimentos que ocorram, constata-se a presença importante das organizações multilaterais como o Sistema ONU (Organização das Nações Unidas), que tem o papel de registrar e monitorar os acordos realizados no âmbito internacional.

O tráfico de pessoas se transmuta de acordo com o contexto histórico-social, sobretudo a partir da inserção extensiva e intensiva dos territórios na acumulação mundial do capital. Essa violação de direitos humanos é uma das expressões das fraturas sociais que ocorrem nos territórios, com base

na divisão intra e internacional do trabalho, pela desregulação das garantias do trabalho e pela configuração de políticas sociais formais que, sob a égide neoliberal, garantem direitos sociais focais e sob a lógica dos mínimos sociais.

Os territórios locais, regionais, mundiais tornam-se demonstrativos da concretude da intensificação dos processos de globalização e, por se constituírem em dimensão mais econômico-política do que física, não podem ser delimitados apenas pelo espaço, mas pela conjugação deste com o tempo histórico em que está se processando sua construção no campo das ideias e das relações sociais. Diferentes territorialidades podem ocupar o mesmo espaço, constituídas de contradições (ideias e desigualdades), motores da expulsão de grupos e pessoas mundo afora.

A partir do exposto, este artigo objetiva articular os conceitos de globalização e territorialidade na produção de demandas de trabalho e oferta de trabalhadores sob a lógica da manutenção da acumulação capitalista com traficância de pessoas.

1. GLOBALIZAÇÃO, TERRITORIALIDADES E TRAFICÂNCIA

A globalização tem significação sócio histórica, ou seja, não está dada como evento que se instalou, muito menos como pronta, e constitui-se como mundo para além de um planeta físico, sobretudo é um território com múltiplas territorialidades. Como uno, reconhece que tudo e todos estão entrelaçados, interdependentes; como múltiplo, se vivencia o diverso, o contraditório e a complexidade em constantes transformações.

Sousa Santos (2001) e Santos (2006), corroborando com a ideia das contradições da globalização, falam de dois movimentos: um desencadeado pelo mercado transnacional e suas empresas, as organizações financeiras mundiais, e outro como globalização a partir dos movimentos sociais que atuam local e globalmente. Sobretudo, afirmam que existem possibilidades de atuação sobre e na globalização, no questionamento à incoesão da sua

totalidade, crenças no aumento das fissuras das próprias contradições do constructo globalizante num constituir a partir de um mundo possível e necessário. O ideário de globalização como aquilo que já está determinado é questionado por Santos (2006), que afirma três meios de compreender o processo: “o primeiro seria o mundo tal como nos fazem vê-lo: a globalização como fábula; o segundo seria o mundo tal como ele é: a globalização como perversidade; e o terceiro, o mundo tal como ele pode ser: uma outra globalização”. Ianni, por sua vez, propõe pensar esse mundo como constante descoberta que “[...] surpreende, encanta e atemoriza” (2013, p. 13).

Todos esses autores concordam que a globalização, como mundialização do capital, incide nos territórios particulares, reconfigurando os modos de produção e o mundo das ideias necessárias para a implantação e manutenção de processos de intensificação e extensão das áreas geográficas a ser inseridas na exploração capitalista transnacional. Para isso, a globalização toma para si os discursos contestatórios e valores históricos das lutas sociais como liberdade para mudanças e inserção no mundo. Com isso, confundem-se os verdadeiros objetivos da globalização para cada grupo como se houvesse único pensar. A falácia utilizada pelos capitalistas e referendada nos meios de comunicação, do ponto de vista dos capitalistas, é o fio condutor da oligopolização e consolidação do poder econômico. Tornou-se um discurso individual, grupal e de nações, em uma perfeita sintonia, de forma que “[...] *la democracia y la libertad tiene[n] también ese carácter fetichizador que encubre las acciones de guerra, disfrazándolas de rescate de la libertad*” (CECEÑA, 2008a, p. 11).

O conceito de globalização como “fábrica global”, trazido por Ianni (2013, passim), como afirma o autor, é tanto uma metáfora como uma realidade. Essa forma de o capital ocupar todos os espaços físicos e ideológicos dos territórios “dissolve fronteiras, agiliza os mercados, generaliza o consumismo” [provocando] “a desterritorialização e a reterritorialização das coisas, gentes e ideias” (IANNI, 2007, p. 19). Nesse processo, globaliza de forma alienada, construindo fascínios e desejos com o ‘mais civilizado’, com o exótico, e sedimenta o imaginário do pertencimento

ao desenvolvimento global, desviando o olhar do próprio viver local com desigualdades provocadas por esse mesmo modelo.

As condições concretas para distribuir riquezas e possibilidades de acesso a elas não estão dadas, mas são disseminadas como possíveis por meio da valorização de vontades e coragens individuais em um mundo desenraizado que ‘circula no espaço virtual’, território imaginário real, a partir de um tempo eletrônico que tece a vida sem que se desvelem as relações de poder que estão estabelecidas. A compressão do tempo e do espaço vai sendo dada pela própria comunicação globalizada, trazendo o real controlado por aquilo que o capital simulacra como verdadeiro.

A divisão intra e internacional do trabalho é um dos pilares para a concentração de riquezas e afastamento, das vistas cotidianas, dos problemas gerados. Sendo assim, os Estados-Nação entram em acordos globais, nos quais as cadeias produtivas se organizam conferindo lugares mais adequados para a produção, conveniência sobre a residência fiscal e lugares de intensificação de distribuição e consumo de mercadorias. Esses procedimentos de exploração da natureza e da força de trabalho movem-se de acordo com a conveniência do capital, sedimentando nos territórios a missão de serem produtores ou somente ‘escoadores’ de riquezas, como ocorre com a primarização da produção de grãos, cana e minérios no Brasil. No país, produtos são ‘extraídos’ do Norte e do Centro-Oeste, passam por suas estradas e seguem para a exportação, sendo que pouco da sua riqueza é compartilhada pelos seus moradores. A produção serve à balança comercial. Os territórios e as gentes do Brasil têm seus direitos escoados na mesma dimensão.

Na pesquisa “Exploração sexual de crianças e adolescentes, a relação com a BR-163 e as possibilidades de enfrentamento” (COMCEX-MS/IBISS-CO, 2013), constatou-se que a região por onde passam diariamente 10 mil veículos (80% deles de carga), os territórios servem majoritariamente de apoio à missão de aumentar a riqueza do país e manter a balança comercial. A pesquisa sinaliza que há a sedimentação de um imaginário no qual os processos de ‘escoamento’ e ‘exploração’ das riquezas sedimentam a culpabilização dos próprios trabalhadores e das/dos

adolescentes pelos impactos causados pelo ‘des-envolvimento’ e pelas múltiplas violências que se articulam a esse processo. A focalização e a lógica dos mínimos sociais, por sua vez, representam o fato de que as políticas sociais não recebem os benefícios para sua efetividade, uma vez que devem ser seguidos os propósitos da acumulação do capital.

Na mesma lógica da acumulação, as etapas de trabalho sob novas tecnologias negam a proteção aos trabalhadores e ao ambiente. Essas tecnologias são introduzidas considerando menor utilização de mão de obra e impactos menos visíveis ao meio ambiente. Não é por acaso que a mecanização do corte da cana e a introdução dos desfolhantes no Brasil, no Centro-Oeste, por exemplo, impactam no desemprego dos indígenas e destroem a produção da agricultura familiar no entorno das usinas/destilarias. Esses trabalhadores – indígenas e pequenos agricultores – ‘descartados’ pela cadeia produtiva da cana são jogados à desterritorialização.

A migração forçada pelas desigualdades sociais carrega múltiplas violências que ocorrem nos territórios de origem e implicam rompimento com teias primárias de proteção social. Essa migração significa colocar-se em outro território como pessoa de um mundo e de outro mundo. As tramas que levam à saída, passagem e fixação em outros lugares não significam abandonar ou deixar os seus. Significa que no processo de movimentação a localidade fica presente o tempo todo, que pessoas e grupos migrantes ressignificam todos os territórios, tornando-os contínuos. As problemáticas do seu viver aqui e acolá estão presentes e mudam a forma de impactar. Problemáticas que não são deixadas para trás. Pelo contrário, o ir e o vir nos territórios carregam a somatória dos não-direitos e das desigualdades.

Por exemplo, o retorno dos indígenas para os territórios demarcados, depois de trinta anos e de várias gerações cortando cana para o setor sucroalcooleiro de Mato Grosso do Sul, tendo salários e vivendo sazonalmente longe das aldeias, não significa apenas uma realidade de desemprego e falta de condições financeiras. As transformações no mercado de trabalho capitalista impactaram as formas de organização dessas comunidades, especialmente no que se refere ao papel

desempenhado por homens, mulheres, anciãos e crianças. As funções sociais anteriormente desempenhadas pelos homens adultos, impactadas e redesenhadas quando saíram para o corte da cana, vêm sendo novamente impactadas e estão à mercê de novos papéis a ser reconstruídos. Não é à toa que notícias de que os indígenas que eram cortadores de cana estão sendo traficados para a colheita da maçã no Sul do Brasil ou para o plantio da maconha no Paraguai.

Os migrantes, saindo ou retornando de/para suas comunidades originárias, mesmo com inserção subalternizada no mercado de trabalho de destino, realizam remessas de valores para os que ficaram ou compram bens que beneficiam suas famílias. No entanto, as condições concretas de antes da migração ainda significam exploração e opressão. No caso dos trabalhadores indígenas – terena e guarani –, estes viram suas aldeias tornarem-se superpopulosas e os problemas aumentarem. As condições de vida pioraram, restando, àqueles que já tinham migrado, um novo ciclo do ir e do vir.

Contraditoriamente, a globalização pode tornar possível a comunicação para que pessoas que estão em situação de violações de direitos procurem outro espaço e melhor viver. É a outra globalização necessária. Khan, S. (2007, p. 297) explica que, embora exista a feminização da pobreza, há também possibilidades do enfrentamento da dependência das mulheres do jugo machista que ocorre nas regras locais dos territórios. Khan, S. afirma que a globalização, a partir da mobilidade das mulheres na busca por melhores condições de vida, especialmente pelo acesso aos meios de comunicação, tem significado conhecer outros modos de vida e questionar as regras a que estão submetidas localmente, tais como as condições de violência e impedimento de seu acesso a bens e formas de consumo.

O discurso questionador da globalização, muitas vezes se encontrando com os discursos defensores da tradição, pode ser fator que confunde as próprias mulheres na luta pela garantia dos seus direitos. Elas vivenciam, ao mesmo tempo, o imaginário de que é possível o acesso a melhores condições de vida em outra localidade e a solidão da

responsabilidade por si e seus dependentes no seu território de origem. Expectativas de mobilidade socioeconômica e escape do domínio patriarcal impulsionam e alimentam a coragem das mulheres, mesmo em condições de insegurança, pois pode significar a saída do “viver com o fardo de tradições injustas, de uma pressão familiar problemática e de reduzidas opções de trabalho” (KHAN, S., 2007, p. 297).

Tanto para Khan, I (2007) quanto para Ribeiro et al. (2008), as mulheres nos países de origem representam a condição de feminização da pobreza, sofrem os rebatimentos do corte de serviços públicos ou a insuficiência deles, a precarização de programas de apoio, a manutenção da responsabilidade para o cuidado de si e dos seus, culturalmente imposta, especialmente quando são famílias monoparentais. A inexistência de políticas garantidoras de direitos faz com que a precariedade econômica e a falta de possibilidades de mudança dominem seu cotidiano. Daí a ideia de viajar para outros lugares pode ser a saída importante em busca de melhores condições de vida. Não é por acaso que a concretude desumana do modo de organização das localidades impactadas pela globalização faz com que o tráfico de mulheres e jovens continue a aumentar.

O sexismo deixa suas marcas e condena o ‘desvio’ das funções privadas conferidas às mulheres migrantes. Tal condenação sexista é aprofundada nos casos em que a migração é no âmbito do mercado sexual. Ainda que na origem a mulher trabalhe no mercado sexual, ao migrar, sua condição de trabalhadora sexual é afetada pelo falso moralismo sexista. Nem sempre sendo explícita e por ter negligenciado os seus direitos, a avaliação externa do seu trabalho não considera possibilidades de autonomia e acesso a direitos na condição de trabalhadora.

A atitude familiar vai responder ao conjunto dos valores existentes nos territórios de origem das mulheres. Guardam-se posturas contraditórias: condena a migração e a prostituição, mas beneficia-se do envio de remessas da mulher migrante, profissional do sexo, para a manutenção da família dela. Por outro lado, as famílias são julgadas como não sendo suficientemente fortes para impedir a migração das mulheres jovens ou porque são os familiares completamente dependentes delas (mulheres jovens). Em

quaisquer visões, essas pessoas pendulam entre a condenação e a negação, com pouca compreensão dos fundamentos que forjaram a migração insegura.

O direito migratório e as condições por meio das quais se migra constituem-se em discussões importantes porque significam a contradição entre as necessidades de um território já conhecido e o lançar-se em condições ainda não-conhecidas. Ao invés de continuar vivendo no atual território, as expectativas de possibilidades, mesmo que muito pouco diferentes, são sempre melhores que expectativa nenhuma. Ter perspectiva é sinal de fortaleza, mesmo que a operacionalização seja em condições de precarização. Ao refletir sobre suas condições e possibilidades locais o/a migrante põe em marcha sua decisão. Exige-se a coragem de pôr-se a caminho, rompendo com as imobilidades impostas pelas desigualdades de condições nos territórios de origem.

É nesse contexto de realidades concretas e imaginárias que a rede de tráfico de pessoas operacionaliza as condições para traficância a partir dos territórios tornados expulsos. A saída de pessoas que não tinham o status real de sujeitos de direitos repercute na redução da demanda por políticas públicas e na denúncia do não-acesso. A saída de quem migra 'limpa o território'. Sob a lógica do capitalismo, o que é questão coletiva reduz-se ao indivíduo, como se fosse 'caso' isolado e, portanto, combinam-se as regras da globalização com as moralizantes, numa acórdão de culpabilização, individualização dos problemas e não-ajuste ao desenvolvimento, originando sujeitos de não-direitos sociais.

Ao mesmo tempo em que a saída dos migrantes pode diminuir os problemas a serem atendidos pelas políticas sociais, para eles, o ir-e-vir, passar, estar e ficar pertencem ao mesmo processo. Ou seja, há violações de direitos simultâneas e são intensificadas entre si. Uma violação de direitos sinergiza com as demais configuradas pelas condições materiais e culturais dos territórios originários e situações que vão se apresentando a cada momento migratório – trajeto e destino. É essa magnitude do aviltamento aos direitos que se constitui na base do nível de exigências que os trabalhadores e as trabalhadoras farão no território de destino. Piscitelli

(2013), ao entrevistar mulheres brasileiras migrantes em países europeus, constata que as condições vividas na origem compõem o nível de autonomia, sendo que as migrantes originárias de estratos médios, inclusive com estudos universitários, também foram sujeitadas a empregos desvalorizados nos países do Norte. No entanto, as condições mínimas de autonomia na viagem e a rede de garantia de direitos no país de origem conferiram-lhes menor exposição aos riscos de serem apropriadas pelas redes do tráfico de pessoas.

A precarização das condições de saída de migrantes repercute nos locais de chegada, como bem explicam Ribeiro et al. (2008) ao se referir que, no caso do mercado sexual das fronteiras Portugal-Espanha, percebe-se maiores ou menores condições para a defesa diante de grupo de traficantes de pessoas, tendo como referência as condições de saída. Isso é fortemente percebido quando o recrutamento de pessoas pelo tráfico ocorre em territórios de guerra, escravidão ou crises econômicas, nos quais as pessoas não têm outras oportunidades de mobilidade para obtenção de mais seguridade social ou mesmo para acesso a bens e serviços.

No outro lado, os territórios de passagem e chegada de pessoas traficadas mantêm os não-direitos dos trabalhadores migrantes. Esses migrantes tornam-se um segmento importante para a exploração do trabalho, pois são produtores de bens e serviços, mantidos aquietados nas suas necessidades, amedrontados pela ideia de ilegalidade do estar onde não poderiam estar, produzindo e gerando lucro. A exploração do trabalho das pessoas traficadas garante o funcionamento de cadeias produtivas cujos lucros não seriam de tal monta caso os/as trabalhadores/as tivessem seus direitos garantidos. “O mercado do sexo, o trabalho doméstico, a confecção de roupas baratas, a coleta agrícola, etc. sustentam-se na exploração de estrangeiros sem direitos e impedidos de ir e vir” (HAZEU, 2007, p. 23).

Os sujeitos e as sujeitas de direitos ficam fora de políticas públicas por meio de avaliação de cunho moral sobre o trabalho, como é facilmente percebido na não-consideração da escravidão feminina em diferentes setores produtivos, inclusive no mercado sexual. Além da discriminação de

gênero, em geral, as políticas públicas potencializam o entendimento de que ‘trabalhadores honestos’ estão no trabalho escravo e, portanto, masculino. No tráfico de pessoas estão as mulheres nas cadeias produtivas ilícitas ou moralmente condenáveis, portanto, trabalhadoras do desviante, do imoral. As mulheres estão inseridas também em trabalhos domésticos e de reprodução, fora do mercado formal, atividades associadas à noção do não-direito.

No entanto, não é somente nas políticas públicas que se estabelece a invisibilidade de direitos das mulheres, mas também dentro dos próprios movimentos laborais. Luxemburg (2011, p. 59) afirma que os mesmos trabalhadores que estão organizados, mobilizando-se para garantia de seus direitos, discursando sobre a luta de classes, “[...] *transitan dentro de los límites de la honradez y la decencia*”. *Entre esses trabalhadores e os demais há a divisão por um muro “[...] y raramente se acuerda uno de la miseria que se arrastra por el otro lado*”.

A manutenção da ideia de tráfico de pessoas como sendo apenas para a prostituição desloca as possibilidades de enfrentamento para somente uma de suas expressões e submete as mulheres a juízos de valores conservadores, focados em direitos sexuais regulados que não concebem a autonomia. Por outro lado, absolvem-se as demais cadeias produtivas que se utilizam do trabalho feminino ou que se locupletam dos benefícios do mercado sexual, como ocorre com a construção civil e os setores esportivos, de entretenimento em geral. A prostituição não é a única finalidade migratória e representa *“apenas uma pequena fracção das que actualmente integram os movimentos migratórios dos países pobres em direção aos países ricos”* (RIBEIRO et al., 2008, p. 247). Ao fixar-se na discussão sobre esse mercado, desloca-se a discussão, na maioria das vezes, para os aspectos superficiais das motivações do tráfico de pessoas, com foco nos aspectos morais e não evidenciando as raízes da questão social.

Os territórios de destino, a partir desse conjunto de discussões, não são, então, apenas destino de pessoas. Sobretudo são destinos de riquezas. A ideia de destino como sendo somente de pessoas reduz o tráfico em

termos de trânsitos para regiões distantes ou mesmo entre países. A realidade, no entanto, indica que, a serviço da transnacionalidade do capital, a divisão internacional do trabalho atua em territórios intranacionais em benefício de áreas globais, para onde são canalizadas as riquezas. O tráfico, nesses casos, pode ocorrer em regiões próximas, servindo ao trabalho no agronegócio ou na queima do eucalipto, cujo carvão servirá à indústria que pode estar um pouco mais distante e, ainda mais, à produção de artefatos de aço que estarão em outros países, por exemplo. Da mesma forma, a produção do álcool/açúcar tem o trabalho de escravizados/as no plantio e colheita da cana. São esses mesmos álcool e açúcar que servem à balança comercial brasileira ou ao discurso da energia limpa. Os países que adquirem os produtos, beneficiários do tráfico de pessoas, não se registram como tendo esse tipo de problema.

A mensuração de quantas pessoas são traficadas em cada região, país ou mesmo continente é sempre parcial e incompleta, pois se trata de crime. Deve-se incluir a identificação dos setores que se beneficiaram dessa prática. Os territórios para onde serão traficadas pessoas para trabalhar podem ser destino das riquezas exploradas de onde vieram esses trabalhadores.

Por isso, é fundamental que a globalização seja discutida na temática do tráfico de pessoas sob a visão de diferentes formas de incidir nos territórios locais, seja na instalação de condições vulnerabilizantes e expulsão de pessoas, seja nas possibilidades de fortalecer os direitos migratórios, caso isso seja realizado a partir do reconhecimento dos sujeitos e sujeitas de direitos, desejos, vontades e possibilidades.

3. POSSIBILIDADES DE TRIEIROS E CAMINHOS

Sendo o tráfico de pessoas expressão das múltiplas desigualdades que incidem sobre nações, populações e grupos, com a globalização a ser expressa mundialmente, urge a necessidade de construir trieiros que possam nos levar ao seu enfrentamento para além das medidas paliativas.

Uma nova pauta social ocorre por coesão ou fratura no tecido social, como resultado de lutas sociais. Assim, quando se atomiza um debate público, fazendo eclodir socialmente demanda e fratura de coesão, na impossibilidade de manutenção da sujeição dada a visibilidade do problema, em ambas situações, são os sujeitos políticos que propõem uma nova ordem.

As possibilidades de a agenda oficial inserir o enfrentamento da essencialidade da questão social em detrimento do emergético, a partir dos estados nacionais e dos organismos multilaterais, têm retórica dominante, “com limitadíssimas consequências tangíveis e de caráter basicamente compensatório” (WANDERLEY, 2008, p. 74-75). Para o autor, significa que há possibilidades de inserção de temáticas nas agendas governamentais, desde que estas tangenciem os aspectos centrais geradores dos problemas e, portanto, sejam pautadas exatamente para conter fraturas evidenciadoras da essência dos problemas que estamos vivendo.

Se, de um lado, temos a crescente visibilidade dessa barbárie e conseqüente aumento de legislações referentes ao seu enfrentamento, de outro, os dados sobre o tema no mundo indicam o aumento de pessoas traficadas. Reside aqui a pergunta que urge persecução: quais são as raízes que promovem o tráfico de pessoas? Por que o enfrentamento ainda não corresponde à sua magnitude? Ou, talvez, a melhor pergunta: se está posta a contradição dialética na globalização da questão social, quais desafios estão colocados diante do aprofundamento das fraturas sociais e da eclosão da essencialidade das desigualdades?

Faleiros (2006) alerta para a falácia dos discursos de ‘grupos específicos’ de direitos que não vinculam a problemática destes às questões geradoras da desigualdade. Ao criar os movimentos de direitos das mulheres, crianças, negros, indígenas, diversidades sexuais pautam a desvinculação de classe, despolitizam e promovem a alienação da questão social ampla que impacta os territórios particulares em seus processos de interpenetração com a globalização. Não se trata, no entanto, de desconsiderar a importância das mobilizações setoriais, mas, sobretudo, de como articulá-las em torno de questões mais gerais. Reside nisso uma das

principais preocupações sobre o que acontece no âmbito das relações internacionais: a temática do tráfico atomizada ou aquele grupo que a desloca das suas questões geradoras e dos beneficiários dos lucros advindos do trabalho das pessoas traficadas.

O exercício de compreender e agir sobre as expressões da questão social, de desigualdade social e econômica no capitalismo globalizado, que gera acumulação de riquezas em poucas mãos e miséria em muitas, implicada perspectiva viva de totalidade, sempre aproximativa e plena de mediações (LUCENA, 2012).

É denunciar a falsidade da espontaneidade e irreversibilidade do único caminho apresentado, o modelo ocidental capitalista de acumulação, concentração e centralização de riquezas. Colocarmo-nos na condição de dissenso significa romper com o senso da magnitude paralisante da globalização como sendo maior que todos e, portanto, inelutável.

Se a globalização tornou-nos todos entrelaçados e interdependentes, então também pode significar território comum de direitos no pensamento construtor de novas possibilidades de agir. A ideia de território contínuo implica pensar o enfrentamento ao tráfico não aqui ou acolá, mas em ações estruturantes que universalizem direitos e, com equidade, atendam a diversidade de necessidades dos grupos.

Ceceña aprofunda essa compreensão das contradições e enfatiza que a atualidade é um dos momentos mais ricos de aprendizagem por exatamente se vivenciar a “[...] *planetarización fraccionadora* [...]” (2008, p. 32), com o confronto com a “[...] *planetarización comunalizadora de las luchas*” (2008, p. 32). No entanto, ao contrário de só uma luta em todo o Planeta, apresentaram-se muitas lutas, com a diversidade que tem o Planeta. Não há no confronto com a globalização somente uma frente de oposição, mas uma “*fiesta de la diversidad*” (2008, p. 32). Valorizam-se as distintas formas de articulação mundial. “*Cada pequeña acción, cada pequeño avance, se engrandece al formar parte de esta enorme lucha colectiva mundial*” (CECEÑA, 2008, p. 33).

A resistência à globalização acumuladora, concentradora e centralizadora do capital acontece em movimentos diversos e não responde

necessariamente nos mesmos moldes do capital. A globalização da resistência se manifesta na pluralidade, no respeito à diversidade e não se reduz somente à identidade formal de classe nos moldes conservadores da compreensão do que pode ser acumulação de forças. No interior das classes subalternizadas, as diferentes identidades dos grupos sociais como raça/etnia, gênero, geração, orientação sexual ou territorial compõem expressões fundamentais na complexa arquitetura de uma globalização não-uniforme a partir dos movimentos sociais. A universalização das lutas de resistência não significa uniformidade, sobretudo significa pluralidade que emerge a partir das questões específicas, mas não se encerra nelas posto que há “[...] heterogênesse na totalidade ” (PORTO-GONÇALVES, 2008, p. 48).

A diversidade de causas, lutas, grupos, identidades, articula-se como resposta ao impacto do modelo de desenvolvimento capitalista sobre as classes. Tal modelo, considerando que realiza pequenas adaptações aqui e acolá, mantém a desigualdade na apropriação dos bens socialmente construídos. Embora muitos movimentos globalizados não tenham na centralidade da sua ação a discussão sobre a concentração da riqueza, há que se considerá-la nos fundamentos por que se perpetua e age sobre as demais desigualdades.

É no movimento dos grupos, diversos, contraditórios e com diferentes níveis de perspectiva e articulações globais que se apresentam lutas específicas que necessitam ser acentuadamente globalizadas. Apoiar, aprofundar a organização e as mobilizações não requer somente capacidade política. Sobretudo, exige colocar diante de todos a própria face dos grupos que tiveram seus direitos expropriados em favor do capital. Como afirmam Ribeiro et al. (2008, p. 247), é colocar-se em marcha em busca de oportunidades, pois, “desafiada por eles próprios (e) as massas populares respondem com os pés”. Como diz Enir Terena, “não há de ser um não-índio a dizer onde a gente deve morar... o direito de ir pra cá e pra lá é de todo mundo [...]. Se eu quiser ir pra aldeia, eu vou, se eu quiser ficar na cidade, eu fico.” (Audiência Pública, Campo Grande, 2005, apud SCANDOLA, 2006, f. 3).

Os territórios são demonstrativos de que, a partir das contradições, são mantidas possibilidades para o exercício de práticas emancipatórias, pois, mesmo sendo lugares de proteção e expulsão, inscrevem nas localidades os processos de resistência. “O que se tem é R-Existência posto que não se reage, simplesmente a ação alheia, mas, sim, que algo pré-existe e é a partir dessa existência que se R-Existe” (PORTO-GONÇALVES, 2008, p. 47).

O enfrentamento ao tráfico de pessoas requer, dentre outras possibilidades que temos de construir, o pensamento e a ação sobre a previsibilidade da ocorrência de impactos sobre os territórios, seja de manutenção, seja de aprofundamento das desigualdades. Deve-se apostar no fortalecimento dos movimentos e na capacidade de denúncia, sobretudo de anunciar possibilidades de articular, juntar, construir liames e trançados fortes de esperança num devir que se constrói a partir do agora.

Identificar as cadeias produtivas que lucram com o tráfico de pessoas significa ir além da atenção de caso a caso, para buscar a essência, a raiz da questão social e acreditar que abrir fraturas no sistema pode viabilizar o enfrentamento verdadeiro. É desconstruir o senso comum da impossibilidade de outros modelos de viver e pôr-se, em coletividades, a construí-los.

REFERÊNCIAS

CECEÑA, Ana Esther. De saberes y emancipaciones. In: _____ (coordinadora). **De los saberes de la emancipación y de la dominación. Buenos Aires:** Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - Clacso, 2008a. p. 15-35.

_____. Presentación. In: _____ (coordinadora). **De los saberes de la emancipación y de la dominación.** Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - Clacso, 2008b. p. 9-13.

COMCEX-MS/ IBISS|CO. Exploração sexual de crianças e adolescentes, a relação com a BR-163 e as possibilidades de enfrentamento - representação da rede de garantia de direitos. **Relatório de Pesquisa.** Campo Grande: Comcex-MS/ Ibiss|CO, 2013.

Faleiros, Vicente de Paula. **A política social do Estado Capitalista.** 9.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

HAZEU, Marcel. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas?. In: BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 21-27 .

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

KHAN, I. Prioridades de ação. In: OCKRENT, Christine (org.); TREINER, Sandrine (coord.). **O livro negro da condição das mulheres**. Traduzido por Ana Patrícia Xavier e Sérgio Coelho. Lisboa: Temas e Debates, 2007. p. 663-675.

KHAN, S. A condição das mulheres indianas. In: OCKRENT, Christine (org.); TREINER, Sandrine (coord.). **O livro negro da condição das mulheres**. Traduzido por Ana Patrícia Xavier e Sérgio Coelho. Lisboa: Temas e Debates, 2007. p. 272-300.

LUCENA, Maria de Fátima Gomes. **Mulheres da terra: um estudo sobre saúde e gênero na área rural de Pernambuco**. Recife: UFPE, 2012.

LUXEMBURG, Rosa. En el albergue. In: SCHÜTRUMPF, Jörn. Rosa **Luxemburg o el precio de la libertad**. 3.ed. ampl. Fundación Rosa Luxemburg. Quito-Ecuador: Hominem, 2011. p. 57-63.

PISCITELLI, Adriana. **Trânsitos: brasileiras nos mercados transnacionais do sexo**. Rio de Janeiro: EdUERJ/Garamondo/Clam, 2013.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. In: CECENIA, Ana Esther (coordinadora). **De los saberes de la emancipación y de la dominación**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - Clacso, 2008. p. 37-52.

RIBEIRO, Manuela; et al. Vidas na raia: prostituição feminina em regiões de fronteira. Porto: Afrontamento, 2008.

SANTOS, Milton. In: Encontro com Milton Santos ou O mundo global visto do lado de cá. Direção: Silvio Tendler. Produção executiva: Ana Rosa Tendler. **Roteiro e texto**: Cláudio Bojunga, Silvio Tendler, André Alvarenga, Miguel Lindenberg, Ecatherina Brasileiro e Daniel Tendler. **Narrações**: Beth Goulart, Fernanda Montenegro, Matheus Nachtergaele, Milton Gonçalves e Osmar Prado. Brasil, Rio de Janeiro: Caliban Produções Cinematográficas, 2006.

SCANDOLA, Estela Márcia. Crianças dos povos indígenas: apurar o olho e o coração na conquista dos direitos. GT-6. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL: fronteiras étnico-culturais e fronteiras da exclusão**, práticas educativas num contexto intercultural, 2, 2006, Campo Grande. Anais. Campo Grande: UCDB, 2006. 1-19. Disponível em: <http://novo-neppi.rhcloud.com//gera_anexo.php?id=498>. Acesso em: 14 out. 2014.

SODIREITOS/GAATW REDLAC. **Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede.** Belém: Sodireitos, 2008.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Os processos da globalização. In: _____ (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?**. Porto: Afrontamento, 2001. p. 31-106. (Coleção: A Sociedade Portuguesa perante os Desafios da Globalização, v. 1).

WANDERLEY, Luiz Eduardo W. A questão social no contexto da globalização: o caso latino-americano e caribenho. In: CASTEL, Robert; WANDERLEY, Luiz Eduardo W.; WANDERLEY, Mariangela Belfiore (orgs.). **Desigualdade e a questão social.** 3.ed. São Paulo: Educ, 2008. p. 55-166.